

1891

C.42 01-D



DECRETO Nº 95 DE 11 DE MAIO DE 1891
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ES

DECRETO N. 95

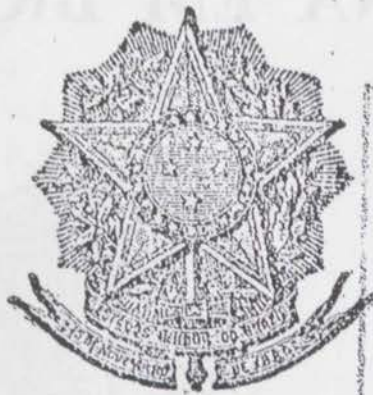
DE

11 DE MAIO DE 1891

DÁ ORGANISAÇÃO JUDICIARIA

AO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



INV.	3188
CL.	515.1
PASTA	158
D. E. E. 3ª Secc	

VICTORIA

TYP. DO COMMERCIO DO ESPIRITO SANTO

15 — RUA D'ALFANDEGA — 15



DECRETO N. 95

DE

11 DE MAIO DE 1891

DÁ ORGANISAÇÃO JUDICIARIA

AO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



VICTORIA

TYP. DO COMMERCIO DO ESPIRITO SANTO

15.—RUA D'ALFANDEGA—15



DECRETO N. 95

DE

11 DE MAIO DE 1891

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

◆◆◆◆◆

O Governador do Estado do Espírito Santo :

Considerando, que, após a promulgação da Constituição Política do Estado, para que se verifique a sua autonomia, estabelecida pela Constituição Federal, devem entrar em simultaneo exercicio os tres poderes reconhecidos por ambas as Constituições, e que será aberração do principio federativo ser eleito o Governador, entrar em exercicio do poder executivo, e funcionar o legislativo, sem que o outro ramo da soberania do Estado esteja regulado e prompto tambem a exercer suas funcções ;

Considerando, que não basta determinar a ordem hierarchica do poder judiciario, para que se considere este instituido, tornando-se condição primordial de sua existencia o determinarem-se as competencias, regulando-se a marcha e a ordem dos processos, com as garantias dos direitos, que a Constituição offerece á communhão, em geral, e a cada um em particular ;

Considerando, que perecerão os direitos estabelecidos e anarchisar-se-ão os liames sociaes com sacrificio da communhão, si não forem, desde já, determinadas, além da organização judiciaria, as fórmulas processuaes do direito privado e criminal, decreta :

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º	DATA
7761	15.09.00

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA
BIBLIOTECA EM IBAIXADOR MACEDO SOARES

N.º

DATA

703

29. 5-71

PRIMEIRA PARTE

TITULO UNICO

Da divisão judiciaria

CAPITULO I

DOS JUIZES E TRIBUNAES

Art. 1º. A justiça do Estado do Espirito Santo será exercida por um tribunal de justiça, cujos membros se intitularão — desembargadores — e por tantos juizes e tribunaes quantos esta lei crêa.

Art. 2º. Os membros do tribunal de justiça e os juizes de direito serão vitalícios ; só poderão ser privados de seus cargos em virtude de sentença condemnatoria passada em julgado, podendo, porem, estes ultimos ser removidos a seu pedido de uma para outra comarca.

§ unico. Quando, entretanto, a permanencia do juiz, na respectiva comarca, for prejudicial á tranquillidade e á ordem publica, ouvido o presidente do tribunal de justiça e reconhecida a procedencia das arguições pela maioria do mesmo tribunal, poderá ser elle removido por conveniencia do serviço publico.

Art. 3º. Os juizes de direito, que, por qualquer motivo, não quizerem continuar no exercicio de seus cargos, poderão pedir declaração de avulsos, comtanto que hajam exercido o cargo por mais de quatro annos.

Os juizes avulsos, sem preterição de outros de igual tempo de serviço, poderão novamente ser providos, e, durante o tempo em que estiverem avulsos, não contarão antiguidade, nem perceberão vencimento algum.

Art. 4º. Ao Governador do Estado compete nomear os desembargadores, juizes de direito, substitutos e supplentes.

CAPITULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 5º. O tribunal de justiça, com séde na capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se-á de cinco membros, nomeados dentre os juizes de direito que hajam exercido, no minimo, suas funcções por quatro annos e ininter-

rompidamente, e os advogados formados em direito, pro-
fectos, e de reconhecido saber e honestidade, com pratica de seis annos, pelo menos, provada por certidões dos feitos que de facto hajam patrocinado, além de documentos authenticos do pagamento do imposto da profissão respectiva.

A prova de pratica da advocacia, no caso deste artigo, far-se-á perante o presidente do tribunal, que ordenará a matricula requerida pelo interessado, sem a qual a nomeação não terá effeito.

§ unico. Em caso algum o tribunal se comporá de menos de tres juizes de direito, nem de mais de dois advogados.

Art. 6º. O Governador nomeará, dentre os membros do tribunal, um, que exercerá as funcções de presidente, e outro, as de procurador da justiça, soberania e fazenda do Estado, ambos com exercicio de tres annos, podendo ser reconduzidos, por igual tempo, quando assim convenha ao serviço publico.

Art. 7º. O tribunal só funcionará com a presença de tres de seus membros, pelo menos, e se reunirá em sessões publicas semanalmente, a juizo do presidente, que previamente designará os dias, em que, durante o anno, devam ter logar essas sessões.

Nos impedimentos, por molestia ou por licença, de qualquer dos membros do tribunal, serão sucessivamente chamados os juizes de direito das comarcas mais proximas e de mais facil communicação, aos quaes competirá a gratificação que deveriam perceber os substituidos. A proximidade das comarcas, attendendo-se aos meios de communicação e transporte, será regulada, nos termos deste artigo, por uma tabella organisaada annualmente pela secretaria da justiça.

Art. 8º. Ao tribunal de justiça compete :

1º — conhecer originariamente ;

a) os crimes communs commettidos pelo Governador do Estado, durante o exercicio de suas funcções ;

b) os crimes communs e de responsabilidade dos juizes de direito e das intendencias municipaes, quer na collectividade, quer individualmente, comtanto que aos destes ultimos preceda denuncia ou queixa ;

c) os conflictos de jurisdicção entre os juizes de direito ;

d) as ordens de *habeas-corpus* ;

e) as suspeições oppostas aos desembargadores e juizes de direito.

2º Provocar perante o Supremo Tribunal Federal, por intermedio, e mediante representação, do procurador da so-

berania, os conflictos de jurisdicção entre os juizes locais e federaes, bem como representar ao mesmo Tribunal contra as decisões destes juizes, que offendam a soberania do Estado.

3º Julgar em grau de recurso;

a) Todas as questões de direito privado de juizo contencioso ou voluntario, julgadas pelos juizes de direito;

b) Todas as causas criminaes julgadas pelos tribunaes presididos pelos juizes de direito.

4º Rever os processos criminaes, quando pelos juizes de direito tenha sido reconhecida a innocencia do réo por erro de condemnação;

5º Conhecer das ordens de *habeas-corpus* concedidas pelos juizes de direito.

Art. 9º Compete tambem ao tribunal organizar annualmente e remetter á secretaria da justiça uma relação dos habilitados aos cargos judiciarios.

Art. 10 Os desembargadores, nos crimes de responsabilidade, serão julgados pelo proprio tribunal, preenchida a vaga do indiciado na fórma do art. 7 — 2ª parte.

Art. 11. Nos impedimentos do presidente do tribunal e do procurador da justiça, soberania e fazenda do Estado, assumirá o exercicio das respectivas funções o desembargador mais velho em idade.

CAPITULO III

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL E DO PROCURADOR DA JUSTIÇA, SOBERANIA E FAZENDA DO ESTADO

Art. 12. Compete ao presidente do tribunal:

a) Dar posse aos desembargadores e aos juizes de direito do Estado;

b) Organizar a secretaria do tribunal, propondo á da justiça a nomeação e demissão dos respectivos funcionarios e suspender a estes disciplinarmente até 15 dias;

c) Presidir as sessões, distribuir os feitos e proferir os despachos de mero expediente;

d) Organizar com o tribunal o respectivo regulamento que será submettido á aprovação definitiva do Governador;

e) Conceder licença aos desembargadores, juizes e mais funcionarios de justiça, até 30 dias, dentro de um anno;

f) Assignar os mandados e ordens do tribunal, bem como, com o relator dos feitos, as cartas de sentenças que

delles se extrahirem, multando os infractores das disposições fiscaes e processuaes no triplo da lesão verificada;

g) Conceder provisões a advogados não formados e solicitadores, e assignal-as.

Art. 13. Ao procurador da justiça, soberania e fazenda, além das attribuições de desembargador, nos feitos em que não forem interessados a fazenda do Estado, orfãos e pessoas a elles equiparadas, e nos feitos crimes, compete:

a) Exercer a acção publica e promovel-a, até final, em todas as causas de competencia do tribunal, e dizer de facto e de direito nos recursos criminaes;

b) Provocar a acção do tribunal nos casos do art. 8º n. 2, e os conflictos de jurisdicção entre o tribunal e a justiça federal;

c) Defender e requerer a execução das leis do Estado;

d) Representar e defender a fazenda do Estado nas causas fiscaes, bem como aos orfãos e pessoas a elles equiparadas, nas em que forem estes interessados;

e) Promover a accusação do Governador, nos crimes de competencia do tribunal, e a dos desembargadores e juizes de direito, nos de responsabilidade;

f) Aconselhar e instruir aos promotores da justiça das comarcas, e resolver as consultas que estes lhe fizerem sobre materia concernente ao exercicio de suas funções.

Art. 14. Logo que se der uma vaga de desembargador, o presidente enviará ao Governador uma lista de todos os juizes de direito do Estado e a relação dos advogados habilitados, quando a vaga for de advogado, informando reservadamente sobre o merecimento de cada um, e, tanto quanto possivel sobre o valor juridico das sentenças proferidas por aquelles e das allegações destes, nos feitos que hajam chegado ao seu conhecimento ou do tribunal.

Art. 15. A habilitação dos juizes de direito e advogados ao cargo de desembargador é dependente de matricula, a respeito da qual se observará o que vae disposto no capitulo 4º arts. 19 e 20, com relação a dos juizes substitutos e promotores da justiça.

CAPITULO IV

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 16. Cada circumscripção territorial, em que se verifique a existencia de dez mil habitantes, constituirá uma comarca, onde exercerão jurisdicção um juiz de direito e um substituto, tendo tambem exercicio um promotor da justiça, todos com residencia em sua séde.

SECÇÃO I

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 17. Os juizes de direito serão nomeados dentre os doutores e bachareis formados por qualquer das faculdades de direito da União, ou por outras como taes reconhecidas, que hajam exercido os cargos de juiz substituto ou promotor da justiça pelo espaço de 4 annos, pelo menos. O exercicio de promotor, sendo devidamente provado, dará direito á nomeação ainda que tenha tido logar antes da aquisição do grau de doutor ou bacharel.

Art. 18. Logo que se der uma vaga de juiz de direito, o presidente do tribunal de justiça enviará ao Governador a lista nominal dos cidadãos habilitados á nomeação, e em seguida a secretaria da justiça publicará um edital, convidando os habilitados a requererem o provimento.

Findo o praso de 30 dias, o Governador fará a nomeação, sob proposta da secretaria da justiça, preferindo dos habilitados o que melhores informações tenha, e, em todo o caso, dentre os que hajam requerido o provimento.

Art. 19. Para que se effectue a matricula de habilitação, o candidato apresentará petição instruida com certidão de seu exercicio, pela qual prove haver servido o tempo que esta lei exige, afim de que possa ser considerado habilitado.

§ unico. Feita a matricula, o secretario do tribunal dará ao matriculado um titulo de habilitação, assignado pelo presidente.

Art. 20. Para os effectos da matricula não se contará o tempo de licença que o candidato haja gosado, nem o de suspensão do exercicio por molestia, excedente de seis mezes, durante o quadriennio, e, em caso algum, se contará o tempo de licenças para tratar de interesses.

Art. 21. Aos juizes de direito compete ;

a) O preparo e julgamento das causas de direito privado de valor superior a 300\$000 ;

b) Conceder ordens de *habeas-corpus* aos cidadãos nacionaes ou estrangeiros, que soffrerem constrangimento illegal, ou d'elle estiverem ameaçados. Essa concessão será feita pelo juiz de direito, *ex-officio*, quando o constrangimento ou a ameaça chegarem ao seu conhecimento por meio de autos ou papeis ;

c) Presidir os tribunaes do jury, de desaggravo e de responsabilidade, lavrando as sentenças e decidindo todas as questões incidentes :

d) Instaurar e preparar os processos de responsabilidade dos funcionarios publicos do Estado e municipaes, juizes substitutos e promotores da justiça, desde que, por qualquer modo, tenham conhecimento e provas dos crimes por elles commettidos ;

e) Preparar e julgar as suspeições oppostas aos juizes substitutos, promotores da justiça, escrivães, jurados, juizes territoriaes e vogaes dos tribunaes correccionaes ;

— Conhecer em grão de recurso :

a) Todas as causas de direito privado julgadas pelos juizes territoriaes ;

b) As sentenças proferidas pelos tribunaes correccionaes da respectiva comarca, negando ou concedendo novo julgamento ;

c) Os despachos de pronuncia, ou não pronuncia, proferidos pelos juizes substitutos.

d) As sentenças que obriguem a assignar termo de bem viver ou segurança.

SECÇÃO II

DOS JUIZES SUBSTITUTOS E PROMOTORES DA JUSTIÇA

Art. 22. Em cada comarca haverá um juiz substituto nomeado pelo Governador, pelo tempo de 4 annos, ao qual, além da substituição com jurisdicção plena ou parcial dos juizes de direito, compete :

a) O preparo e julgamento até a pronuncia, inclusive, de todos os processos por crimes communs, que excedam á alçada dos tribunaes correccionaes ;

b) O preparo das causas de direito privado da competencia dos juizes de direito, a começar do primeiro dia das sessões do jury até aquelle em que estas terminarem, ou quando estiverem estes em outros quasquer serviços, que imponham seu effectivo impedimento por mais de cinco dias ;

c) O preparo das causas de direito privado, salva a decisão das questões incidentes, do qual, por affluencia de serviço, para elles declinem os juizes de direito.

Estes juizes poderão ser reconduzidos por igual tempo, si assim convier ao serviço publico.

Art. 23. Junto aos juizes de direito haverá em cada comarca um promotor da justiça, immediato representante desta, o qual será nomeado pelo Governador do Estado dentre os doutores e bachareis em direito, e, na falta abso-

luta destes, dentre os cidadãos de reconhecida probidade e bom senso, maiores de 21 annos.

Art. 24. Compete ao promotor da justiça :

a) Denunciar os crimes na forma do art. 407 do cod. pen. e promover os respectivos processos ;

b) Assistir, como parte integrante, as sessões do tribunal do jury, dizendo de facto e de direito sobre a materia dos autos, ainda mesmo que haja parte accusadora, quer se trate de crime de acção publica, quer seja elle de acção de parte. Nestes ultimos casos falará sempre em primeiro logar a parte accusadora e depois o promotor.

c) Promover a responsabilidade dos funcionarios publicos e auctoridades policiaes, participando-o immediatamente á secretaria da justiça e procurador da soberania do Estado ;

d) Exercer as funcções de curador geral de orphãos ;

e) Denunciar e promover a punição dos culpados, nos crimes em que não tenha competencia, desde que a parte offendida, por suas circumstancias, que serão comprovadas por attestação das auctoridades policiaes ou dos juizes territoriaes, não tiver meios de perseguir o seu offensor, e declarar expressamente, por termo tomado a seu requerimento, perante o juiz substituto, que o quer fazer ;

f) Inspeccionar uma vez por mez, pelo menos, as prisões, officinando á secretaria da justiça sobre seu estado, bem como sobre as condições dos presos nellas recolhidos ;

g) Promover a execução das sentenças criminaes, requerendo o que fôr a bem da justiça ;

h) Intentar, por si, ou por provocação das intendencias ou directores das prisões, os processos de rehabilitação dos réos, condemnados por erro judiciario ;

i) Em geral, representar, na respectiva comarca, o procurador da justiça e soberania, dizendo de direito nas causas em que fôr interessada a fazenda publica.

Art. 25. Os promotores, no que se refere á materia de direito, se corresponderão com o procurador da justiça, e soberania, e d'elle receberão instrucções e conselhos.

Art. 26. Os promotores da justiça só poderão ser averbados de suspeitos, ou como taes se darem, nos casos especiaes declarados nesta lei.

SECÇÃO III

DOS JUIZES SUPPLENTES E ADJUNCTOS DE PROMOTORES

Art. 27. Para supplentes dos juizes substitutos o Go-

vernador nomeará, de dois em dois annos, para cada comarca, tres cidadãos nella residentes, que tenham a precisa idoneidade.

Estes supplentes substituirão o respectivo juiz na ordem de suas nomeações, e terão todas as attribuições do substituido, menos a presidencia do jury, salvo si forem graduados em direito.

Art. 28. Os promotores da justiça, nas comarcas, terão um adjuncto nomeado pelo Governador, mediante proposta do juiz de direito.

SECÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO JUIZO

Art. 29. São considerados auxiliares do juizo :

a) os curadores geraes de orphãos ;

b) os promotores fiscaes ;

c) os curadores de auzentes.

Art. 30. Ao curador geral de orphãos, cujas funcções ficam ligadas ás de promotor da justiça, compete :

a) representar, em todos os juizos, os orphãos e pessoas a elles equiparadas com as mesmas funcções de curadores á lide, falando nos feitos em que os mesmos forem autores réos ou de qualquer modo interessados ;

b) propor e acceitar louvados nos processos do juizo de orphãos ;

c) dizer de direito e de facto, em todos os inventarios de orphãos, sobre avaliações, dividas, encerramento e partilhas ;

d) dizer sobre a alheiação de bens dos orphãos ;

e) emitir parecer, e requerer as diligencias necessarias, sobre as prestações de contas dos tutores e curadores ;

f) assistir os actos de serem lavradas as escripturas em que os orphãos forem interessados, e assignal-as, sendo para isso notificado pelo tabellião respectivo, independentemente de despacho ;

g) defender, em geral, os orphãos e desvalidos, em juizo, e em qualquer tempo.

Art. 31. Os curadores geraes de orphãos não podem transigir sobre os interesses destes.

Art. 32. Aos promotores fiscaes compete :

a) dizer sobre os interesses da fazenda do Estado nas causas do juizo da provedoria ;

b) dizer de facto e de direito nas prestações de contas dos testamenteiros ;

Art. 33. Aos curadores de ausentes compete :

a) representar os ausentes, promovendo a arrecadação dos respectivos espólios, sua venda e destino legal ;

b) dizer sobre os interesses de ausentes nas causas em que forem estes interessados.

Art. 34. Para o exercício das funções de curadores geraes de orphãos e ausentes, e promotores fiscaes, serão preferidos os advogados.

Art. 35. Aos juizes de direito compete a nomeação desses funcionarios, onde os não houver creados por lei especial e providos vitaliciamente.

SECÇÃO V

DOS EMPREGADOS E SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

Art. 36. Para o serviço da secretaria do tribunal de justiça haverá :

Um secretario

Um amanuense

Um continuo, servindo de porteiro, e tantos officiaes de justiça, sujeitos á secretaria, quantos o serviço exigir.

As funções desses empregados serão determinadas pelo regulamento do mesmo tribunal.

Art. 37. Para o cargo de secretario, cujo provimento será vitalicio, serão preferidos os doutores e bachareis em direito.

Art. 38. Junto ao tribunal funcionará um escrivão, que exercerá as funções privativas de official dos protestos de letras.

Art. 39. Em cada comarca haverá dois escrivães, que, cumulativamente e por distribuição, funcionarão em todos os feitos, exercendo também as funções de tabelliães do publico, judicial e notas.

Art. 40. Haverá também um escrivão privativo do jury e execuções criminaes, accumulando as funções de official do registro de hypothecas e da lei Torrens.

Art. 41. Junto a cada juiz de direito funcionará um distribuidor, que será também partidor e contador, com as funções, que, em especie, vão determinadas nesta lei.

Art. 42. Os juizes de direito nomearão tantos officiaes de justiça, quantos o serviço exigir, e um porteiro dos auditorios, servindo os officiaes perante todos os juizes e tribunaes da comarca.

Art. 43. O provimento dos empregados e funcionarios

dos juizos será feito pelo presidente do tribunal de justiça, mediante concurso nos juizos de direito respectivos, ou no tribunal, si se tratar dos que nelle têm de servir.

Todos os empregados e funcionarios de justiça serão vitalicios, excepto os officiaes que servirão pelo tempo que lhes fôr marcado nas respectivas provisões.

Art. 44. Cada juiz territorial terá também um escrivão, que será vitalicio, quando nomeado pela intendencia municipal.

Art. 45. Os escrivães dos juizes territoriaes, excepto os das sedes das comarcas, exercerão, em seus districtos, o notariado e as funções de officiaes do registro de casamentos.

SECÇÃO VI

DO CONCURSO E PROVIMENTO DOS OFFICIOS DE JUSTIÇA

Art. 46. Os concursos para os officios de justiça serão feitos perante o juiz, sub cuja jurisdicção os mesmos estiverem, ou perante o presidente do tribunal de justiça, si deste fôr o officio a provêr.

Art. 47. Em caso de vaga, o juiz ou o presidente do tribunal farão affixar editaes, com o praso de trinta dias, chamando concurrentes a se habilitarem dentro do mesmo praso.

Art. 48. O cidadão, que pretender o provimento do officio de justiça vago, apresentará ao juiz de direito da comarca, a que elle pertencer, ou ao presidente do tribunal, si deste fôr o officio, petição instruida com os seguintes documentos :

1ª certidão de idade, ou documento que indirectamente a prove ;

2ª documento authenticico de approvação nos exames de portuguez e arithmetica ;

3º titulo de approvação em exame de sufficiencia feito no tribunal, ou no juizo, a que o officio está sujeito.

Art. 49. O exame de sufficiencia versará sobre as materias do officio vago, e será feito em duas provas, uma oral e outra escripta, sendo examinadores dois advogados ou solicitadores, e, em falta destes, dois funcionarios de justiça, que o presidente do tribunal, ou o juiz, nomear.

Art. 50. Concluido o exame, será julgado por sentença por aquelle que o presidir, e entregue á parte.

Art. 51. Dentro dos trinta dias do edital de que trata o art. 47, os candidatos apresentarão ao juiz, que annunciou o concurso, suas petições e documentos.

Art. 52. O juiz, si não lhe competir a nomeação, envia-

rá os papeis á auctoridade que a tiver de fazer, informando sobre a idoneidade de cada um dos candidatos.

Art. 53. O exame de sufficiencia, uma vez feito, valerá sempre para os concursos de qualquer officio de justiça da mesma natureza.

SECÇÃO VII

DOS JUIZES TERRITORIAES

Art. 54. Em cada districto, que se comporá de dois mil habitantes, haverá um juiz territorial, ao qual compete :

- a) o preparo e julgamento de todas as causas de direito privado, até o valor de 300\$000.;
- b) o preparo dos processos de contravenções criminaes e municipaes ;
- c) a presidencia dos tribunaes correccionaes.

SECÇÃO VIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 55. Os vencimentos annuaes dos magistrados e funcionarios de justiça serão regulados pela seguinte tabella :

Desembargadores	8:400\$000
Juizes de direito	6:000\$000
Juizes substitutos	3:600\$000
Promotores	1:800\$000

Art. 56. Para as despesas do primeiro estabelecimento, desde que o funcionario não tenha domicilio na localidade onde haja de exercer o cargo, receberá a titulo de ajuda de custo :

Desembargador	500\$000
Juiz de direito	300\$000
Juiz substituto	200\$000
Promotor de justiça	100\$000

Art. 57. Os empregados da secretaria do tribunal perceberão os seguintes vencimentos :

Secretario	3:600\$000
Amanuense	1:600\$000
Continuo, servindo de porteiro	1:200\$000

Art. 58. Os desembargadores e juizes, exceptuados os territoriaes, não terão direito á percepção de custas; deven-

do estas ser contadas e recolhidas como renda do Estado, quando os feitos tiverem de subir á conclusão para julgamento definitivo ou interlocutorio.

Art. 59. O desembargador, ou juiz, que julgar o feito sem o cumprimento do disposto no art. antecedente, fica obrigado para com a fazenda pela importancia das custas, que deixarem de ser recolhidas, e será responsabilisado o es-
crivão que á essa omissão der causa.

CAPITULO V

DO HABEAS-CORPUS

Art. 60. O tribunal de justiça, ou o juiz de direito, a cujo conhecimento chegar, por meio de petição, autos ou papeis, a certeza de que alguém soffre constrangimento illegal, ou está d'elle ameaçado, pode conceder em favor do constrangido ou ameaçado uma ordem de *habeas-corpus*.

Art. 61. Todo o cidadão nacional, que entender que elle, ou outrem, soffre, ou está ameaçado de soffrer, em sua liberdade, algum constrangimento ou privação illegal, póde solicitar do tribunal de justiça, ou do juiz de direito em cuja jurisdicção se dê o constrangimento, ou ameaça, uma ordem de *habeas-corpus*, que os evite.

Egual direito tem o estrangeiro, comtanto que o faça por si, ou por alguém a seu rogo, si não souber escrever.

CAPITULO VI

DOS TRIBUNAES CORRECCIONAES

Art. 62. Nas sédes dos districtos se constituirá, ordinariamente uma vez por semana, um tribunal incumbido do julgamento das infracções municipaes e contravenções, composto do respectivo juiz territorial, como presidente, e de dois cidadãos como vogaes, tirados á sorte dentre os moradores no districto, cujos nomes estejam na urna geral dos jurados.

CAPITULO VII

DO JURY

Art. 64. O tribunal do jury se formará, em reunião, quatro vezes por anno, para o julgamento dos crimes, cuja

alçada esta lei lhe dá. Essa reunião terá logar nas sedes das comarcas.

Art. 65. O conselho de julgamento se comporá de seis juizes de facto, sorteados dentre vinte e quatro cidadãos, como taes qualificados annualmente, maiores de vinte e um annos, residentes ha mais de dois annos no Estado e moradores na comarca.

Art. 66. O sorteio dos 24 juizes, que tomarão parte na reunião do jury, terá logar pelo menos trinta dias antes da mesma reunião.

As notificações se farão por intermedio dos juizes territoriaes, por carta do escrivão do jury, e serão certificadas pelos officiaes de justiça que as fizerem.

Art. 67. A falta do comparecimento do cidadão notificado importa a multa de 5\$ a 10\$000 diarios, que lhe será imposta pelo juiz de direito.

O producto das multas será recolhido como renda do Estado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 68. Na primeira organização da justiça do Estado, é livre ao Governador nomear qualquer cidadão para os cargos judicarios e officios de justiça, sem dependencia das condições de idoneidade estabelecidas nesta lei, além do gráo academico para aquelles e a maioria para estes.

Art. 69. Os actuaes escrivães e mais funcionarios de justiça, que não forem aproveitados para os officios que esta lei reconhece e crêa, serão preferidos nas vagas que se derem, quanto convenha á boa selecção dos juizes perante os quaes tenham de servir.

Art. 70. Na installação dos juizes e tribunaes, se observará, quanto á divisão territorial das comarcas, o que é determinado na tabella annexa, e, quanto aos juizes territoriaes, a actual divisão dos districtos de paz.

A divisão das comarcas, conforme a tabella annexa, subsistirá em quanto não fôr feita nova divisão pela estatística do Estado.

Art. 71. Nos juizes e tribunaes, todos os funcionarios são immediatamente subordinados uns aos outros pela ordem hierarchica de suas categorias. Os subordinados devem obediencia e respeito a seus superiores e estão sujeitos ás penas disciplinares de reprehensão, multa até cem mil réis e suspensão até trinta dias, respondendo os juizes pelos excessos que commetterem.

Art. 72. O presidente do tribunal de justiça tomará posse de seu cargo perante o Governador, sob promessa, ou juramento, de bem cumprir os seus deveres, e os demais membros perante aquelle presidente sob a mesma promessa ou juramento. Os empregados da secretaria do tribunal farão a mesma promessa ou juramento, perante o respectivo presidente.

Art. 73. Também perante o presidente do tribunal de justiça tomarão posse de seus cargos, sob promessa ou juramento, de bem cumprir os seus deveres, os juizes de direito, e, perante estes, nas respectivas comarcas, os demais funcionarios de justiça, inclusive os juizes substitutos, territoriaes e promotores.

Art. 74. Da promessa e juramento feitos na forma dos artigos antecedentes se lavrará termo em livro especial, rubricado pela autoridade competente, e no respectivo titulo se fará a devida anotação.

Art. 75. Todo o funcionario de qualquer cathogoria deve solicitar seu titulo, e tomar posse do cargo, dentro de 30 dias da publicação do acto da nomeação no jornal official do Estado.

Art. 76. O exercicio dos membros do tribunal é provado por meio de certidão do secretario; o dos juizes de direito por certidão do escrivão do jury; o dos demais funcionarios de justiça por attestação do juiz de direito, e o dos empregados da secretaria do tribunal por folha assignada pelo secretario e visada pelo presidente.

Art. 77. O Governador poderá conceder licença aos funcionarios de justiça com ordenado até tres mezes, e, sem elle, até seis.

Art. 78. O juiz de direito, cuja comarca for supprimida, perceberá o ordenado marcado nesta lei até que lhe seja designada outra, e, no caso de ser restabelecida a comarca de onde sahiu, será nella provido, si o quizer, mesmo não estando avulso.

Art. 79. Em acto de exercicio de suas funcções, os representantes da justiça são obrigados a usar de béca, observando-se o seguinte:

Os desembargadores a actual béca com fxa preta á cintura e tira de lençaria ao pescoço;

Os juizes de direito a mesma béca dos actuaes juizes de direito com fxa branca e gola de arminho;

Os juizes substitutos a dos actuaes juizes municipaes com fxa roxa e gola da mesma cor;

Os promotores da justiça a dos actuaes promotores com gola escarlate.

Nos actos officiaes, solemnidades e festas nacionaes, o presidente do tribunal de justiça usará em torno da gola uma fita escarlate de 0^m,06 de largura, pendente da qual terá o emblema da justiça em prata, e o procurador da soberania uma fita azul tendo pendente o emblema da república dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 80. Os escrivães e mais funcionarios de justiça usarão obrigatoriamente nas audiencias dos juizes e tribunaes de uma capa preta com gola da mesma côr.

Os officiaes de justiça usarão simplesmente de capa preta.

Art. 81. No dia seguinte ao da posse official do Governador do Estado, o presidente do tribunal de justiça fará perante elle a promessa de que trata o art. 72, e, depois disto, dará posse aos demais membros do tribunal, empregados da secretaria e juizes de direito que para isso se apresentarem.

Art. 82. No dia marcado, o presidente installará o tribunal, celebrando a sua primeira sessão e requisitando da côrte de appellação da Capital Federal, na fórma da legislação vigente, as causas cujo conhecimento pertencer ao tribunal.

A installação do tribunal será annunciada por edital assignado por todos os desembargadores.

SEGUNDA PARTE

TITULO I

Do processo criminal

CAPITULO I

DO SUMMARIO DE CULPA

Art. 83. Quando a qualquer juiz substituto fôr presente petição de denuncia, ou de queixa, contra alguém, indiciado em crime commum, o mesmo juiz a mandará immediatamente distribuir, autoar e notificar as testemunhas arroladas, para deporem sobre os factos allegados, e o indiciado para se ver processar, em dia, hora e logar, que designará.

Para a designação desse dia, o juiz attenderá á distancia da residencia do réo e das testemunhas, de modo que nunca exceda de quinze dias.

Art. 84. A queixa compete ao offendido, seu pae, mãe,

i

rmão, conjuge, tutor ou curador, e qualquer destes, o direito de dal-a em todo o tempo, antes da prescrição da accusação, si o offendido não houver feito uso d'elle.

Art. 85. A denuncia compete ao promotor, e qualquer pessoa do povo pôde d'elle sollicital-a, desde que por escripto lhe forneça esclarecimentos e documentos comprobatorios do delicto.

Art. 86. A queixa ou denuncia é a exposição escripta do facto criminoso com todas as circumstancias, que o revestirem. Será inepta, e como tal recusada, si não contiver;

- a) O nome do queixoso ou do denunciante;
- b) o facto, em exposição clara e methodica, com todas as suas circumstancias;
- c) o nome do delinquente, ou o appellido e quaesquer signaes pelos quaes possa ser elle conhecido;
- d) o tempo e o logar do delicto;
- e) a indicação das testemunhas presenciaes, ou das que por qualquer modo saibam do facto, inclusive as informantes.

Art. 87. Nos casos de denuncia, deporão de 4 a 6 testemunhas, além das informantes, cujo maximo será de quatro; nos de queixa esse numero é limitado a oito, sendo de duas a cinco as que deporão sobre o facto, e até tres as informantes.

Art. 88. Não serão admittidas denuncias ou queixas do pae contra o filho e vice-versa, do marido contra a mulher e desta contra aquelle, salvo com relação aos ultimos pelos crimes de adulterio, bigamia, polygamia ou tentativa de homicidio.

Art. 89. O promotor deverá apresentar sua denuncia dentro de cinco dias, depois que receber os esclarecimentos do crime, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000, imposta pelo juiz substituto, com recurso voluntario para o juiz de direito.

Neste caso, o juiz summariamente procederá *ex-officio*.

§ unico. Em caso, entretanto, de affluencia de serviço, molestia ou justo motivo, o praso de que trata este artigo será prorogado por mais outro tanto tempo, a arbitrio do juiz summariante.

Art. 90. Apresentada e recebida a queixa ou denuncia, na audiencia designada, presentes o promotor da justiça e queixoso, quando o houver, o juiz mandará conduzir o delinquente e o qualificará immediatamente; feita a qualificação, lerá a petição de queixa ou denuncia com o rol das testemunhas.



Art. 91. Ouvida pelo indiciado a narração do facto e do rol das testemunhas, ser-lhe-á permittido allegar o que for a bem do seu direito contra as testemunhas, e declarar os motivos que tenha para duvidar da procedencia da denuncia.

Estas allegações poderão ser apresentadas por escripto pelo indiciado, ou, a seu requerimento, reduzidas a auto pelo escrivão.

Art. 92. Em seguida, serão ouvidas as testemunhas, cada uma por sua vez, precedendo promessa ou juramento de dizer a verdade. O juiz interrogará as testemunhas sobre todos os pontos da accusação e fará escrever seus depoimentos pelo escrivão, rubricando-os e fazendo-os assignar pelos deponentes e partes presentes.

Quando as testemunhas, ou partes, não souberem escrever, a seu rogo assignará qualquer pessoa, o que se declarará no final do depoimento.

Art. 93. E' permittido a qualquer das partes reperguntar as testemunhas e a contestar, comtanto que cinjam-se exclusivamente ao facto delictuoso e suas circumstancias.

Art. 94. Divergindo duas ou mais testemunhas em seus depoimentos, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, as ouvirá novamente, uma em presença da outra, sobre os pontos da divergencia, e fará escrever suas declarações em auto especial.

Art. 95. A confissão do réo, feita perante a autoridade policial, ou em juizo, ou attestada por duas testemunhas, prova o delicto, si coincidir com as circumstancias do facto, ou com os dados colhidos no summario.

Art. 96. Si o réo, devidamente intimado, não comparecer á audiencia designada, o juiz, a sua revelia, iniciará o summario, proferindo dentro de tres dias, depois de encerrado este, o seu despacho de pronuncia, ou não pronuncia.

Não podendo ser intimado o indiciado, não porque se tenha evadido, ou porque se esquivae a citação, mas por não ser encontrado, o juiz marcará novo dia para a inquirição, e o annunciará por edital que será affixado no districto da residência do mesmo indiciado, com o praso de dez a vinte dias, findo o qual procederá ao summario.

§ Unico — Si o indiciado estiver em lugar sabido, mas fóra da comarca, será ella feita por carta precatoria; si estiver, porém, dentro do Estado, mas fóra da comarca, será ella feita por carta precatoria.

Art. 97. Si as testemunhas notificadas não comparecerem, ou não forem encontradas, o juiz, no primeiro caso, as mandará conduzir sob a guarda de dois officiaes, e lhes imporá, em falta de motivo justificado, a multa de dez mil

reis, ou cinco dias de prisão, si não puderem pagal-a incontinente, e, no segundo caso, as mandará novamente notificar.

No caso em que as testemunhas se esquivem á notificação, ou se occultem para evital-a, o juiz impor-lhes-á a mesma multa, alem de as condemnar ao pagamento das despesas das novas diligencias, que para isso se fizerem.

Art. 98. Não haverá interrogatorio do réo; mas, concluidos os depoimentos, é permittido, primeiro ao accusador e em seguida ao réo, juntarem allegações e documentos, comtanto que o façam dentro de vinte e quatro horas cada um, para o que se lhes dará vista, em cartorio.

Art. 99. Si das provas colhidas resultar ao juiz a convicção de que o réo está incurso em algum, ou alguns, dos artigos do codigo-penal, assim o julgará, e, mandando-o intimar pessoalmente, si estiver preso, ou por mandado, si se achar foragido, findo esse praso, e em qualquer dos casos referidos, lhe será concluso o summario para julgar o despacho subsistente.

Durante o referido praso de 5 dias, poderá o réo, no caso de pronuncia, ou o accusado, no de não pronuncia, recorrer para o juiz de direito, e este, dentro de tres dias, dará o seu despacho de confirmação ou revogação.

Art. 100. Todos os actos da instrucção criminal serão escriptos pelo escrivão do summario, e assignados pelo juiz e pelas partes.

Art. 101. Si for julgado subsistente, ou confirmado o despacho, nos termos do art. 99, o juiz summariante mandará que os autos subam á conclusão do juiz de direito, o qual immediatamente ordenará que se dê vista delles ao accusador, pelo praso de 48 horas, afim de ser offerecido o libello accusatorio.

Art. 102. Quando se tratar de accusação particular, depois de offerecido o libello no praso acima estabelecido, dar-se-á vista dos autos ao promotor, para acceital-o, ou addital-o, no praso de vinte e quatro horas.

Art. 103. Offerecido o libello, com o rol das testemunhas, já ouvidas ou não, e documentos, si os houver, o juiz o receberá, si estiver nos termos do art. 105, ou o desprestará por inepto, no caso contrario, mandando dar nova vista, pelo mesmo tempo, ao accusador para offerecer outro.

Si o receber, ordenará, no mesmo despacho, que seja entregue uma copia delle e do rol das testemunhas ao réo, para o contrariar, si quizer, no praso de quarenta e oito horas.

Art. 104. E' licito ao réo, em qualquer tempo, depois da pronuncia, offerecer testemunhas de defeza.

Art. 105. O libello é a exposição articulada do facto criminoso e das circunstancias, que o revestirem, e deve concluir pelo pedido de condemnação no grau do artigo do código penal, em que o réo estiver incurso.

Art. 106. Recebido o libello, bem como a contrariedade, quando a houver, o juiz mandará que se aguarde a reunião do jury, e por edital, annunciará o proximo julgamento, logo que convoque a mesma reunião.

Art. 107. E' licito ao accusador, bem como ao promotor, até trinta dias antes do julgamento, pedir vista dos autos para reformar o libello accusatorio, devendo-se proceder do mesmo modo determinado nos arts. 102 e 103.

Art. 108. No caso de recurso, interposto pelo réo, do despacho que o pronunciou ou pelo accusador, ou promotor, do que não julgou provada a culpa, o juiz de direito, si confirmar a pronuncia, mandará proceder ás diligencias de que trata o art. 99 sobre a intimação do despacho, e, si o não confirmar, julgando insubsistente o summario, mandará que o juiz summariamente dê baixa na culpa.

Quando o juiz de direito pronunciar o réo em recurso, mandará proceder, do mesmo modo, ás diligencias do art. 99.

Art. 109. Na instrucção da culpa funcionará qualquer escrivão do crime a quem fôr o summario distribuido, e, depois da pronuncia, funcionará o escrivão do jury, a quem serão os autos remettidos, logo que finde o praso legal para o recurso.

Art. 110. O escrivão, que, sob qualquer pretexto, demorar o andamento de autos crimes ou a expedição dos recursos, será submettido a processo de responsabilidade, alem de soffrer as penas disciplinares que no caso couberem.

Art. 111. Ultimadas as diligencias para a formação da culpa, o juiz mandará intimar as testemunhas para o julgamento do réo, bem como a este para responder perante o tribunal, comminando ás testemunhas, que notificadas não comparecerem, a pena de multa de 10\$000 a 20\$000, ou a de cinco a dez dias de prisão.

Art. 112. No caso de ser o summario promovido por parte, será esta lançada ou considerada perempta a accusação, a requerimento do réo, si ella, por si, ou por procurador legalmente constituido, não comparecer ás audiencias da instrucção, ou do plenario, bem como si exceder qualquer dos prazos que lhe forem concedidos.

Art. 113. Logo que fôr despachada e apresentada em cartorio a petição da parte, no caso do artigo antecedente, ou que esta faça o seu requerimento em audiencia, o escrivão

fará immediatamente os autos conclusos ao juiz para julgamento da perempção.

Art. 114. Da sentença que julgar o lançamento ou a perempção cabe recurso voluntario para o juiz de direito, durante o summario, e agravo para o tribunal de justiça, durante o plenario.

Art. 115. Si o promotor tiver competencia para proseguir na accusação, o juiz mandará, que, findo o praso do recurso, se lhe dê vista dos autos para requerer o que for a bem da justiça.

Art. 116. A sentença que julgar o lançamento será intimada pessoalmente ao autor, e, si este não estiver na comarca, o será por edital com o praso de trinta dias.

Art. 117. Sobre a perempção da accusação será sempre ouvido o promotor.

Art. 118. Julgada a perempção, a parte vencida será obrigada ao pagamento das custas até o ponto em que estiver a causa.

Art. 119. A perempção da accusação dar-se-á, quando, por duas vezes, for lançado della o autor, o qual não poderá mais intentar a acção criminal pelo mesmo facto.

Art. 120. Tanto o autor como o réo podem ser representados por procuradores legalmente constituidos, comtanto que nos processos por crimes affiançaveis seja pessoalmente citado o réo.

Nos crimes inaffiançaveis, porém, o réo só se poderá defender e constituir procurador, si estiver presente.

CAPITULO II

DO PLENARIO

Art. 121. No dia 2 dos mezes de fevereiro, maio, agosto e novembro, ou no subsequente, si este for feriado, o juiz substituto, em virtude de communicação que lhe fizer o juiz de direito, designando dia para a reunião do jury, presente o promotor da justiça e o presidente da intendencia, na sala das sessões do jury, procederá ao sorteio de 24 cidadãos, qualificados juizes de facto, para servirem na sessão ordinaria do mez seguinte.

Art. 122. O sorteio far-se-ha por um menor, de uma urna fechada a tres chaves, da qual serão clavicularios o juiz substituto, o promotor e o presidente da intendencia, e onde se achem os nomes dos cidadãos, qualificados juizes de facto.

Art. 123. Concluido o sorteio, o juiz substituto fará

affixar editaes annunciando-o, quer na séde da comarca, quer nos logares mais publicos dos respectivos districtos, e, communicando-o ao juiz de direito, a quem enviará desde logo a chave da urna dos sorteados, o fará publicar pela imprensa, onde a houver.

No edital se designará a hora e logar da reunião do jury.

Art. 124. Nenhuma escusa exime o cidadão do serviço do jury, salvo molestia comprovada por attestado de facultativo, e, na falta absoluta deste, pelo de qualquer autoridade do districto.

A falta do juiz de facto importa a multa de 5\$ a 10\$000 por cada dia de sessão, e, uma vez imposta, não poderá ser relevada.

Art. 125. A's dez horas da manhã do dia designado para a iustallação do jury, presentes o juiz de direito, o promotor e o escrivão, aquelle mandará proceder á chamada dos juizes de facto e conhecerá das escusas apresentadas. Não comparecendo, juizes em numero de 18, pelo menos, o juiz de direito procederá ao sorteio de numero igual ao que faltar para completar os 18, de uma urna suplementar em que se achem os nomes dos juizes, moradores dentro de tres kilometros da cidade ou villa, e adiara a sessão para o dia seguinte ás mesmas horas.

Art. 126. Si ainda nesse dia não for possível installar-se o tribunal, proceder-se-á a novo sorteio, como no artigo antecedente.

Art. 127. Comparecendo numero legal de juizes, o presidente do tribunal, declarará aberta a sessão, e depois fará apregoar pelo escrivão os nomes dos réos e testemunhas dos processos preparados para julgamento, repetindo esse pregão á porta do auditorio, o respectivo porteiro. Em seguida, lerá o presidente a relação dos mesmos processos, respeitada a antiguidade das prisões, e essa relação será affixada á porta do tribunal.

Art. 128. Presente o réo que tiver de ser julgado e seu advogado, ou o que o juiz nomear, si não tiver, proceder-se-á ao sorteio dos seis juizes que têm de formar o conselho.

Art. 129. São inhibidos de servir no mesmo conselho os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados. Destes, o primeiro sorteado é o que deve ficar.

Art. 130. Durante o sorteio póde o réo recusar até seis juizes, sem declarar os motivos de suas recusações.

Si forem dois ou mais os réos, poderão combinar suas recusações, e não as combinando ser-lhes-á permittida a separação do julgamento.

Neste caso, será julgado em primeiro logar o que aceitar o juiz.

Art. 131. Os juizes, á medida que forem sendo acceitos, se irão sentando da direita para a esquerda do presidente, e o primeiro sorteado fará, de pé, com todo o tribunal e assistentes, a seguinte promessa :

Prometto julgar bem e fielmente o presente processo, decidindo a causa em sã consciencia e tendo bem firmes a justiça, cuja defeza me incumbe, e o interesse da communhão, que é tambem o de cada um de nós.

Art. 132. A formula antecedente, que será repetida por todos os demais juizes, dizendo cada um — *assim o prometto* — mudar-se-á em juramento quando os juizes assim o queiram, segundo a religião que professarem.

Neste caso, substituir-se-á a palavra — *prometto* — pela palavra — *juro*.

Art. 133. Feita a promessa, o presidente interrogará o réo sobre todos os pontos da accusação, fazendo-lhe as perguntas que julgar convenientes, sem usar de subterfugios ou meios capciosos que obriguem o réo a contradizer-se. O interrogatorio será claro, e o juiz, nas perguntas que fizer, usará de linguagem apropriada á condição do réo ; será reduzido a auto e assignado pelo juiz e interrogado, ou algum a seu rogo, quando não souber escrever, depois de lido e achado conforme.

Art. 134. Concluido o interrogatorio, o escrivão fará em voz alta a leitura da denuncia, provas da accusação e da defeza, despacho de pronuncia e sua sustentação.

Art. 135. Finda a leitura, de que trata o artigo antecedente, serão conduzidas perante o tribunal as testemunhas que comparecerem, sendo estas inquiridas por cada uma das partes e juizes que o quizerem fazer.

O presidente poderá tambem inquiril-as quando os depoimentos forem obscuros e contradictorios.

Os depoimentos, neste caso, só serão escriptos si o requerer qualquer das partes.

Art. 136. Terminada a inquirição, si outra diligencia não for requerida, terá a palavra o accusador, que, em termos precisos, claros e respeitosos, desenvolverá a accusação.

§ unico. E' absolutamente vedado ao accusador usar de expressões injurias contra o réo e pessoas de sua familia, podendo este protestar e requerer que seu protesto seja tomado por termo para os fins legais.

Não se consideram injurias as expressões usadas pelo codigo penal para qualificar o delicto.

Art. 137. Depois da accusação, terá logar a defeza, na

qual se usará igualmente de termos claros, precisos e respeitosos. Também é vedado ao defensor usar de expressões injuriosas contra quem quer que seja.

Art. 138. Após a defeza, o accusador replicará e o defensor treplicará, quando o quizerem fazer.

Art. 139. O presidente do tribunal, depois de duas admoestações, póde retirar a palavra ás partes que se tornarem inconvenientes pelo uso de linguagem attentatoria da calma e da dignidade dos debates.

§ unico. São expressões incabidas, e que auctorisam o direito que este artigo confere ao presidente, as que atacam o decoro do tribunal, a collectividade do jury, ou a qualquer juiz singularmente, autoridades e julgados anteriores.

Art. 140. O presidente do tribunal póde fazer retirar do salão o que for desobediente, e si for advogado o multará em 100\$000.

§ unico. Da imposição dessa multa cabe recurso voluntario para o tribunal de justiça.

Art. 141. Terminados os debates, o juiz lerá os quesitos sobre as questões de facto por elle organisados e escriptos em perguntas parciaes, de accordo com o libello e pedidos da defeza.

Art. 142. O primeiro juiz sorteado receberá das mãos do presidente os autos e os quesitos, e todos se retirarão á uma sala especial, onde, depois de nomearem seu presidente e secretario, responderão aos mesmos quesitos, escrevendo o secretario as respectivas respostas logo abaixo da assignatura do presidente do tribunal.

Art. 143. Terminado o julgamento, que será feito á portas fechadas, sem que seja permittido o ingresso de qualquer pessoa, ainda mesmo o juiz de direito, voltará o conselho ao salão, e, tomando todos novamente seus logares, o respectivo presidente de pé e em voz alta lerá as respostas aos quesitos.

Art. 144. Si o conselho julgar improcedente a accusação, dirá: — *O conselho de juizes, depois de haver nomeado, dentre si, seu presidente e secretario, tendo examinado o processo instaurado contra F... e as provas produzidas pela accusação e defeza, reconhece por (TANTOS) votos a innocencia do accusado e a improcedencia da accusação* — Esta decisão será datada e por todos assignada.

Art. 145. O membro do conselho, que se obstinar em não assignar a decisão, será considerado como tendo-o feito, e, sob declaração do secretario, escripta abaixo das respostas, o juiz de direito o multará na quantia de 100\$000, de que não haverá recurso algum.

Art. 146. Si o conselho reconhecer procedente a accusação, responderá a todos os quesitos, ainda mesmo quando justifique o delicto, usando da seguinte formula: « *O conselho de juizes, depois de haver nomeado dentre si o seu presidente e secretario, tendo examinado o processo instaurado contra o réo F... e as provas produzidas pela accusação e defeza, responde aos quesitos propostos pela maneira seguinte:*

Ao 1º—Sim por (tantos) votos » e assim por diante, respondendo, *sim, ou não*, a cada um, com a declaração do numero de votos.

Esta decisão será datada e por todos assignada.

Art. 147. Lidas as respostas, sentar-se-ão todos, e o presidente do tribunal lavrará sua sentença, applicando a pena no grau em que estiver o réo incurso. Si tiver de absolver o réo, dirá « *em vista da deliberação do conselho, dê-se baixa na culpa do accusado F... e seja este immediatamente solto, si por outro motivo não estiver preso.* »

Art. 148. A absolvição importa em immediata liberdade do accusado, salvo quando se tratar de crime de morte, com qualquer das qualificações do código penal, que não seja justificado pelo conselho, si o juiz declarar na sentença que appella da decisão. Em todo caso, será posto o réo em liberdade, si a decisão do conselho for unanime.

Art. 149. Si o réo for absolvido, o juiz mandará que elle se vá em paz, si por outro motivo não estiver preso, sem dependencia de alvará de soltura e pagamento de carceragem.

O escrivão immediatamente communicará ao carcereiro ou administrador da detenção, para os fins legaes, o resultado do julgamento, si delle decorrer a soltura do réo.

Art. 150. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos: para applicação da pena de trinta annos de prisão é necessaria a unanimidade no reconhecimento do delicto, e, si não a houver, applicar-se-á a pena do grau immediato.

Art. 151. No caso de empate, tomar-se-á a decisão como favoravel ao réo.

Art. 152. No ultimo dia da sessão, o juiz de direito lerá a lista dos juizes multados, declarando o quantum da multa de cada um, e, por officio, a remetterá á repartição fiscal respectiva para ser effectuada a cobrança executivamente.

Art. 153. O producto das multas do jury pertencerá ao Estado.

Art. 154. A parte decahida será condemnada nas cus-

tas. Si esta for a justiça, será a fazenda do Estado condemnada á metade dellas.

Art. 155. As sessões do jury serão publicas e durarão tantos dias quantos forem precisos para julgamento de todos os processos preparados, não excedendo de dez, salvo si houver prorrogação votada pelo mesmo jury, sob proposta do presidente.

No caso de prorrogação das sessões, as multas serão applicadas no minimo.

Art. 156. O carcereiro ou administrador da detenção é obrigado a remetter ao escrivão do jury, quando o réo for conduzido para julgamento, uma nota declarativa dos motivos pelos quaes estiver elle preso.

CAPITULO III

DO PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO E REVISÃO DA LISTA DOS JUIZES DE FACTO

Art. 157. De 1 a 20 de dezembro de cada anno, nas sedes das comarcas, se instalará uma junta de qualificação e revisão da lista dos juizes de facto, que será composta do juiz substituto, como presidente, do promotor da justiça e do presidente da intendencia.

Art. 158. No dia designado pelo presidente da junta, será esta installada, às 10 horas da manhã, e, apresentadas por elle as listas remettidas pelas autoridades policiaes da comarca, dos cidadãos aptos para serem juizes, será aberta a urna geral, retirando-se as cédulas nella existentes.

Art. 159. Em seguida procederá a junta á inclusão dos nomes dos cidadãos, que estiverem nas condições de ser qualificados, e á exclusão dos que as tenham perdido por qualquer motivo.

Art. 160. São aptos para serem juizes de facto os cidadãos que souberem ler e escrever, tiverem domicilio na comarca, moralidade, bom senso, renda annual não inferior a 1:000\$000, forem maiores de 21 annos e estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos.

Art. 161. Serão excluidos :

1.º os que estiverem pronunciados ;
2.º os que tiverem soffrido alguma condemnação por crime de homicidio, furto, roubo, bancarrota, estelionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que tenham cumprido sentença, esteja prescripta a pena ou hajam obtido perdão.

3.º os maiores de 65 annos.

Art. 162. Concluida a revisão, será a respectiva lista

lançada em um livro especial, que servirá tambem nos sorteios do jury e dos tribunaes correcionaes, para esse fim aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz substituto. Uma copia dessa lista será affixada á porta dos auditorios e publicada pela imprensa, onde houver.

Art. 163. As sessões da junta serão publicas, e dos respectivos trabalhos se lavrará diariamente uma acta.

Art. 164. Os nomes dos juizes serão escriptos ou impressos em cédulas ou espheras, e lançados na urna geral, a proporção que forem lidos pelo presidente da junta.

Art. 165. Da exclusão ou inclusão cabe recurso para o juiz de direito da comarca, interposto dentro de 20 dias depois de affixada a lista, devendo ser este decidido no praso de cinco dias.

§ unico. A interposição desse recurso se fará perante o presidente da junta, por meio de petição devidamente informada por este sobre os motivos da inclusão ou exclusão.

Art. 166. Si o juiz de direito der provimento ao recurso, a junta se reunirá novamente por comunicação do juiz substituto, afim de incluir ou excluir o nome do provido.

Art. 167. As urnas serão guardadas pelas intendencias municipaes, nos logares onde não houver *forum*. Os livros e demais objectos necessarios ao serviço do jury serão fornecidos pelo Estado.

Art. 168. O escrivão do jury servirá de secretario da junta.

Art. 169. As auctoridades policiaes são obrigadas a enviar annualmente, no mez de novembro, ao juiz substituto, uma lista dos cidadãos de seus districtos, que forem aptos para juizes de facto.

CAPITULO IV

DO JULGAMENTO NOS TRIBUNAES CORRECCIONAES

Art. 170. Alem das attribuições de julgar as infracções municipaes, e as contravenções mencionadas no Liv. 3.º do Cod. Pen., os tribunaes correcionaes julgarão tambem os crimes definidos nos arts. 148, 150, 154, 184, 198, 294 a 206, 282, 284, 293, 303 a 306, 319 § 3.º, 329 e seus §§ e 330 a 331 do mesmo codigo.

Art. 171. No dia 10 de dezembro de cada anno, reunidos, na sala das sessões do jury, o juiz de direito e os tres clavicularios da urna geral dos juizes de facto, procederá aquelle ao sorteio de 24 vogaes para cada districto da comarca, os quaes, 2 a 2 por mez, servirão, na ordem

em que forem sorteados, nos tribunaes correccionaes respectivos.

Como condição essencial para esse sorteio se respeitara o domicilio dos vogaes, não podendo os de um districto servir em outro.

Art. 172. Commettida a infracção, ou a contravenção, qualquer pessoa do povo póde, e as autoridades policiaes devem, prender o réo no acto de a commetter, e leval-o á presença do juiz territorial respectivo, que mandará immediatamente lavrar um termo com indicação das testemunhas presenciaes, dando ao mesmo réo a nota de sua culpa.

Estas testemunhas não poderão exceder ao numero de cinco.

Art. 173. Lavrado e autoado o termo, de que trata o artigo antecedente, o juiz territorial, quer se dê prisão em flagrante, quer não, ouvirá de plano as testemunhas, e em seguida relatará o facto nos autos, apresentando-os na 1ª sessão do tribunal, depois de citadas as testemunhas e o réo.

Art. 174. Aberta a sessão, presente o réo, ou á sua revelia, serão inquiridas as testemunhas pelo presidente, e, em seguida, será dada a palavra ao mesmo réo, que se defenderá, por si, ou por procurador, si o quizer.

Art. 175. Em acto seguido á defeza do réo, que poderá ser tambem escripta, o tribunal decidirá por maioria de votos, condemnando-o ou absolvendo-o, sendo a sentença lavrada pelo presidente e assignada por elle e pelos vogaes.

Art. 176. Em caso de absolvição, a sentença concluirá pela interposição do recurso para o juiz de direito, e, no de condemnação, a parte recorrerá, si quizer, para o mesmo juiz de direito, dentro de tres dias contados daquelle em que a sentença lhe for intimada.

Art. 177. Do recurso interposto pela parte se lavrará termo, por ella assignado, ou por seu procurador.

Art. 178. Interposto o recurso, terá o recorrente o prazo de tres dias, em cartorio, para juntar as razões de seu recurso, e serão remettidos os autos ao juiz de direito da comarca.

Art. 179. O juiz de direito, em provimento ao recurso, poderá mandar submeter o réo a novo julgamento, e, por occasião deste, o escrivão lerá perante o tribunal todo o processo, inclusive a sentença de provimento, procedendo-se á nova inquirição das testemunhas, até o numero de tres, si o réo o requerer.

Art. 180. O recurso do presidente do tribunal, em caso de absolvição, só terá logar uma vez; o da parte, porém, no caso de condemnação, poderá ser interposto duas vezes.

Art. 181. Esgotados os recursos do artigo antecedente, a sentença será considerada como proferida definitivamente, e em ultima instancia, devendo ser immediatamente executada.

Art. 182. E' licito a qualquer do povo queixar-se de outrem, perante o tribunal, pelas infracções e contravenções de sua competencia, fazendo-o por petição de accordo com o art. 86, e o processo, neste caso, será instruido do seguinte modo.

§ 1º Apresentada a queixa, o juiz mandará citar as testemunhas para a 1ª audiencia do tribunal, bem como ao réo para se ver processar;

§ 2º Na audiencia designada, presentes as partes, por si, ou acompanhadas de procuradores, serão inquiridas as testemunhas pela fórma do art. 174, depois do que terá a palavra o autor para deduzir sua accusação e, em seguida, o réo para se defender, procedendo-se quanto ao mais pelo que é disposto nos arts. 175 a 181,

Art. 183. O réo, no caso do artigo antecedente, poderá apresentar testemunhas em numero igual ás que tiverem sido offerecidas pelo autor.

Art. 184. O sorteio dos vogaes dos tribunaes correccionaes é obrigatorio para os cidadãos, e d'elle nenhum se póde eximir, sob pena de multa de 200\$000.

Art. 185. No caso de fallecimento, ou mudança, de qualquer dos vogaes, servirá o que se lhe seguir na ordem do sorteio, até que o juiz de direito, por communicação do juiz territorial, proceda ao sorteio do substituto.

Art. 186. Si o vogal impedido for o ultimo sorteado, será seu substituto, até que se verifique a providencia mencionada no artigo antecedente, o primeiro da respectiva lista.

Art. 187. Nenhum vogal servirá mais de uma vez, durante o anno, salvo o caso de substituição, e esse serviço o dispensará do jury no anno respectivo.

Art. 188. Os vogaes podem ser averbados de suspeitos nos casos em que o podem ser os juizes, em geral, devendo as suspeições ser julgadas pelo respectivo juiz territorial, com recurso voluntario da parte recusante e do juiz recusado para o juiz de direito da comarca.

Art. 189. Os juizes territoriaes poderão tambem ser averbados de suspeitos. As suspeições a estes oppostas serão processadas e julgadas pelo juiz de direito, com recurso voluntario para o tribunal de justiça.

Art. 190. O processo da suspeição, de que tratam os artigos antecedentes, seguirá a formula determinada no capitulo respectivo.

Art. 191. Julgada definitivamente procedente a suspeição, passará a ser vogal da causa o imediato ao suspeito, pela ordem do sorteio, e, si o suspeito for o juiz territorial, será este em todas as attribuições substituído pelo seu imediato.

Art. 192. O juiz territorial designará mensalmente os dias de reunião do tribunal, oito dias antes da primeira sessão de cada mez, e dará sciencia aos vogaes sorteados, aos quaes competir o serviço do mesmo mez.

Art. 193. Em qualquer caso, a substituição reciproca dos vogaes não prejudica o serviço mensal obrigatorio.

Art. 194. A falta não justificada dos vogaes ás sessões do tribunal importa á imposição da multa de 10\$000 por cada uma.

Essa multa será imposta pelo juiz de direito e cobrada na forma do art. 52.

Art. 195. O juiz territorial é obrigado a officiar mensalmente ao juiz de direito, dando-lhe sciencia dos feitos julgados pelo tribunal no mez anterior, dos que se acharem em andamento e das faltas commettidas pelos vogaes.

Art. 196. Em cada sessão, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito da comarca, o escrivão lavrará uma acta, que conterà todas as occurrencias havidas durante ella, e dessa acta será extrahida uma copia, que o escrivão juntará ao respectivo processo.

CAPITULO V

DO TRIBUNAL DE DESAGGRAVO

Art. 197. Os crimes de calúnia e injúria serão julgados por um tribunal, composto do juiz de direito, como presidente, e do juiz substituto e presidente da intendencia, ou intendente que este designar no principio de cada mez.

Art. 198. O processo será o commum dos crimes, respeitando-se as disposições do tit. 1º cap. 1º, 2ª parte, com as seguintes modificações :

§ 1º Pronunciado o réo e offerecido o libello da parte, terá aquelle o praso de cinco dias para se defender, findo o qual com defeza escripta, que deverá ser apresentada no cartorio, ou sem ella, o juiz convocará o tribunal para o dia que designar, dentro dos cinco que se seguirem.

§ 2º Instalado o tribunal pelo comparecimento de todos os seus membros, e presentes o accusador e o réo, acompanhado de seu defensor, si o tiver, o juiz procederá ao

respectivo interrogatorio, mandando em seguida que o escrivão proceda á leitura do processo.

§ 3º Finda a leitura, serão ouvidas as testemunhas que o réo apresentar, nunca em numero superior a cinco.

§ 4º Após á inquirição, si houver, terá a palavra o accusador e logo depois o réo, si ambos, ou qualquer delles, não preferir produzir a accusação ou defeza por escripto.

§ 5º Terminados os debates, o tribunal, á portas fechadas, proferirá sua decisão, por sentença, lavrada pelo juiz substituto e por todos assignada.

§ 6º Abertas as portas do tribunal, e em presença de todos os circumstantes, e do réo, si ahi se achar, o presidente lerá em alta voz a sentença proferida.

CAPITULO VI

DO INQUERITO POLICIAL

Art. 199. O inquerito policial consistirá em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices: deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se o seguinte :

1º Far-se-á corpo de delicto, si o crime for de natureza dos que deixam vestigios ;

2º Dirigir-se-á a auctoridade policial com toda a promptidão ao logar do delicto ; e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indicios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto, assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas ;

3º Interrogará o delinquente que for preso em flagrante delicto, e tomará logo as declarações das pessoas ou escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto ou delicto, se tiverem conhecimento ;

4º Feito o corpo de delicto, ou sem elle, quando não possa ter logar, indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as a respeito do facto e suas circumstancias e de seus autores ou complices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente, em um só termo, assignado pela auctoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante.

5º A autoridade poderá dar busca, com as formalidades

leaes, para apprehensão dos objectos, armas e instrumentos do crime, e dessa diligencia se lavrará o competente auto.

6º Terminadas as diligencias precisas ao inquerito, e autoadas todas as peças, a auctoridade fará um relatorio escripto nos autos, recapitulando o que for averiguado, e ordenará que seja o inquerito remettido ao promotor da comarca, dando dessa remessa sciencia ao juiz substituto.

No relatorio de que trata este artigo, indicará a auctoridade as testemunhas mais idoneas que por ventura ainda não tenham sido inquiridas.

7º Todas as diligencias do inquerito serão concluidas no praso improrogavel de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente, si estiver preso, o qual poderá, por si ou por procurador, contestar os depoimentos das testemunhas.

Poderá o delinquente do mesmo modo impugnar as testemunhas do inquerito, nos crimes afiançados, si requerer sua admissão aos respectivos termos.

8º Nos crimes em que não tem logar a acção publica, o inquerito, feito a requerimento do offendido ou das pessoas de que trata o artigo 85, será reduzido a instrumento e entregue ao interessado, observando se o que é disposto neste decreto com relação ás custas que houverem de ser pagas.

9º Para a notificação e comparecimento das testemunhas, e mais diligencias do inquerito, se observarão, no que for applicavel, as disposições relativas ao processo da formação da culpa.

Art. 200. Qualquer auctoridade policial é competente para o inquerito, considerando-se preventa a jurisdicção daquella que o iniciar.

Art. 201. As diligencias do inquerito consistirão :

- a) no corpo de delicto ;
- b) nos exames e buscas para apprehensão de documentos, objectos ou instrumentos do crime ;
- c) na inquirição de testemunhas que houverem presenciado o facto, ou tenham rasão de saber-o ;
- d) em perguntas ao offendido e ao delinquente, si estiver preso ;
- e) em geral, em tudo que for util para descobrimento e esclarecimento do facto, e de suas circumstancias.

Art. 202. No caso de flagrante delicto, ou em virtude de queixa ou denuncia, si logo comparecer a auctoridade judiciaria competente para a formação da culpa a investiga do facto criminoso, notorio ou arguido, a auctoridade policial se limitará a auxiliar-a, procedendo as diligencias qu

lhe forem requisitadas por aquella, ou requeridas pelo promotor da justiça.

Art. 203. O que se dispõe no artigo antecedente, observar-se-á, quando, durante o inquerito, a auctoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo. Neste caso, a auctoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultado das diligencias, continuando a cooperar em todas as que forem necessarias.

Art. 204. Não ha prevenção de jurisdicção, no acto do inquerito policial, para o effeito de poder a auctoridade judiciaria, ou o promotor da justiça, dirigir-se á qualquer auctoridade policial requisitando outras informações e diligencias, ou para o de poder *ex-officio* qualquer outra auctoridade policial colher esclarecimentos e provas sobre o facto em averiguação, quer durante o inquerito, quer depois de iniciada a formação da culpa, comtanto que de taes esclarecimentos e provas faça remessa á auctoridade, que estiver procedendo á mesma averiguação.

Art. 205. O corpo de delicto, de que trata o art. 119 § 1º, será feito por dois peritos nomeados pela auctoridade, que tomar conhecimento do facto criminoso.

Esses peritos devem ser facultativos, ou homens d'arte, e, em falta absoluta delles, recahirá a nomeação em pessoas de reconhecida aptidão, criterio e bom senso.

Art. 206. Quando o exame dos peritos não possa ser feito, porque o crime não tenha deixado vestigios, ou porque os deixados hajam desaparecido, ou, finalmente, porque o offendido se occulte para evital-o, ou se recuse a elle, valerá como tal o depoimento de quatro testemunhas, ouvidas especialmente para esse fim.

Art. 207. Os quesitos para o corpo de delicto serão formulados pela auctoridade que o presidir, de accordo com o formulario official.

CAPITULO VII

DA PRISÃO

Art. 208. Ninguém poderá ser preso, antes da culpa formada, salvo em flagrante delicto, sinão por mandado escripto do juiz competente para a formação da culpa.

Art. 209. Antes, porém, de iniciado o processo da formação da culpa, o promotor da justiça, ou a parte queixosa, poderá requerer, e a auctoridade policial representar, sobre a necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo,

indiciado em crime inafiançavel, apoiando-se em provas de que resultem vehementes indícios de culpabilidade; ou seja confissão do mesmo réo, ou seja documento ou declaração de duas testemunhas, que deponham de sciencia propria sobre o facto. Neste caso, a auctoridade judiciaria competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedencia das arguições contra o indiciado, e a conveniencia de sua prisão, por despacho a ordenará, ou expedindo mandado, ou requisitando-a por telegramma, por aviso geral na imprensa, ou por qualquer outro modo que faça certa a requisição.

Art. 210. Independente de requerimento da parte accusadora ou do promotor, ou de representação da auctoridade policial, poderá do mesmo modo o juiz formador da culpa, julgando necessario ou conveniente, ordenar ou requisitar, antes da pronuncia, a prisão de réo inafiançavel, si tiver colligido ou lhe forem presentes as provas de que trata o artigo antecedente.

Art. 211. As auctoridades policiaes e os juizes territoriaes deverão fazer prender os indiciados culpados de crimes inafiançaveis, descobertos em seus districtos, sempre que receberem directa requisição das auctoridades judicarias, ou quando for de notoriedade publica que estas hajam expedido os competentes mandados.

Executada a prisão, immediatamente será o preso conduzido á presença do juiz, que expediu a ordem, para delle dispor.

Art. 212. Não poderá ser requisitada, ordenada, nem executada a prisão do réo não pronunciado, si houver decorrido um anno da perpetração do crime.

Arr. 213. Nos casos de prisão em flagrante delicto não effectuada pela propria auctoridade policial, será o preso apresentado á que ficar mais proxima, ou seja policial ou judiciaria.

Art. 214. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará um dos mandados ao preso, e no outro, si este não quizer passar recibo, lavrará um auto da prisão em que declare a entrega e o recolherá á cadêa da localidade á disposição da auctoridade que a ordenou.

Art. 215. Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem escripta da auctoridade competente, salvo nos casos de flagrante, quando o preso não possa ser apresentado logo á auctoridade competente, ou quando a prisão seja effectuada á noite, casos em que serão os presos recolhidos ao corpo

da guarda, afim de, no dia seguinte, serem apresentados á auctoridade respectiva.

Art. 216. Si se tratar de crime affiançavel e o réo pronunciado declarar que quer prestar fiança, os conductores o levarão á presença da auctoridade que a poder tomar.

Art. 217. Para que a prisão em flagrante tenha seus effects legais, é preciso que logo depois della os que a effectuarem conduzam o preso á presença da auctoridade mais proxima, afim de que esta o interrogue, bem como aos conductores, do que se lavrará um auto, que será por todos assignado.

CAPITULO VIII

DAS PROVAS

Art. 218. As provas, em materia criminal, serão: testemunhal, documental e confissional.

Art. 219. A prova testemunhal será feita por meio de testemunhas, a cujos depoimentos precederá sempre a promessa solemne, ou juramento, segundo a religião de cada uma, de só dizerem a verdade do que souberem e lhes for perguntado.

Art. 220. Não podem ser testemunhas:

- a) Os ascendentes e descendentes;
- b) Sogro e genro;
- c) Os irmãos e cunhados;
- d) Os inimigos capitaes e os amigos intimos;
- e) Os menores de 14 annos.

Serão ouvidos, porém, todos estes como informantes, e seus depoimentos terão o valor que merecerem.

Art. 221. O depoimento conteste de duas testemunhas de sciencia propria faz prova plena, como a farão tambem os de quaesquer outras, os quaes coincidam com as circumfancias do facto.

Art. 222. A prova documental pode ser feita por qualquer dos meios em direito permittidos.

Art. 223. As justificações em que depuserem duas testemunhas contestes, sendo produzidas perante os juizes de direito ou substitutos, consideram-se como prova testemunhal, si para ellas houver citação da parte.

Art. 224. Si o corpo de delicto de que trata o art. 199 não tiver sido feito, como tal valerá a attestação de dois facultativos, enfermeiros ou pharmaceuticos, si o fizerem por conhecimento proprio do facto.

CAPITULO IX

DO PROCESSO DE HABEAS-CORPUS

Art. 225. A petição para a ordem de *habeas-corpus* deve conter :

a) O nome do paciente e a violencia, que soffre, ou de que está ameaçado ;

b) Certidão da ordem de prisão, ou declaração de que, sendo requerida, foi negada ;

c) As razões em que se funda para affirmar a illegalidade do constrangimento, ou da ameaça.

Art. 226. O presidente do tribunal de justiça, e os juizes de direito, dentro de suas jurisdições, aos quaes for apresentada uma petição de *habeas-corpus*, ordenarão immediatamente que o paciente lhes seja apresentado, dentro de 48 horas, com relação aos juizes, e na, primeira sessão, com relação ao presidente do tribunal.

§ unico. Si o paciente estiver fóra da capital, no caso de ser a ordem impetrada ao tribunal, marcará o presidente, para a apresentação, um praso razoavel, attendendo á distancia em que o mesmo se achar.

Art. 227. Apresentado o paciente, o juiz o interrogará nos pontos que julgar conveniente, e reduzindo as respectivas respostas a termo, que será assignado pelo interrogado, mandará que os autos lhe sejam conclusos immediatamente.

§ unico. Si a ordem for pedida por alguém em favor de terceiro, o juiz ouvirá o peticionario, e depois ordenará as diligencias dos artigos antecedentes.

Art. 228. Conclusos os autos, o juiz proferirá a sua sentença, dentro de 24 horas, no maximo, concedendo, ou negando a soltura pedida.

Art. 229. Sempre que for possivel, será ouvida auctoridade que ordenou o constrangimento, ou que fizer a ameaça.

Art. 230. O processo de *habeas-corpus*, perante o tribunal de justiça, será feito na fórmula estabelecida em seu regimento, respeitadas as disposições do art. 226 e seu parographo unico.

Art. 231. Concedida a soltura, será immediatamente o paciente posto em liberdade, si o constrangimento se tiver effectuado, e entregue ao requerente o respectivo alvará para que cesse a ameaça do constrangimento, quando não se tenha este ainda realisado.

Art. 232. Da sentença, que concede a ordem de *habeas-corpus*, cabe recurso voluntario, sem effeito suspensivo, in-

terposto dentro de tres dias de sua concessão, pela auctoridade que ordenou o constrangimento.

Art. 233. Expedida uma ordem de *habeas-corpus* não é licito á auctoridade occultar ou mudar de prisão o paciente, importando esse procedimento em responsabilidade criminal, e subsistindo sempre, em qualquer hypothese, a jurisdição do juiz que a houver expedido.

Art. 234. Aos militares, officiaes e praças de corpos ar-regimentados não serão concedidos *habeas-corpus*, quando presos por ordem de seus superiores hierarchicos.

Art. 235. As petições de *habeas-corpus* poderão ser apresentadas a qualquer hora do dia, ou da noite, e serão immediatamente despachadas.

CAPITULO X

DAS SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 236. Consideram-se suspeitos, e como taes se devem declarar, os juizes, nas causas em que forem partes, ou immediatamente interessados, seus ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro, genro, amigo intimo ou inimigo capital.

Art. 237. Para que a parte possa averbar de suspeito o juiz, como amigo intimo da outra, é necessario que especifique factos de tal natureza que determinem essa intimidade.

Art. 238. A inimizade capital consiste em ter havido entre o juiz e qualquer das partes acção criminal.

Art. 239. Quando a parte tiver de dar por suspeito o juiz, dirigir-lhe-á uma petição com declaração dos motivos da suspeição, afim de que este, por despacho, declare, si se reconhece, ou não, por suspeito.

Art. 240. Si o juiz se reconhecer por suspeito, passará o feito ao seu immediato ; si, porém, como tal não se reconhecer, observar-se-á o processo determinado nos artigos seguintes.

Art. 241. O processo da suspeição será summario, e constará da petição, artigos e prova documental, ou testemunhal exhibida pela parte recusante.

Art. 242. Si a prova for sómente documental, offerecidos os artigos, terá vista o juiz recusado por cinco dias para contrariar a excepção, e, com sua resposta, ou sem ella, será decidida afinal a suspeição.

Art. 243. Si a prova for testemunhal, offerecidos os ar-

tigos, será convidado o recusado para ouvir as testemunhas na audiência que for designada, depois do que, ouvidos este e a parte, em tres dias cada um, será afinal decidida a suspeição.

Art. 244. Nas suspeições, cuja prova for testemunhal, serão ouvidas de duas a cinco testemunhas.

Art. 245. As suspeições, oppostas aos juizes substitutos serão processadas perante seu primeiro suplente e julgadas pelo juiz de direito, e as oppostas aos juizes de direito serão processadas perante os substitutos e julgadas pelo tribunal de justiça.

Art. 246. Os promotores e escrivães são suspeitos, e como taes podem ser averbados pelas partes, nas causas em que litigarem seus ascendentes e descendentes e demais parentes consanguineos ou afins até o 3º grau civil.

Art. 247. As suspeições oppostas aos promotores e escrivães serão processadas e julgadas pelo juiz de direito da respectiva comarca, sem recurso algum. O processo destas suspeições será o mesmo que se estabelece neste capítulo para as suspeições dos juizes.

Art. 248. Em uma mesma comarca, ou jurisdição, não poderão funcionar como juizes, promotores e escrivães, os ascendentes e descendentes e os demais parentes de que trata o art. 246.

Art. 249. São também inhibidos de advogar e requerer, perante o juiz, os parentes, nas mesmas condições do artigo antecedente.

Art. 250. Nenhum juiz se poderá dar de suspeito sinão nos casos de impedimento legal de parentesco estabelecido nesta lei.

Art. 251. As suspeições dos desembargadores serão oppostas perante o presidente do tribunal de justiça, e por elle julgadas, mediante o processo determinado no respectivo regulamento.

CAPITULO XI

DO PROCESSO DE RESPONSABILIDADE

Art. 252. Todos os funcionarios publicos, que commetterem crimes, que, pelo codigo penal, são considerados de responsabilidade, serão processados e julgados, segundo as prescrições desta lei.

Art. 253. A auctoridade, qualquer que seja, que, em autos ou papeis sujeitos ao seu conhecimento jurisdicional, encontrar materia que envolva responsabilidade de qualquer

funcionario publico, a tornará effectiva, si para isso tiver competencia, é, si a não tiver, remetterá a quem competir, em original, ou por copia, os papeis ou os documentos respectivos, com exposição circumstanciada do facto delictuoso.

Art. 254. Qualquer pessoa do povo pôde, e o promotor deve, denunciar os crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos.

Art. 255. Apresentada a denuncia, e, recebida, si estiver nas condições do art. 86 desta lei, o juiz mandará, si a prova for documental, ouvir o denunciado no prazo improrogavel de dez dias.

Art. 256. Si a prova do crime for testemunhal, o juiz mandará citar as testemunhas indicadas e o delinquente, marcando dia para a respectiva audiência, e, neste caso somente, depois de finda a inquirição, é que ouvirá o denunciado, na fôrma do artigo antecedente.

Art. 257. Com a resposta do denunciado, ou sem ella, terá o promotor vista dos autos por cinco dias, findos os quaes, o juiz, no prazo de dez dias, proferirá o seu despacho de pronuncia.

Art. 258. Do despacho de pronuncia haverá recurso voluntario da parte para o tribunal de justiça, interposto dentro de cinco dias, contados da data da intimação do mesmo despacho.

Do despacho de não pronuncia haverá o recurso necessario.

Art. 259. Findo o prazo de que trata o artigo antecedente, sem interposição do recurso da parte, ou si, tendo-o havido, tiver sido confirmado o despacho de pronuncia, ou reformado o que não pronunciou, o juiz convocará immediatamente o jury de responsabilidade, que se comporá delle como presidente, do presidente da intendencia municipal e do juiz territorial da séde da comarca.

Art. 260. Si o responsabilisado for o juiz territorial, que deve tomar parte no jury, servirá o que dentre os demais for designado em sorteio effectuado perante os dois outros membros.

Art. 261. Designada a reunião do jury, que terá logar dentro de trinta dias do despacho de pronuncia, o juiz mandará dar vista do processo ao promotor da justiça para em 48 horas apresentar o seu libello, o qual será recebido si estiver nos termos do art. 105, e depois delle ao réo, por egual tempo, para contrarial-o.

Art. 262. Com a contrariedade, ou sem ella, depois de intimadas as testemunhas, quando as houver, e installado o tribunal, presentes o accusador e o réo, que poderá ser

acompanhado de defensor, ou à sua revelia, o juiz relatará os autos perante o mesmo tribunal.

Art. 263. Si o réo quizer, póde, por si, ou por procurador, examinar os autos e requerer que sejam ouvidas as testemunhas que houver apresentado, em ról, na contrariedade, bem como as diligencias que julgar necessarias.

Art. 264. As testemunhas da accusação, que comparecerem, serão ouvidas, si assim julgar o tribunal conveniente, ou o réo o pedir.

Art. 265. Satisfeitas as diligencias, para o que poderá ser adiada a sessão do julgamento, até tres dias, será interrogado o réo e seguir-se-ão os debates, na fórma estabelecida para estes no tribunal do jury.

Art. 266. Encerrados os debates, o presidente dará o seu voto motivado, e, em seguida, o fará cada um dos vogaes, lavrando aquelle a sentença, que será assignada por todos.

Art. 267. Nos crimes de responsabilidade dos juizes de direito, das intendencias ou de qualquer de seus membros, observar-se-á o mesmo processo estabelecido nos artigos antecedentes, com a differença de que será presidente do jury o do tribunal de justiça, e servirão de vogaes os demais desembargadores, officinando como accusador o procurador da soberania e justiça do Estado.

Quando a responsabilidade for das intendencias municipaes, em sua collectividade, responderão todos os membros respectivos aos termos da formação da culpa, tendo cada um cinco dias para a resposta de que trata o art. 255, e podendo ser acompanhados de defensores especiaes, aos quaes, cada um por sua vez, caberá requerer o que for a bem da defeza de seus constituintes.

Art. 268. Os prazos marcados neste capitulo, salvos os do artigo antecedente, serão elevados ao dobro nos casos em que forem réos os juizes de direito e as intendencias municipaes de fóra da séde do tribunal.

Art. 269. Da sentença, nos crimes de responsabilidade, cabe appellação voluntaria, quando for proferida pelos tribunales locaes, e protesto por novo julgamento, quando proferida pelo tribunal de justiça.

Art. 270. A appellação, de que trata o artigo antecedente, será interposta dentro de dez dias, e o protesto para novo julgamento, dentro de tres.

Art. 271. O novo julgamento, nos casos do final do artigo antecedente, será feito pelo mesmo tribunal trinta dias depois do primeiro, sendo licito ao réo requerer ao respectivo presidente as diligencias que julgar necessarias a bem

de sua defeza e a junção dos documentos que tiver, comtanto que o faça dentro dos referidos trinta dias.

Art. 272. Interposto o protesto por novo julgamento, terá nova vista dos autos o procurador da soberania e justiça do Estado, o qual poderá offerecer novo libello, e novas provas, que haja obtido, observando-se em qualquer caso o que dispõem os artigos 103 e seguintes.

CAPITULO XII

DOS RECURSOS CRIMES

Art. 273. Nos recursos estabelecidos neste titulo e nas appellações das sentenças proferidas em virtude de decisão do tribunal do jury, e dos tribunales que esta lei crêa, o processo será o seguinte :

1º Interposto o recurso, ou a appellação, o recorrente, ou o appellante, terá vista dos autos por cinco dias, e por igual tempo o recorrido, ou appellado, si o pedir.

Si o appellado fôr o promotor a terá sempre, pelo mesmo praso.

2º Arrasado o recurso, ou a appellação, si não for caso em que tenha o juiz de falar, serão os autos remetidos em original ao juizo *ad quem*, não sendo permittido a nem uma das partes a junção de novos documentos ou provas.

Art. 274. Nenhum recurso seguirá para o juizo, ou tribunal *ad quem*, sem citação da parte recorrida, ou de seu procurador. Quando a parte não estiver presente, nem houver constituido procurador, seguirá o recurso independente de citação.

Art. 275. Pelo excesso dos prazos que esta lei estabelece, não ficarão prejudicados os recursos; mas serão responsabilizados os funcionarios que derem causa á demora.

Art. 276. Nos crimes a que estiver imposta a pena de trinta annos de prisão, póde o réo protestar por novo julgamento, o qual terá logar na sessão seguinte.

Os juizes de facto, que houverem servido no primeiro julgamento, não poderão tomar parte neste.

Art. 277. O presidente do tribunal do jury quando reconhecer injusta a decisão, por ser contraria á prova dos autos e á evidencia dos debates, poderá appellar da sentença de absolvição no praso de tres dias; e, si o fizer, depois de arrasado a appellação no praso de dez dias, mandará citar o réo para a ver seguir.

§ unico. Si a appellação interposta, no caso deste artigo, tiver provimento do tribunal, mandando submeter o

réo a novo jury, o juiz que a interpoz não pode á presidir ao novo julgamento.

Art. 278. Além dos recursos já estabelecidos nesta lei, dar-se-ão mais os seguintes, interpostos para os juizes de direito :

a) dos despachos que não acceitam a queixa ou denuncia, nos crimes communs, interpostos dentro de 24 horas.

b) dos despachos que julgam o lançamento de que trata o art. 116, os quaes serão proferidos pelos juizes substitutos, interpostos tambem dentro do praso de 24 horas.

Art. 279. Não havendo sessão do jury na comarca, por duas vezes seguidas, estando o réo pronunciado e preparado o respectivo processo, ou quando não possa ser o réo julgado por duas vezes sem culpa sua, requererá, si quizer, para que tenha logar seu julgamento na comarca vizinha, e mais proxima, para onde será remettido.

Art. 280. Nos processos de responsabilidade, da competência dos juizes de direito, os recursos interpostos das respectivas sentenças para o tribunal de justiça, o serão no praso de tres dias depois da intimação.

Art. 281. O tribunal de justiça conhecerá das appellações interpostas das decisões dos tribunaes do jury, podendo sómente mandar os réos a novo julgamento, quando não as confirme, ou reformar as sentenças, no caso em que nestas não se tenha feito a devida applicação da lei.

Art. 282. Nas appellações das sentenças dos tribunaes de desagravo e de responsabilidade, o tribunal de justiça confirmará ou reformará as mesmas sentenças proferidas, sem as limitações do artigo antecedente.

CAPITULO XIII

DO PROCESSO DO GOVERNADOR NOS CRIMES COMMUNS

Art. 283. O juiz de direito, a cujo conhecimento primeiro chegar, por qualquer modo, a noticia de que o Governador do Estado commetteu algum crime commum, iniciará o inquerito na fórma do capitulo VI deste titulo.

Art. 284. O inquerito assim feito será remettido ao presidente do tribunal, que, em sessão, o entregará ao procurador da soberania e justiça.

Art. 285. O procurador da soberania e justiça, depois de examinar as provas ou de solicitar das auctoridades judicarias as diligencias que julgar necessarias, apresentará sua denuncia na sessão immediata, si nenhuma diligencia

houver solicitado, ou na que á esta se seguir, si até ella não lhe tiverem sido satisfeitas as mesmas diligencias.

Art. 286. A denuncia será dirigida ao tribunal, e, perante elle, a lerá o procurador da soberania e justiça.

Art. 287. Lida a denuncia, o presidente do tribunal sorteará, dentre os desembargadores, um relator summariante, ao qual será a mesma denuncia immediatamente entregue.

Art. 288. Com o despacho do relator summariante, marcando dia e hora para a inquirição das testemunhas, serão, depois de autoada a denuncia pelo secretario do tribunal, que servirá de escrivão no processo, citados o réo, pessoalmente pelo secretario, e as testemunhas, na forma do processo commum.

Art. 289. Concluida a inquirição, com observancia das disposições do cap. 1º deste titulo, terá o réo o praso de dez dias para juntar defeza escripta, si quizer, depois do que serão os autos conclusos ao relator para proferir o seu despacho de pronuncia, ou não pronuncia, dentro de cinco dias.

Art. 290. Pronunciado o réo, lhe será intimada a pronuncia, pelo secretario, e no praso de cinco dias poderá elle interpor o seu recurso para o tribunal pleno.

§ unico. O recurso, de que trata este artigo, será interposto por petição, dirigida ao presidente do tribunal.

Art. 291. O mesmo direito do artigo antecedente fica conferido ao procurador da soberania e justiça, no caso de não pronuncia.

Art. 292. Findo o praso do recurso sem interposição d'elle, ou quando seja interposto, depois de arrazoadado pelo recorrente, para o que terá este dez dias, e pelo procurador da soberania e justiça, no mesmo praso, o relator exporá o feito ao tribunal, o qual decidirá na fórma do seu regulamento, não tomando parte na decisão o mesmo relator.

Art. 293. Si o tribunal confirmar o despacho de pronuncia, ou si reformar o de não pronuncia, o relator summariante mandará por despacho que se dê vista dos autos ao procurador da soberania e justiça para apresentar seu libello de accusação dentro de tres dias.

Art. 294. Aposentado o libello, o relator summariante ordenará que se dê copia d'elle e do rôl das testemunhas ao réo para o contrariar, si quizer, em outros tantos dias.

Findo este ultimo praso, com a contrariedade, ou sem ella, o relator summariante apresentará os autos ao presidente, o qual designará a sessão em que deve ter logar o julgamento respectivo, dando-se deste despacho sciencia ao réo.

Art. 295. Na sessão designada, presente todo o tribunal, bem como o réo e seu defensor, será lida pelo juiz relator toda a instrução criminal, seguindo-se o interrogatório, e as demais diligências, como no tribunal no jury.

Art. 296. Ultimados os debates, e, retirando-se da sala do tribunal todos os presentes, inclusive o procurador da soberania e justiça, o mesmo tribunal deliberará em escrutínio secreto, tendo voto o presidente.

No caso de empate, tomar-se-á a decisão como favorável ao réo.

Art. 297. A sentença, com especificação do numero de votos, será escripta pelo presidente e assignada por todos.

A nenhum dos desembargadores á permittida declaração alguma sobre o seu voto.

Art. 298. Abertas novamente as portas do tribunal, será introduzido o réo, e, diante d'elle, o presidente lerá a sentença proferida.

Art. 299. Da sentença condemnatoria cabe protesto por novo julgamento.

Art. 300. Qualquer pessoa do povo póde officiar ao procurador da soberania e justiça, communicando o facto de haver o Governador commettido algum crime commum, e enviando os documentos comprobatorios d'elle; e, neste caso, com os referidos documentos e provas do crime, promoverá aquelle as diligências do inquerito, denunciando depóis, quando for caso disso.

Art. 301. No caso de prisão em flagrante do Governador, em acto de commetter algum crime commum, será este immediatamente apresentado, pelos que o prenderem, ao juiz de direito da comarca, onde o crime occorreu, afim de que o mesmo juiz proceda nos termos dos arts. 199 e seguintes.

CAPITULO XIV

DO PROCESSO DE REHABILITAÇÃO

Art. 302. Os réos condemnados podem, em qualquer tempo, mesmo prescripta a pena, pedir sua reabilitação social.

Art. 303. Para que se possa instaurar o processo da reabilitação é preciso:

- a) Que tenha havido erro de condemnação por ter se reconhecido outro culpado, em julgamento definitivo.
- b) Que duas testemunhas affirmem de sciencia propria

que a pessoa que soffre a condemnação não é a mesma que commetteu o crime.

§ unico. No caso da letra b deste artigo, a inquirição das testemunhas far-se-á em justificação, com citação do promotor da justiça da comarca, perante o juiz de direito do fóro da culpa, sendo ellas acariadas com as testemunhas que deposeram na instrução criminal, salvo si houverem estas fallecido.

Art. 304. A reabilitação será pedida por petição, e suas respectivas provas, quer por documentos, quer por testemunhas, serão julgadas por sentença pelo juiz de direito da comarca, que reconhecerá, ou não, a reabilitação.

Art. 305. Julgada a prova, serão os autos remetidos ao presidente do tribunal, acompanhados do processo da respectiva culpa.

Art. 306. Recebidos os autos pelo secretario do tribunal, o presidente os distribuirá a um desembargador como relator, o qual, na sessão immediata os apresentará em mesa com o seu relatorio. Em seguida, mandará o presidente por despacho, que, no praso de cinco dias, o procurador da justiça emitta seu parecer, dado o qual correrá a revisão pelos desembargadores, do mais moderno para o mais antigo, em passagens de uma para outra sessão.

Art. 307. Cumprido o disposto no artigo antecedente, serão os autos apresentados em mesa na sessão immediata; e, devidamente discutidos, do que for vencido se lavrará sentença, escripta pelo relator e por todos assignada.

Art. 308. Si a sentença concluir pela reabilitação, o reabilitado terá direito de pedir uma indemnisação ao Estado, a qual será fixada pelo poder legislativo.

CAPITULO XV

DA FIANÇA

Art. 309. E' mantida a fiança provisoria, nos mesmos casos em que tem logar a definitiva. Os seus effeitos durarão trinta dias, e mais tantos quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ao juiz competente, afim de prestar a fiança definitiva, na razão de quatro leguas por dia.

Art. 310. A fiança provisoria poderá ser prestada perante os juizes territoriaes, auctoridades policiaes, juizes substitutos e juizes de direito.

Art. 311. Não será permittida a fiança provisoria por

mais de trinta dias, a contar da prisão. Os que a houverem prestado, deverão prestar a definitiva dentro dos referidos trinta dias.

Art. 312. Não se executará o mandado de prisão por crime a ançavel, si delle não constar o valor da fiança á que fica sujeito o réo.

Art. 313. Nos casos de crime affiançavel, mesmo depois da pronuncia, ninguém será levado á prisão, si, perante qualquer das auctoridades mencionadas no art. 310, prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas, apolices da divida publica do Estado ou da União, ou pelo compromisso de duas pessoas reconhecidamente abonadas, que se obriguem, em termo especial por ellas assignado, pelo comparecimento do réo, durante a dita fiança, sob a responsabilidade do valor que for fixado.

Art. 314. Preso o réo em flagrante delicto, si quizer prestar a fiança, será immediatamente conduzido á auctoridade, que ficar mais proxima, das mencionadas no art. 310; e esta, si reconhecer que o crime commettido pelo réo é de natureza affiançavel, o admittirá logo a depositar ou cautionar o valor fixado por ella, ou permittirá que duas pessoas chãs e abonadas tomem o compromisso de que trata o artigo antecedente, mediante termo por ellas assignado, e lavrado em duplicata pelo respectivo escrivão.

Art. 315. Uma das vias do termo, de que trata o artigo precedente, será junta ao processo da fiança, e a outra ficará archivada no cartorio, para a todo tempo constar.

Art. 316. A auctoridade que admittir a prestação da fiança provisoria, para fixar o respectivo valor, attenderá ao maximo do tempo da prisão, com multa ou sem ella, em que possa incorrer o réo pelo facto criminoso, e, dentro dos dois extremos, marcados na tabella annexa á esta lei, fixará o valor da mesma fiança, tendo em consideração, não só a gravidade do damno causado pelo delicto, como a condição de fortuna e circumstancias. pessoas do réo, incluída a importancia do sello.

Art. 317. Quando a prisão do réo for determinada por mandado, se regulará o deposito, ou caução, pelo valor da fiança nelle designado.

Art. 318. Não se pagará sello da fiança provisoria, que for substituida pela definitiva: o deposito, ou caução, porém, da fiança provisoria, garante a importancia do sello devido, si não seguir-se a definitiva.

Art. 319. O deposito em dinheiro, metaes, pedras preciosas ou apolices, será feito nas repartições de arrecadação de fazenda do Estado.

Nos logares, porém, em que não for logo possivel fazer naquellas repartições o deposito, será este feito provisoriamente em mão de pessoa abonada; e, em sua falta, ficará no juizo, sob a guarda e responsabilidade do escrivão, até que possa ser removido para as referidas repartições, em praso não superior a tres dias, de tudo que se fará menção no termo da fiança.

Art. 320. Dentro do praso de que trata o artigo precedente, o escrivão, em cujo poder tiver sido feito o deposito, ou mesmo si tiver elle sido feito em mão particular, passará mandado de remoção; e com elle, assignado pela auctoridade ou juiz, que concedeu a fiança, removerá o deposito para a repartição de arrecadação da comarca, juntando ao respectivo processo o conhecimento do mesmo deposito.

As custas e despesas dessa remoção correrão por conta do affiançado.

Art. 321. O juiz competente para conceder a fiança definitiva póde cassar a provisoria, si reconhecer, depois della prestada, que o crime é inaffiançavel; ou, em caso de fiadores provisorios, exigir a sua substituição por outros abonados, ou a dos objectos depositados de valor estimativo, si verificar que o valor delles não é sufficiente para garantir a fiança.

Art. 322. O promotor da justiça, ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente ao acto de ser prestada a fiança provisoria, será sobre ella ouvido; e, em todo caso, ainda depois de concedida e prestada, terá vista do respectivo processo afim de reclamar o que for a bem da justiça.

Art. 323. No caso de prisão em flagrante-delicto, quando a fiança provisoria for concedida por auctoridade policial ou territorial, ao inquerito acompanharão o termo da fiança, e documentos relativos á sua prestação, do que se fará especificada menção no protocollo do escrivão competente.

Art. 324. No caso de ser a fiança provisoria concedida ao réo, preso em virtude de mandado, no verso deste, si houver logar, ou em separado, se lançará o termo de fiança, sendo tudo entregue ao official encarregado de sua execução para ser apresentado ao juiz da culpa, que o mandará juntar ao processo respectivo, e dar-lhe o devido seguimento. Neste caso, far-se-á no protocollo do escrivão que serviu na fiança provisoria a mesma declaração de que trata o artigo antecedente.

Art. 325. No caso de ser innovada a classificação do delicto pelo despacho de pronuncia ou de sua confirmação, ou

pelo julgamento final, poderá ser alterado o valor da fiança provisória, ou mesmo ficar esta de nenhum effeito.

A inovação da classificação do delicto, pelo despacho de pronuncia, produzirá desde logo seu effeito ainda mesmo que fique elle pendente de recurso.

Art. 326. Nos crimes affiançaveis, é também admittida a fiança provisória depois da pronuncia, e a mesma fiança prevalecerá no caso de condemnação, emquanto esta depender de decisão de recurso interposto pela parte, comtanto que não exceda do praso de trinta dias.

Art. 327. A fiança definitiva deve ser prestada dentro de trinta dias contados da data da concessão da provisória, si está for prestada antes da pronuncia, e depois desta, no praso de dez dias.

Art. 328. Intimado o réo da pronuncia, e requerendo este a fiança, o juiz immediatamente mandará, em auto apartado, avaliar por dois peritos de sua nomeação o damno causado e as custas do processo, e, ouvindo em seguida o promotor, fixará o *quantum* pelo qual a fiança deve ser prestada.

Art. 329. A avaliação feita pelos peritos não poderá ser diminuida; e sobre ella o juiz fará o accrescimo que julgar necessario, mandando que assim se preste a fiança.

Art. 330. Considera-se quebrada a fiança, e será immediatamente preso o réo, quando não responda este por si ou por procurador a qualquer dos termos do processo, excepto o julgamento, ou se retire do fóro da culpa, sem licença do juiz respectivo.

Art. 331. A fiança definitiva será prestada em titulos da divida publica do Estado, ou da União, moeda corrente, ouro, prata, pedras preciosas ou hypotheca.

CAPITULO XVI

DAS BUSCAS E APPREHENSÕES

Art. 332. Qualquer auctoridade policial ou judiciaria pôde mandar proceder á buscas e apprehensões no domicilio do cidadão, desde que conste achar-se nelle refugiado algum criminoso, que se quer prender, ou estiverem occultos objectos furtados ou roubados, ou instrumentos e provas de crimes.

Art. 333. Os mandados de busca e apprehensão serão expedidos, ou a requerimento de partes, ou quando, se fizerem necessários, a juizo da auctoridade, que os expedirá *ex-officio*.

Art. 334. Para a expedição desses mandados, desde que se trate da apprehensão de objectos furtados ou roubados, ou de instrumentos de crimes, o juiz ouvirá duas testemunhas, pelo menos, offerecidas pelas partes, que os requerem: para a prisão de criminosos, porém, basta que estas façam affirmção por escripto.

Art. 335. O mandado deve ser assignado pela auctoridade, ou juiz, que o conceder, e deve conter:

a) o despacho que ordenou a busca, apprehensão, ou prisão;

b) a indicação dos objectos, de cuja apprehensão se trata, ou o nome do criminoso, cuja prisão se quer effectuar;

c) o logar, pouco mais ou menos, onde se presuma estarem esses objectos, ou o réo, occultos.

d) ordem para arrombamento, caso haja recusa da parte do inquilino do predio, ou de seu proprietario, ou resistencia destes, ou de qualquer outra pessoa.

Art. 336. Nenhum mandado será executado, e a opposição, que se fizer á sua execução será justificada, quando á ella não preceda intimação por tres vezes, em voz alta, á porta do predio. Depois da ultima intimação, se procederá ao arrombamento, usando a auctoridade de todos os meios a seu alcance para a execução do mandado.

Art. 337. O mandado será remettido por officio á auctoridade policial, quando for expedido por auctoridade judiciaria, e, neste caso, o juiz porá á disposição della dois officiaes de justiça.

Art. 338. De todos os incidentes, bem como da execução do mandado, lavrar-se-á auto, que será assignado pela auctoridade, pelos officiaes da diligencia, pela parte, si estiver presente, pelos operarios que fizerem o arrombamento, quando este se der, e por duas testemunhas presenciaes.

Art. 339. Quando a diligencia for determinada pela auctoridade policial, o auto de que trata o artigo antecedente será lavrado pelo respectivo escrivão, Si, porem, for ella requisitada por auctoridade judiciaria, o lavrará um dos officiaes, que a acompanharem.

Art. 340. As buscas se estenderão ás pessoas, quando os objectos, de cuja apprehensão se trata, possam ser occultos sob as vestes.

Art. 341. Os executores dos mandados de busca e apprehensão respondem criminalmente pelos excessos e damnos inuteis, que commetterem.

CAPITULO XVII

DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS CRIMINAES

Art. 342. Logo que seja proferida, e passe em julgado, uma sentença que obrigue a qualquer cidadão á prisão, ou pena pecuniaria, o escrivão passará carta de guia, que deverá conter :

- a) a denuncia ou queixa ;
- b) o despacho de pronuncia e de sua sustentação ou subsistencia ;
- c) o libello accusatorio ;
- d) a sentença de condemnação.

Art. 343. A carta de guia será assignada pelo juiz, que proferio a sentença ; guardará os estylos das cartas de sentença no civil e será remettida ao juiz substituto, dentro de dez dias, depois que a mesma sentença haja passado em julgado.

Art. 344. Si a condemnação versar sobre multa ou indemnisação de valor do damno, recebida a carta, o juiz mandará immediatamente proceder á liquidação pelo calculo feito pelo contador do juizo.

Art. 345. O valor do damno será liquidado mediante arbitramento de peritos para esse fim nomeados.

Art. 346. Para a liquidação da multa, dois peritos, tambem nomeados, arbitrarão o quanto poderia o réo ganhar por dia ; e, sob essa base, tendo-se em conta as custas do processo, será feito o respectivo calculo.

Art. 347. Na computação do tempo, sobre que versar a condemnação, será levada em conta a prisão preventiva do réo.

Art. 348. Feita a liquidação, nos termos dos artigos antecedentes, o juiz mandará officiar á auctoridade policial, communicando o tempo de prisão a que está ainda o réo sujeito, afim de que se façam os assentos devidos.

Art. 349. Tres dias antes de terminar o cumprimento da pena, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz substituto com informação do dia em que hade o mesmo terminar.

Art. 350. O juiz substituto mandará passar alvará de soltura em favor do réo, ordenando egualmente que os autos subam á conclusão do juiz de direito, o qual julgará por sentença extincta a mesma pena.

CAPITULO XVIII

DA ESTATISTICA CRIMINAL

Art. 351. Os escrivães do crime, até os dias 26 de ja-

neiro e 26 de julho de cada anno, remetterão, sob pena de 100\$000 de multa, ao juiz de direito, um mappa de accordo com o modelo annexo (letra a) de todos os processos que correram em seus cartorios durante os seis mezes anteriores.

Art. 352. Os promotores de justiça devem organizar tambem, nos mesmos prazos, uma relação das denuncias que offereceram, discriminando a natureza dos crimes, bem como o resultado dos processos.

Art. 353. Os juizes de direito, á vista dos mappas recebidos, organizarão um outro de accôrdo com o modelo do annexo (letra b) e o remetterão com aquelles, dentro de quinze dias, á secretaria da justiça.

CAPITULO XIX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 354. Nas citações por mandados e por cartas precatórias e rogatorias, bem como nas cartas de inquirição, se observarão as formulas e os estylos do juizo do civil.

Art. 355. Não serão admittidos no crime depoimentos *ad perpetuam rei memoriam*.

Art. 356. Na disposição do art. 88 fica incluída a limitação estabelecida no art. 335 do codigo penal.

Art. 357. Os feitos crimes pendentés ao tempo em que esta lei tiver de entrar em execução, serão processados de accôrdo com a legislação anterior, até a pronuncia ; e si nelles ainda não tiverem sido ouvidas as testemunhas se observarão as disposições da presente lei.

Art. 358. Dentro do praso de 60 dias da execução desta lei, se procederá em todo o Estado a revisão da qualificação actual dos juizes de facto.

§ unico. Emquanto, porém, não se concluir a revisão de que trata este artigo servirão os juizes de facto qualificados na ultima revisão.

Art. 359. Da actual revisão se fará o sorteio, de que trata o art. 171, sómente de tantos cidadãos, quantos, a dois por mez, forem precisos para completar-se o anno : e o mesmo se observará, logo que a nova revisão esteja terminada, ficando sem effeito o anterior sorteio.

TITULO II

Do processo civil e commercial

CAPITULO I

DA COMPETENCIA

Art. 360. Todas as questões de natureza civil ou com-

mercial, que recahirem sob a jurisdição dos juizes e tribunaes do Estado, serão processadas e julgadas de accôrdo com as prescripções desta lei.

CAPITULO II

DA ORDEM DO JUIZO

Art. 361. A citação pôde ser feita por simples despacho, por mandado, por precatoria ou rogatoria e por editaes.

Art. 362. A citação far-se-á :

a) por simples despacho, quando o que deve ser citado residir ou estiver dentro do perimetro comprehendido em tres kilometros da cidade ou villa, contados do edificio onde se dão as audiencias ;

b) por mandado, quando residir ou estiver dentro da comarca, mas fóra do perimetro de que trata a letra antecedente ;

c) por precatoria, quando estiver dentro do Estado, mas em jurisdição diversa. Si o que deve ser citado estiver fóra do Estado, mas em lugar sabido, a citação far-se-á por meio de rogatoria ;

d) por editaes, quando o que deve ser citado se achar ausente, em lugar não sabido, ou quando se occultar propositalmente para não receber a citação.

Art. 363. Na citação é essencial :

a) que o official da diligencia lêa á propria pessoa, que vai citar, o requerimento da parte, com o despacho do juiz, ou o mandado, dando-lhe contra-fé ainda que esta não seja pedida.

b) que na certidão declare o official se deu a contra-fé, e bem assim se a parte citada a recebeu, ou não a quiz receber, declarando o dia e o lugar em que foi a citação realisada ;

c) que o official escreva de seu proprio punho a certidão da citação.

Art. 364. A citação subentende-se feita sempre para a audiencia seguinte, e nunca para o mesmo dia em que tem lugar, como subentende-se tambem para o auditorio costumeiro do juiz, si outro lugar não houver sido designado.

Art. 365. O mandado para a citação deve conter : os nomes do autor e do réo, o fim, ou objecto, do chamamento a juizo, o dia e a hora da audiencia e as comminações requeridas, de modo a ficar de tudo bem sciente o réo, sendo passado pelo escrivão e rubricado pelo juiz.

Art. 366. A precatoria deve egualmente conter :

a) o nome do juiz deprecado anteposto ao do deprecante ;

b) o lugar de onde se expede, e para onde é expedida.

c) a petição e o despacho *verbo ad verbum* ;

d) os termos rogatorios do estylo.

Art. 367. Para a citação por edital requer-se :

a) que o official da diligencia certifique, portando por fé, não haver encontrado o réo, e declarando haver este propositalmente se occultado para não receber a citação, si se der essa hypothese ;

b) que a parte justifique com duas testemunhas, pelo menos, a incerteza do lugar em que está a pessoa que ha de ser citada, si se achar esta em lugar não sabido ; ou estando em lugar sabido, dentro do Estado, mas inacessivel por motivo de peste, guerra ou innundação.

c) que o edital seja affixado na porta da casa das audiencias e publicado pela imprensa, onde a houver, certificando o porteiro dos auditorios a affixação, e, juntando-se aos autos, tanto esta certidão, como o jornal em que for feita a publicação, ou publica-fôrma desta extrahida por official competente ;

d) que os prazos sejam marcados nos editaes, sendo de trinta dias, si o réo não estiver em lugar sabido e de dez si se occultar.

§ unico. A citação no caso de occultação é nulla de pleno direito, si o réo provar, em justificação, na fôrma do art. 223, a falsidade da certidão que o declarou occulto.

Art. 368. A citação pessoal só é essencial no principio da acção e da execução, devendo tambem, sob pena de nulidade, citar-se a mulher do réo, ou do executado, si for este casado e a questão versar sobre bens immoveis.

Art. 369. Achando-se o réo fóra do lugar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação nas pessoas de seus mandatarios, administradores ou gerentes, nos casos em que a acção derive de actos praticados por taes representantes. Com relação á navegação do Estado, nas questões não sujeitas á jurisdição federal, o mesmo terá lugar a respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios, carregadores e sobrecargas, si não se achar presente o principal devedor ou obrigado.

Art. 370. A citação edital por occultação proposital do réo é subsidiaria da citação pessoal, e produz esse effeito, quer se trate do proprio réo, quer dos representantes de que trata o artigo antecedente.

CAPITULO III

DAS ACÇÕES

Art. 371. As acções serão ordinarias ou summarias, conforme o seu valor, e executivas ou especiaes conforme a sua natureza.

CAPITULO IV

DA ACÇÃO ORDINARIA

Art. 372. A acção ordinaria é competente em todas as causas de valor excedente a 1:000\$000, quando a estas não estiver assignalada acção especial.

Art. 373. Inicia-se a acção ordinaria, por petição que deve conter : o nome do autor e do réo, o pedido pelo contracto, transacção ou facto que originou o direito do autor, acompanhado dos competentes documentos, e o valor certo, ou estimativo, do mesmo pedido.

§ unico. Os documentos a que se refere este artigo, são os que firmam o direito do autor, podendo os demais ser apresentados em qualquer termo da acção.

Art. 374. Apresentada a petição, o juiz mandará citar o réo para a primeira audiencia, precedendo distribuição da petição.

Art. 375. No caso de serem muitos os réos e não poderem ser conjunctamente citados, de modo a ser accusada a citação n'uma só audiencia, ficará sobrestada a propositura da acção, até que se verifiquem todas as citações, sendo estas accusadas á medida que se forem fazendo.

Art. 376. Na occasião em que for proposta a acção, assignar-se-á ao réo o praso de dez dias para a contestação.

CAPITULO V

DAS EXCEPÇÕES

Art. 377. Serão somente admittidas as seguintes excepções :

a) de incompetencia de jurisdicção, quanto ao domicilio das partes ou natureza da causa ; ou incompetencia do juízo, somente quando deva a causa recahir sob a jurisdicção federal.

b) as de suspeição.

Art. 378. A excepção de suspeição precede á de incompetencia.

Art. 379. Da excepção de incompetencia se dará vista ao autor por tres dias, para impugnal-a, findos os quaes irão os autos ao juiz, que a receberá ou a regeitará *in limine*.

Art. 380. Si a excepção for recebida, a parte a porá em prova, na primeira audiencia, com uma só dilação de dez dias, depois da qual, arrasoando em cinco d'as cada uma, o juiz decidirá definitivamente.

Art. 381. Sendo regeitada a excepção, ou afinal julgada não provada, se assignará ao réo novo praso para a contestação.

Art. 382. A excepção de suspeição será opposta em audiencia, ou por petição, na qual o juiz declarará, por despacho, si a reconhece, ou não.

Art. 383. Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, si o juiz reconhecer a suspeição mandará que os autos passem a seu substituto legal, e si não a reconhecer mandará que o recusante apresente á primeira audiencia do juiz, a quem competir o preparo, os respectivos artigos, ficando a causa suspensa até final decisão.

Art. 384. Offerecidos os artigos de suspeição, terá vista o juiz recusado por cinco dias para os impugnar, seguindo-se uma dilação probatoria de dez dias, e com razões do recusante e do recusado, os quaes as apresentarão em cinco dias cada um, ordenar-se-á que os autos sejam remettidos ao juiz, ou tribunal, a que competir a decisão.

Art. 385. Recebidos os autos no juizo ou tribunal competente, serão elles conclusos e julgada definitivamente a suspeição, no praso de 5 dias.

Art. 386. Julgada a suspeição, a parte vencida pagará as custas, sendo estas pelo dobro, si o vencido for o juiz recusado.

Art. 387. Será legitima a suspeição, e como tal reconhecida, si fundar-se nos motivos especificados no art. 236, de accôrdo com os arts. 237 e 238.

Art. 388. A disposição do artigo antecedente comprehende os parentes em linha recta, ou collateral, consanguineos ou affins, até o 3º grau civil.

Art. 389. Na remessa dos autos para julgamento das suspeições, ficará traslado, salvo si as partes convierem em dispensal-o.

CAPITULO VI

DA CONTESTAÇÃO

Art. 390. A contestação será deduzida por artigos, do-

cumentados, ou não, e consistirá em simples exposição dos motivos que tenha o réo para illidir o cumprimento da obrigação sobre que versa a acção.

Art. 391. Não sendo a contestação offerecida no praso assignado, seguir-se-á uma só dilação de vinte dias, e, com razões finaes, ou sem ellas, terá logar o julgamento.

Art. 392. Offerecida a contestação, o autor replicará e o réo treplicará, em tres dias cada um, e, findos estes, qualquer das partes porá a causa em prova, com uma só dilação de vinte dias, depois do que, com razões do autor e do réo, para o que terá cada um cinco dias, serão os autos conclusos ao juiz para o julgamento.

Art. 393. O juiz terá o praso de trinta dias para dar sua sentença.

CAPITULO VII

DA DILAÇÃO DAS PROVAS

Art. 394. Posta a causa em prova por qualquer das partes, sob pregão, seguir-se-á a dilação, durante a qual podem as mesmas partes juntar documentos e produzir testemunhas.

Para isto, dirigirá cada uma dellas petição ao juiz, o qual marcará dia e hora, devendo ser citada a outra parte, ou seu procurador, e ter logar a inquirição no auditorio do juiz. Sómente, em caso de impedimento, ou motivo legal, poderá ter logar a inquirição fóra do auditorio.

Art. 395. Nenhuma testemunha será ouvida; sem que, 24 horas antes do dia marcado para a inquirição, deposite a parte no cartorio o ról das que tiverem de depôr, o que o escrivão certificará nos autos com declaração da hora em que o mesmo ról for apresentado.

Art. 396. E' licita a carta de inquirição, sempre que todas, ou alguma das testemunhas não poderem comparecer no auditorio, porque residam em comarca differente, devendo, neste caso, ser o ról, de que trata o artigo antecedente, apresentado no cartorio com 48 horas de antecedencia.

Da expedição da carta de inquirição se dará sciencia á parte contraria á que a requerer.

Art. 397. As cartas de inquirição deverão conter:

- a) a dilação concedida e a data em que ha de terminar;
- b) os pontos sobre os quaes devem as testemunhas ser ouvidas, para o que serão transcriptas — a petição inicial, a contestação, a replica e a treplica.

Estas cartas poderão ser concedidas logo depois da con-

testação, em que haja protesto por ellas, comtanto que as partes justifiquem a urgencia de sua expedição.

Art. 398. As dilações assignadas, sob pregão, em audiência, correrão desde logo, sem dependencia de citação das partes, assim como sua assignação não depende de despacho do juiz.

Art. 399. Terminada a dilação das provas, qualquer das partes fará em audiência o lançamento della, requerendo que prosiga a causa com vista ás partes a final.

Art. 400. No caso de expedição de cartas de inquirição, o lançamento das provas só se fará, quando o escrivão, a quem dèverá ser ella apresentada, certificar a respectiva apresentação no cartorio.

Para isto, estas cartas serão expedidas de juiz a juiz.

CAPITULO VIII

DAS PROVAS EM GERAL

Art. 401. São admitidos, no juizo do civil e commercial, todos os meios de prova, em direito permittidos.

Art. 402. Além da prova por meio de depoimento de testemunhas, podem ser apresentadas as seguintes:

- a) por escripturas publicas e instrumentos ou titulos a ellas equiparados. Estes fazem, por si, prova provada;
- b) os instrumentos particulares, devidamente authenticados por official publico para isso competente;
- c) os escriptos emanados das repartições publicas, em original, ou por traslados authenticos;
- d) as sentenças judiciais, competentemente extrahidas;
- e) a confissão do réo, em presença do juiz ou de duas testemunhas, si coincidir com o facto controvertido. Quando a confissão for vaga, ou equivocada, o juiz a mandará explicar, e, si o confitente o não quizer fazer, será a mesma confissão interpretada contra elle;
- f) os livros dos commerciantes, ou certidões authenticas d'elles extrahidas.

Art. 403. As cartas particulares não poderão figurar em juizo sem licença de seus auctores.

Art. 404. As certidões, traslados, publicas fórmulas e extractos fazem prova *si et in quantum*, e poderão ser conferidos com os originaes quando as partes o requererem, e das differenças encontradas se lavrará auto.

SECÇÃO I

DAS TESTEMUNHAS

Art. 405. No civil, podem ser testemunhas as mesmas que o podem ser no juízo criminal.

Art. 406. A citação das testemunhas, todas ou parte dellas, se fará sómente quando a parte a requeira, podendo as mesmas testemunhas ser apresentadas, independente de citação, comtanto que se observe o disposto no art. 395.

Art. 407. As testemunhas serão perguntadas e repreguntadas pelas partes, procedendo promessa, ou juramento, de dizerem a verdade.

Art. 408. O juiz só intervirá para manter a ordem e a calma da audiência, e, a requerimento das partes, quando houver duvida no modo de serem redigidos os respectivos depoimentos, os quaes, neste caso, serão redigidos por elle.

Art. 409. Os depoimentos serão escriptos pelo escrivão, assignados pelas partes e testemunhas, ou por alguém a seu rogo, quando não souberem, ou não poderem fazel-o, e rubricados pelo juiz em todas as suas folhas.

SECÇÃO II

DAS PRESUMPÇÕES

Art. 410. As presumpções legaes são absolutas ou condicionaes :

§ 1º. São absolutos os factos, ou actos, que a lei expressamente estabelece como verdade, ainda que haja prova em contrario — assim a coisa julgada.

§ 2º. São condicionaes os factos, ou actos, que a lei expressamente estabelece como verdade, emquanto não ha prova em contrario ; assim o que dispõem os arts. 305, 316 2ª parte, 432 a 434 do código commercial.

Estas presumpções dispensam o onus da prova áquelles que as tem a seu favor.

Art. 411. As demais presumpções communs, não estabelecidas em lei, mas que se fundam na ordem natural das coisas e corollarios forçados dos autos, serão deduzidas pelo juiz e admittidas em todos os casos, em que o é a prova testemunhal.

SECÇÃO III

DO ARBITRAMENTO

Art. 412. Em todos os casos expressos no código com-

mercial, ou quando a decisão da causa dependa do juízo, informação ou avaliação dos homens d'arte, ou peritos, terá logar o arbitramento.

Art. 413. O arbitramento por convenção das partes será feito nas dilações probatorias, quando for requerido na contestação ; e, quando for expresso ou necessario, ou mesmo requerido nas razões finais, se fará a final.

Art. 414. A louvação dos arbitros se fará em audiência, propondo cada uma das partes tres louvados, dos quaes a outra escolherá um, sendo terceiro desempatador o que a sorte determinar dentre os quatro restantes dos propostos, si as partes não accordarem em um só nome.

Art. 415. Si o arbitramento for decretado *ex-officio*, a louvação se fará na audiência que seguir-se á sua decretação, citadas as partes para isso.

Art. 416. O laudo dos peritos, em caso de accôrdo, será lavrado por qualquer delles e assignado por ambos. No caso em que não haja accôrdo, será lavrado o mesmo laudo pelo desempatador e assignado por este e por aquelle dos peritos, com cujo laudo concordou. O vencido dará seu laudo em separado.

Art. 417. O laudo dos peritos obriga o juiz a decidir por elle.

Art. 418. O arbitramento se fará em dia designado pelo juiz e em sua presença. Quando os peritos não poderem concluir o arbitramento no dia designado, o juiz lhes concederá, para isso, um praso razoavel.

Art. 419. A acceitação da nomeação por parte dos peritos será certificada pelo escrivão, que os notificar, afim de que o juiz possa ordenar nova louvação, no caso de que os nomeados não a acceitem.

Neste caso, na primeira audiência depois da citação, se fará a nova louvação, pelo mesmo modo estabelecido no artigo 414, quer quanto aos peritos, quer quanto ao desempatador.

Art. 420. O não comparecimento dos peritos, que acceitarem a nomeação, no dia designado para o arbitramento, sem motivo justificado, importa a multa de 50\$ a 100\$000 a cada um.

Art. 421. O arbitramento será denegado, quando o facto depender sómente do testemunho commum, ou quando a decisão da causa não for adstricta a elle.

Art. 422. O juiz, no caso de não comparecimento de qualquer das partes para a louvação, a fará á revelia dellas.

SECÇÃO IV

DA VISTORIA

Art. 423. Nos mesmos casos em que é admittido o arbitramento, o será também a vistoria, e do mesmo modo ordenada e processada.

Art. 424. A vistoria será reduzida a auto, assignado pelo juiz, partes, peritos e duas testemunhas.

Art. 425. Não terá logar a vistoria :

- a) quando for inutil em relação á questão ;
- b) quando for impraticável em razão da natureza transeunte do facto.

Art. 426. Os quesitos serão apresentados pelas partes, e pelo juiz, quando o julgar conveniente.

Art. 427. A disposição do art. 417 não é applicavel aos casos de vistoria.

SECÇÃO V

DO CONFESSO

Art. 428. A pena de confesso será pedida, na petição, e comminada no mandado, edital ou precatoria.

Art. 429. Si o réo não comparecer á audiencia, para que foi citado com a comminação de que trata o artigo antecedente, será tido por confesso e julgada a comminação por sentença.

Art. 430. A pena de confesso só se admittirá, quando disser respeito ao ponto, ou objecto principal da causa.

CAPITULO IX

DAS ALLEGAÇÕES FINAES E DA SENTENÇA

Art. 431. Esgotado o praso da dilação probatoria, cada uma das partes terá vista dos autos, por cinco dias, para arrazoar afinal.

Art. 432. Os prazos para allegações só correrão do dia em que forem entregues os autos com vista ás partes, ou a seus advogados, e finalizarão sempre á meia noite do dia em que devam terminar.

Art. 433. A sentença deve conter em resumo :

- a) a exposição e os fundamentos do pedido do autor, bem como os da contestação ;

- b) as razões do auctor e a defeza do réo ;

- c) os considerandos de direito indispensaveis ao caso, e as deducções claras e positivas que delles devam ser tiradas, bem como as citações de lei applicaveis á hypothese ;

- d) a conclusão pela condemnação ou pela absolvição.

Art. 434. As sentenças serão publicadas em audiencia, e só passarão em julgado, depois de intimadas ás partes.

§ unico. Si as partes se acharem na audiencia em que for a sentença publicada, não haverá necessidade de intimação especial, devendo os escrivães, nos termos de audiencia que lavrarem em seus protocollos, declarar quaes as partes, ou procuradores, á ellas presentes.

CAPITULO X

DOS INCIDENTES

SECÇÃO I

Da reconvenção

Art. 435. Reconvenção é o acto, pelo qual o réo pretende, que do pedido do autor se deduza o seu debito para com elle, afim de só pagar o saldo da deducção, ou de ser o autor condemnado ao pagamento do que se verificar em favor d'elle réo.

Art. 436. A reconvenção pode ser proposta simultaneamente com a contestação da acção, ou com a treplica, e independente de citação.

Art. 437. Si a reconvenção for offerecida na contestação, terá o autor o praso de cinco dias para impugnal-a e replicar áquella.

Art. 438. Com a replica e impugnação, ou sem ellas, no primeiro caso, terá o réo o praso de cinco dias para treplicar á acção e replicar á reconvenção, e depois d'elle terá o autor o mesmo praso para treplicar á reconvenção ; no segundo caso, seguir-se-hão a dilação probatoria, as razões finaes e a sentença.

Art. 439. Si a reconvenção for offerecida na treplica, o autor terá cinco dias para a impugnação, seguindo-se a dilação de provas, as razões e a sentença.

Art. 440. Nos casos de contestação, replica ou treplica por negação, pôr-se-á logo a causa em prova.

SECÇÃO II

DA AUTORIA

Art. 441. Autoria é o acto, pelo qual o réo demandado chama á juízo áquelle de quem houve a coisa litigiosa.

Art. 442. A autoria compete áquelle que possui em seu proprio nome.

Art. 443. O réo requererá, antes de contestar a acção, a citação daquelle de quem houve a coisa, ficando a mesma citação sobrestada para a audiencia, que se seguir á do assim chamado á autoria, em que ambas serão accusadas.

Art. 444. Si o réo comparecer á audiencia da propositura da acção, poderá nella pedir a citação do que quizer chamar á autoria, ficando, neste caso, a citação do mesmo réo esperada para a audiencia em que for accusada a daquelle.

Art. 445. Si a coisa litigiosa consistir em bens fungiveis, ou não fungiveis, o autor proseguirá na causa, á que responderão conjunctamente o chamado á autoria e o réo : si, porém, se tratar de outros bens, proseguirá a causa somente com o primeiro.

Art. 446. O chamado á autoria receberá a causa nos termos em que estiver.

SECÇÃO III

DO ASSISTENTE

Art. 447. Aquelle, que tiver com o réo interesse commum na coisa demandada, pôde com elle defender-se, comtanto que seja fiador, socio, ou condomino de coisa indivisa ou vendedor de coisa demandada.

Art. 448. Nos casos de assistencia, salvas as dilações, os prazos se contarão para cada um dos assistentes ; e, si forem estes mais de dois, serão concedidos de modo que a nenhum caiba menos de tres dias, nem mais de cinco.

Art. 449. O assistente não pôde propor excepções, mas pôde vir a juízo em qualquer tempo da acção ou da execução.

SECÇÃO IV

DO OPPOENTE

Art. 450. Opposição é o acto do terceiro, que intervem no processo para excluir o autor e o réo

Art. 451. A opposição deve ser apresentada em qualquer tempo da causa, antes da dilação de provas, para correr simultaneamente com ella. Si, porém, tiver logar depois da dilação, correrá em auto apartado e a acção continuará seus termos até final, ficando, entretanto, suspensa a execução da sentença, até que seja julgada a opposição.

Art. 452. O oppoente pedirá vista dos autos, que lhe será dada por cinco dias, e a opposição apresentada correrá os termos regulares das acções ordinarias, guardados os prazos para estas estabelecidos.

Art. 453. O processo da opposição será appenso aos autos principaes, si correr em apartado, e decidido na mesma sentença, si correr conjunctamente.

CAPITULO XI

DAS ACÇÕES SUMMARIAS

SECÇÃO I

Das acções summarias propriamente ditas

Art. 454. Sempre que o pedido da acção for inferior a 1:000\$000, e não houver para ella processo especial, observar-se-á o processo estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 455. Será proposta a acção por petição, que conterá, além dos nomes do autor e do réo, o pedido e seu valor, o contracto, transacção ou facto do qual resultar o direito ou a obrigação, e, finalmente, a indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

Art. 456. Na audiencia, para a qual for o réo citado, presente este, por si ou por procurador, ou á sua revelia, o autor lerá a petição, certidão da citação, ou edital com a fé do porteiro de ter sido affixado, e de viva voz exporá sua intenção.

Art. 457. Si o rol das testemunhas não acompanhar a petição inicial, nos termos do art. 455, será este posto no cartorio até o meio dia da vespera da audiencia.

Art. 458. Comparecendo o réo, fará sua defeza oral, ou a exhibirá por escripto, com apresentação dos documentos e testemunhas, que tiver.

Art. 459. Na mesma audiencia terá logar a inquirição das testemunhas offercidas, depois do que, si o requererem as partes, terá cada uma vista dos autos por cinco dias para arrasoar afinal.

§ único. No caso de não ser possível concluir-se a inquirição no mesmo dia em que começar, continuará no dia seguinte até que se conclua.

Art. 460. Findo o prazo do artigo antecedente, arrasando as partes, ou não, serão os autos conclusos ao juiz, que dentro de oito dias proferirá a sentença definitiva.

Art. 461. As testemunhas nestas causas serão ouvidas na forma do art. 395.

SECÇÃO II

DA ASSIGNAÇÃO DE DEZ DIAS

Art. 462. As causas em que os direitos do autor forem firmados em hypotheca de qualquer natureza, letras de cambio ou da terra e contas extrahidas de livros de commerciantes, nas quaes estiver pelo devedor reconhecido o debito, serão propostas por meio de assignação de dez dias.

Art. 463. A assignação de dez dias será iniciada por petição, em que, além do nome do autor e do réo, se exporá o pedido com designação da data, em que foi contrahida a obrigação e a de seu vencimento, juntando-se os documentos comprobatorios do mesmo pedido.

Art. 464. O juiz, dentro do prazo de 24 horas, mandará distribuir e autoar a petição apresentada e citar o réo.

Art. 465. Na audiencia, que se seguir á citação, o autor assignará ao réo o prazo de dez dias para allegar os embargos que tiver.

Art. 466. Findos os dez dias, si o réo, por si ou por procurador, não pedir vista dos autos, o escrivão, lavrando disso certidão, os fará conclusos ao juiz, que proferirá a sentença dentro de cinco dias.

Art. 467. Si o réo offerecer embargos dentro dos referidos dez dias, o juiz os mandará juntar aos autos, depois que lhe forem estes conclusos, e os receberá, ou regeitará *in limine*.

Art. 468. Si o juiz receber os embargos, correrá a causa os termos ordinarios; si os regeitar, findo o prazo do recurso da parte, ser-lhe-hão de novo conclusos os autos para o julgamento, que deverá ser proferido no prazo do art. 466.

CAPITULO XII

DAS ACÇÕES ESPECIAES

Art. 469. Para as causas que derivem de fretes de navios

em mares territoriaes do Estado, e nos rios navegaveis, salva a competencia do juizo federal; de alugueis e transportes por terra, penhor, commissões e corretagens, dividas de qualquer especie á fazenda do Estado, ou municipal, alcance dos exactores, cobrança de impostos e contractos baseados nos effeitos da lei Torrens, haverá acção especial e executiva-

§ unico. Além dessas acções especiaes, o serão tambem as de cobrança de aluguel de predios rusticos, ou urbanos, de multas e custas judiciais, honorarios de advogados, solicitadores e medicos, dividas confessadas em conciliação expontanea e a de despejo dos predios.

São tambem acções especiaes o embargo de obra nova e o embargo ou arresto, regulados por esta lei.

Art. 470. O executivo exercita-se:

1º pelo fiscal, contra;

a) o devedor;

b) os herdeiros *in solidum*, nas forças da herança;

c) o fiador;

d) o possuidor de bens hypothecados á fazenda, ou o possuidor de má fé;

2º pelo privado, contra;

a) o devedor;

b) os herdeiros, nas forças da herança;

c) o possuidor de má fé.

SECÇÃO I

DA ACÇÃO EXECUTIVA E DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 471. Os juizes de direito, dentro de suas jurisdicções, mediante petição da parte, devidamente documentada, farão passar mandado executivo para que o devedor pague dentro de 24 horas, ou dê bens á penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do total pedido e das custas.

Art. 472. Não pagando o devedor, dentro das 24 horas, ou não dando bens á penhora, os officiaes procederão á ella.

Art. 473. Feita a penhora, será accusada na primeira audiencia que á ella se seguir, e ahí se assignarão ao réo seis dias para allegar embargos.

Si dentro desse prazo o réo não o fizer, ou si os embargos oppositos forem regeitados, o juiz julgará a penhora por sentença, e se proseguirá nos termos da execução.

Art. 474. Recebidos os embargos, terá o autor o prazo de cinco dias para impugna-los, e seguir-se-á uma só dila-

ção de dez dias para a respectiva prova, finda a qual as partes arrasoarão os autos, em cinco dias cada uma, seguindo-se o julgamento final.

Art. 475. Quando a fazenda do Estado, ou municipal, for a autora, observar-se-á o seguinte :

a) si o réo, aos embargos oppostos, juntar conhecimento pelo qual prove nada dever, será immediatamente julgada perempta a acção, condemnando-se nas custas o funcionario que tiver dado causa á acção ;

b) offerecidos quaesquer embargos, sem que sejam acompanhados do conhecimento de que trata a letra precedente, terá a autora o praso de tres dias para os impugnar, e haverá somente uma dilação de cinco dias, finda a qual, será a acção julgada definitivamente ;

c) além do que é estabelecido na letra --a-- só será materia de embargos, admissivel, a que disser respeito á não identidade da pessoa do devedor ;

d) julgada a acção improcedente, nas hypotheses previstas, continuará ella contra o funcionario ou funcionarios que lhe derem causa.

e) nos casos ommissos, observar-se-hão as disposições do Reg. que baixou com o Dec. n. 9.885 de 29 de fevereiro de 1888.

Art. 476. Nos executivos fiscaes, representa a fazenda o procurador dos feitos, na capital, e os promotores de justiça, nas outras comarcas, salvo quando houver interesse de orphãos, caso em que a representarão os agentes ou administradores da arrecadação do Estado.

A fazenda municipal será representada por seu procurador.

SECÇÃO II

DA ACÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORARIOS MEDICOS, DE ADVOGADOS E DE SOLICITADORES

Art. 477. A acção de honorarios será proposta por petição, em que o autor requeira a citação do réo, para na primeira audiencia ter logar a louvação de peritos, que avaliem os serviços prestados.

Art. 478. A respectiva petição deverá conter :

a) o nome do autor e do réo ;

b) a natureza dos serviços e os honorarios pedidos ;

c) a epoca em que foram prestados.

Será instruida com conhecimento do pagamento do imposto respectivo, durante o semestre em que os serviços

foram prestados, publica fórmula do titulo scientifico, ou provisão, ou certidão do registro no tribunal de justiça.

Art. 479. Feita a citação, será accusada na primeira audiencia que se lhe seguir, propondo cada uma das partes dois louvados.

Art. 480. Apresentados os nomes dos dois louvados de cada uma das partes, a outra escolherá um delles, e dos dois restantes será sorteado um desempatador.

Art. 481. Si o réo não comparecer á audiencia, o autor proporá tres louvados, dos quaes o juiz escolherá um, nomeando o segundo, e proporá mais dois, dos quaes, com os dois restantes dos propostos pelo autor, será sorteado o terceiro.

Art. 482. Si os louvados acceitarem a nomeação, para o que o escrivão procederá nos termos do art. 419, o juiz mandará dar-lhes vista dos autos, marcando praso para que apresentem os respectivos laudos.

Art. 483. Apresentados os laudos, si forem accordes, o juiz julgará por sentença o arbitramento ; si, porém, forem discordantes, dar-se-á vista ao desempatador, que acceitará um dos laudos offerecidos, e seguir-se-á o julgamento, na fórmula estabelecida.

Art. 484. Julgado por sentença o arbitramento, requererá o autor, com elle, mandado de penhora, a respeito da qual, e de seu seguimento, se observará a fórmula do processo determinado na secção antecedente.

Art. 485. Applicam-se nos processos executivos as disposições relativas ás execuções, em geral, quanto á avaliação, arrematação e adjudicação dos bens penhorados.

SECÇÃO III

DA NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

Art. 486. Compete esta acção ao senhor, ou possuidor, por titulo justo, de qualquer propriedade, contra quem edificar obra nova em prejuizo de sua servidão.

Art. 487. Só é admissivel esta acção nos seguintes casos :

a) quando a obra nova tolha caminho, passagem ou servidão de vista para estradas, ruas, ou praças, da qual o autor gose sem interrupção, nem protesto, ha mais de cinco annos.

b) quando a obra for construida em terreno do autor, ou do que d'elle estiver de posse com justo titulo

c) quando a construcção da obra for perigosa á segu-

rança do prédio, ou de tal modo feita que esta ameace desde logo perigo de desabamento.

Art. 488. Requerido o respectivo mandado, e ordenado pelo juiz, será este executado por dois officiaes de justiça, e delle intimado o dono da obra, empreiteiro, mestre, operarios, serventes ou guardas, podendo ser o mesmo embargo effectuado á qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 489. Na primeira audiencia que se seguir ao embargo, será este accusado, e proposta a acção por meio de artigos, assignando-se ao réo o prazo de cinco dias para a contestação.

Art. 490. A contestação versará somente :

- a) sobre incompetencia do autor para a propositura da acção ;
- b) sobre a conclusão da obra, anterior á effectuação do embargo ;
- c) sobre a improcedencia da acção, por não offender a obra servidão do autor, não ameaçar perigo á segurança, ou não existir effectivamente a servidão á que se arroga o autor ;
- d) por não haver a obra mudado de fórma.

§ unico. Quando a obra nova for prejudicial á servidão publica, qualquer pessoa pode embargal-a.

Art. 491. Offerecida a contestação, abrir-se-á uma so dilação de dez dias, finda a qual será a causa julgada afinal.

Art. 492. Si não comparecer o nunciado por si, ou por procurador, o juiz, a requerimento do nunciante, mandará demolir a obra, no prazo de oito dias, sendo o nunciado intimado do respectivo despacho.

Art. 493. Si o nunciado não demolir a obra no prazo determinado, passados cinco dias da intimação do despacho, será a mesma obra demolida por mandado do juiz, a requerimento do nunciante, ficando o nunciado obrigado ás despesas que com a demolição se fizerem.

Art. 494. E' licito ao nunciado fazer caução — *de opere demoliendo* — em qualquer tempo da acção, para continuar a obra embargada, mediante provisão, que lhe será concedida pelo juiz, a seu requerimento.

§ unico. A caução, de que trata este artigo, será de 200\$, que o nunciado perderá em beneficio do Estado, si a sentença concluir pela demolição da obra.

Art. 495. Feita a caução, nos cofres de arrecadação do Estado, e tirada a respectiva provisão, poderá o nunciado proseguir na obra embargada.

SECÇÃO IV

DO DESPEJO DE CASAS E EXECUTIVO POR ALUGUEIS

Art. 496. O locador póde demandar o locatario :

- a) pelo pagamento dos alugueis ;
- b) pelo despejo do predio.

Art. 497. Para que seja admittida em juizo a acção de despejo, ou executivo por alugueis, deve o autor juntar á sua petição :

- a) titulo da propriedade, e conhecimento do pagamento do imposto da decima, do ultimo semestre vencido ;
- b) contracto de locação, si o houver, ou outra qualquer prova, que o supra.

Art. 498. Si o locador demandar o locatario por alugueis vencidos, pedirá que seja intimado este para pagal-os incontinenti, e que, si o não fizer, sejam penhorados os moveis existentes no predio.

Art. 499. Passado o mandado, e effectuada a penhora será esta accusada na audiencia que se lhe seguir, assignando-se o prazo de seis dias, para que o réo allegue os embargos que tiver, sob pena de ser julgada a penhora por sentença.

Art. 500. Si o réo oppuzer embargos, serão estes processados e julgados na fórma prescripta para os embargos á execução, e, no caso de revelia, findos os seis dias assignados, serão os autos conclusos ao juiz, que julgará por sentença a penhora, seguindo-se os termos régulares da execução.

Art. 501. Os embargos do locatario só poderão versar sobre :

- a) abatimento no preço do aluguel, si a casa ameaçar ruina de modo que o haja obrigado á deserção della ;
- b) falta do cumprimento das clausulas do contracto, ou da convenção mesmo particular, por parte do locador ;
- c) pagamento a terceiro, auctorisado pelo locador ;
- d) pagamento do preço da locação, com prova immediata.

Art. 502. Si ao locador não convier mais a locação, nos casos determinados no artigo seguinte, poderá pedir o despejo do predio locado.

Art. 503. São casos que auctorisam o despejo, nos termos do artigo antecedente :

- a) não cumprimento por parte do locatario das condições da locação ;

b) falta de pagamento dos alugueis vencidos em tres prestações consecutivas;

c) necessidade de concerto urgente do predio por ameaçar ruínas;

d) necessidade para estabelecimento de hospital, em caso de peste ou guerra;

e) estragos e damnificações no predio, ou ameaça delles, praticados pelo locatario, ou por pessoas de sua familia;

f) carencia do predio pelo locatario para residencia sua, ou de seus ascendentes ou descendentes.

Art. 504. Justificado previamente o pedido do despejo, mediante prova testemunhal, quando seja caso della, para a qual será citado o locatario, o juiz expedirá mandado para que este deixe o predio no prazo de dez dias, sob pena de ser a isso compellido.

Art. 505. Intimado do mandado o locatario, na audiencia que se seguir á intimação, o locador assignar-lhe-á o prazo de tres dias para allegar os embargos que tiver.

Art. 506. Si o locatario nada allegar, dentro do referido prazo, será por dois officiaes cumprido o mandado, findo o termo de que trata o art. 504, pondo-se fóra do predio tudo quanto nelle existir, e entregando-se, mediante recibo, que será junto aos autos, as chaves ao locador.

Art. 507. Si o locatario allegar embargos, terá delles vista o locador, por tres dias, para impugnal-os, seguindo-se uma dilação de cinco dias, as razões finaes, para o que cada uma das partes terá tres dias e o julgamento.

Art. 508. Si o juiz verificar, pelas provas produzidas, que o locador não cumpriu as clausulas do contracto, ou, por qualquer outro motivo, que o pedido é improcedente, assim o decidirá, mandando cassar o mandado expedido, e condemnando o locador nas custas em tresdôbro.

Art. 509. Si, pela sentença, o juiz regeitar os embargos, mandará que se proceda ao despejo do predio, na forma estabelecida no art. 506.

Art. 510. Verificado o despejo, nos termos dos artigos precedentes, os bens do inquilino, que forem postos fóra do predio, serão depositados em mão e poder de um depositario particular, que assignará o respectivo termo, do qual por um dos officiaes da diligencia, será intimado o mesmo inquilino.

Art. 511. É licito ao locatario pedir, e o juiz pôde conceder-lhe, prazo para o despejo do predio, nunca excedente a trinta dias, nas seguintes condições:

a) molestia grave, sua, ou em pessoa de sua familia, comprovada com attestado medico;

b) absoluta falta de outro predio para accomodações do locatario e de sua familia.

§ unico. Verificados os casos previstos nas letras c, e e f do art. 503, não é permittida a concessão do prazo de que trata este artigo.

Art. 512. Ao locatario despejado cabe contra o locador pedido de indemnisação pelas benfeitorias que haja feito, com seu expresso consentimento, ou para urgente e necessaria segurança do predio.

CAPITULO XIII

DOS PROCESSOS PREPARATORIOS E PREVENTIVOS

SECÇÃO I

Do embargo ou arresto

Art. 513. Dar-se-á embargo ou arresto:

a) nos casos expressos no codigo commercial;

b) quando o devedor intenta vender os bens que possue, ou não paga a obrigação estipulada, não tendo domicilio certo e procurando ausentar-se;

c) quando o devedor, apesar de ter domicilio certo, intenta ausentar-se furtivamente, ou trata de mudar-se sem sciencia de seus credores;

d) quando o devedor, com domicilio certo, e com bens para saldar a totalidade de seu debito, commette algum artificio fraudulento com o fim de lesar seus credores;

e) quando o devedor domiciliario, sem bens para saldar a totalidade de seu debito, contrahe dividas extraordinarias, ou põe os bens, que possue, em nome de terceiros;

f) quando o devedor, possuidor de bens de raiz, intenta alienal-os ou hypothecal-os sem ficar com alguns equivalentes ás dividas, livres e desembaraçados;

g) quando o devedor commerciante cessa seus pagamentos sem apresentar-se; tenta desviar seu activo do pagamento de seus credores, simulando dividas e dispondo, sem garantia, dos bens e effeitos; lança mão dos bens em deposito, como si fossem seus; procede a liquidações precipitadas, e simula balanços.

Art. 514. Não se concederá o embargo ou arresto, si o pedido não for acompanhado de:

- a) prova litteral da divida ;
- b) prova evidente e litteral, ou justificação, de qualquer dos casos mencionados no artigo antecedente.

§ unico. A justificação de que trata este artigo far-se-á com citação do réo, e será julgada por sentença dentro de 24 horas.

Art. 515. A justificação prévia será dispensavel, si o autor protestar, mediante razões procedentes que ponham em perigo os seus direitos, produzil-a em tres dias depois de concedido o embargo.

Neste caso, pagará elle as custas pelo duplo, si não produzir a justificação no triduo, e será levantado o embargo.

Art. 516. Concedido o embargo, si o devedor pagar immediatamente, depositar o valor da divida, ou der á ella fiador idoneo, ficará de nenhum effeito o mesmo embargo.

Art. 517. Si o embargo se tiver de effectuar em bens que estejam em mão de terceiro, o requerente declarará quaes sejam esses bens, o nome do terceiro e o lugar em que se acham.

Art. 518. Em qualquer caso de concessão de embargo, este só se effectuará em tantos bens quantos bastem para o pagamento da divida, e serão depositados em poder do depositario publico, ou de particular, si assim convier ao embargante, salvo si os bens consistirem em moeda corrente, prata, oiro ou pedras preciosas, cujo deposito se fará no thesouro publico, ou nas agencias de rendas do Estado, si não houver depositario geral.

Art. 519. Feito o embargo, será este accusado na primeira audiencia, que se lhe seguir, e, oppondo o embargado seus embargos, o juiz os mandará contestar no termo de cinco dias, seguindo-se uma só dilação probatoria de igual prazo. Terminada a dilação e arrasados os autos, para o que cada uma das partes terá cinco dias, o juiz dará a sentença final.

Art. 520. Julgado subsistente afinal o embargo, na execução que se tiver de proceder, resolver-se-á este em penhora, independente de novas diligencias.

Art. 521. Ficar de nenhum effeito o embargo, si o embargante não propuzer a respectiva acção dentro de quinze dias.

Art. 522. O embargante de má fé fica sujeito ao pagamento da indemnisação por perdas e danos.

SECÇÃO II

Do embargo pendente a lide

Art. 523. Pendente a lide, terá logar o embargo, nos

mesmos casos em que é permittido na secção 1ª deste capitulo.

CAPITULO XIV

DO DEPOSITO

Art. 524. E' permittido o deposito :

- a) quando o credor recusar o pagamento ;
- b) quando não der quitação com segurança, ou a não quizer passar por tantas vias, quantas convenham ao devedor, até o numero de tres ;
- c) quando haja litigio sobre a divida ;
- d) quando a divida for embargada ;
- e) quando haja sobre a coisa comprada onus ou obrigação especial.

Art. 525. O deposito se fará por mandado, com citação dos interessados.

Art. 526. Effectuado o deposito, na fórma do art. 518, e intimado d'elle o credor, terá este cinco dias, contados da data em que for feita a intimação, para oppor embargos, ou levantar o deposito.

Art. 527. Si o credor oppuzer embargos ao deposito, seguir-se-á uma dilação probatoria de dez dias, e, arrazoadas as partes, em cinco dias cada uma, serão os embargos julgados definitivamente.

Art. 528. Julgados provados os embargos, será o devedor responsavel pelas despesas do levantamento, commissão e custas do deposito, correndo por sua conta as perdas e danos acontecidos á coisa depositada.

Si, porém, forem os embargos julgados não provados, o credor pagará as custas, e será obrigado ao levantamento dentro de trinta dias, sob seu risco, ficando o devedor eximido do pagamento.

Art. 529. Si o deposito for por conta de quem pertencer, effectuado que seja, o juiz mandará passar edital com o prazo de quinze dias para embargos, e de trinta para o levantamento.

Art. 530. Do despacho, que julga, ou não, provados os embargos, cabe agravo, interposto dentro de cinco dias de sua intimação ou publicação.

CAPITULO XV

DOS PROTESTOS EM GERAL

Art. 531. As letras de cambio, da terra, ou de risco

nota; promissórias e apolices de seguro, endossadas, serão protestadas no dia do seu vencimento, perante o official respectivo, na capital, e perante os tabelliães de notas nos outros logares, guardadas a esse respeito as disposições do código commercial e do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850.

Art. 532. Os protestos marítimos de navegação de cabotagem do Estado serão feitos perante o juiz do porto de arribação ou destino.

Art. 533. O protesto será escripto pelo piloto ou official de quarto, e assignado pelo capitão, ou mestre do navio, e deverá conter ;

a) relatorio circunstanciado do sinistro, altura e derrota, até o ponto em que se deu ;

b) causas do sinistro.

Art. 534. Feito o protesto, serão delle intimados os interessados.

Art. 535. Dentro de 24 horas depois da entrada do navio no porto, o capitão entregará ao juiz de direito o protesto, que será tomado por termo e assignado pelo mesmo juiz, capitão e testemunhas de bordo.

Art. 536. E' permittido as partes interponem qualquer protesto para conservação e resalva de seus direitos.

§ unico. Esses protestos serão tomados por termo, perante os juizes de direito, pelo escrivão a quem forem distribuidos.

Art. 537. Si o juiz, perante quem se fizer o protesto marítimo, reconhecer que é elle da competencia da justiça federal, não deixará, por isso, de o mandar tomar por termo, mas remettel-o-á incontinenti ao juiz competente para delle tomar conhecimento.

Art. 538. As custas dos protestos serão pagas pelo protestante, ficando-lhe salvo o direito de havel-as do protestado, ou do condemnado á ellas, em acção competente.

Art. 539. Serão observadas as disposições do cod. commercial e reg. 737 de 25 de novembro de 1850 acerca dos protestos e seus effeitos.

CAPITULO XVI

DAS CONCILIAÇÕES EXPONTANEAS

Art. 540. São admittidas no fôro somente as conciliações expontaneas.

Art. 541. O devedor insolvavel, com muitos credores, poderá chamal-os perante o juiz territorial respectivo, e, por

termo assignado por todos, entregar-lhes-á os bens que possuir, para que por elles sejam todos pagos proporcionalmente.

Art. 542. A conciliação, nos termos deste capitulo, sendo acceita e assignada por todos os credores, será julgada por sentença, e valerá como coisa julgada.

CAPITULO XVII

DA EXECUÇÃO

Art. 543. Nenhuma sentença será executada sem que della se extraia a respectiva carta, qualquer que seja seu valor, excedente de 300\$000. Nas causas desse valor correrá a execução nos proprios autos.

Art. 544. No primeiro caso do artigo antecedente, á vista da carta de sentença, e, depois que nella houver o respectivo juiz posto o seu — cumpra-se —, e de autoada, e, no segundo, á vista dos proprios autos, se passará mandado para que tenha logar a penhora.

Art. 545. A carta de sentença, nas acções ordinarias, deverá conter :

- a) a petição inicial ;
- b) a certidão da citação ;
- c) as procurações ;
- d) a contestação ;
- e) a replica e treplica ;
- f) a sentença e documentos a que ella se referir.

Art. 546. Si a carta de sentença for de causa summaria conterá :

- a) a petição inicial ;
- b) a certidão da citação ;
- c) as procurações ;
- d) o termo de audiencia em que foi proposta a acção ;
- e) a sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 547. As cartas de sentença, nos embargos de obra nova, deverão conter :

- a) a petição inicial ;
- b) o auto do embargo ;
- c) os artigos nunciativos ;
- d) a contrariedade ;
- e) as procurações ;
- f) a sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 548. As cartas de sentença de embargo de terceiro, e de artigos de preferencia, conterão :

- a) a petição e a citação ;
- b) as procurações ;
- c) a penhora ;
- d) os embargos, ou artigos, e a impugnação, ou contrariedade ;
- e) a sentença e documentos a que ella se referir.

Art. 549. As sentenças de habilitação incidente conterão :

- a) a petição inicial e a certidão da citação ;
- b) os artigos de habilitação ;
- c) as procurações ;
- d) a contrariedade ;
- e) a sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 550. No final das cartas de sentença, em geral, o escrivão, antes de fechá-las, declarará a importancia do pedido, dos juros, si os houver, e das custas, depois de contados os autos pelo contador do juízo, que a transcreverá também nos róstos das mesmas sentenças.

Na conta feita nos autos pelo contador, será incluída a importancia do feitiço da carta de sentença e demais despesas com ella feitas.

Art. 551. O juiz do fóro da causa é o competente para a execução da sentença.

Art. 552. A sentença executa-se contra :

- a) o vencido ;
- b) os herdeiros ;
- c) o possuidor dos bens litigiosos ;
- d) o fiador ;
- e) o successor ;
- f) o comprador de bens hypothecados, ou alienados, em fraude da execução, e os detentores ;
- g) o cessionario de qualquer especie ;

Art. 553. São competentes para a execução :

- a) a parte vencedora ;
- b) os herdeiros ;
- c) o subrogado, cessionario ou successor.

Art. 554. São alienados em fraude da execução os bens vendidos, ou cedidos, quando litigiosos, desde que sobre elles haja acção proposta, directa ou indirectamente.

Art. 555. As cessões e vendas de bens feitas, depois da penhora, ou do sequestro, ou quando o cessionario ou vendedor tenha rasão para saber que sobre elles pesa directamente demanda, são nullas de pleno direito.

Art. 556. São também feitas em fraude da execução as alienações, quando o devedor não possuir outros bens sobre que recaia a execução, além dos litigiosos.

Art. 557. A execução far-se-á sempre successivamente, quando o executado possuir bens em outro lugar fóra da jurisdição de seu domicilio ; e, neste caso, uma correrá depois de finda a outra, por meio de cartas precatorias executórias, nas quaes se declarará o valor dos bens já executados e o *quantum* necessario para completa solução da divida.

Art. 558. Si sobre a execução dos bens, a respeito dos quaes se passou carta precatoria executoria, apparecerem embargos, o juiz deprecado os admittirá nos autos, correndo os mesmos embargos seus termos regulares até a sentença, exclusive, que será proferida pelo juiz da execução.

Art. 559. Sendo o fiador o executado, póde offerer a penhora os bens do devedor, si estiverem desembargados ; mas, si contra essa penhora apparecerem embargos, ou não forem os bens sufficientes, a execução correrá sobre os do fiador para o real embolso do exequente.

Art. 560. A sentença será sujeita á liquidação, quando versar :

- a) sobre fructos, coisas e rendimentos sujeitos a peso e medida ;
- b) sobre interesses, perdas e danos ;
- c) quando for universal, ou geral.

Art. 561. Sendo a sentença illiquida, nos casos do artigo antecedente, antes da execução terá lugar a liquidação, para a qual será citado o réo, afim de responder aos artigos de liquidação, que serão offerecidos pelo autor na primeira audiencia depois da citação.

Art. 562. Accusada a citação, e offerecidos os artigos, na primeira audiencia, o réo os contestará dentro de cinco dias, seguindo-se uma dilação probatória de dez dias, e, successivamente arrasoando em cinco dias cada uma das partes, será a liquidação julgada por sentença, e pelo seu valor correrá a execução.

CAPITULO XVIII

DA PENHORA

Art. 563. Si a sentença for liquida, ou depois de liquidada, o juiz, á vista da carta respectiva, nos casos em que esta tem lugar, ou sem ella, a requerimento da parte, mandará passar contra o executado mandado de penhora.

Art. 564. O mandado de penhora deve concluir pela intimação ao executado para pagar, dentro de 24 horas, ou nomear bens.

Art. 565. Si, findo o prazo de 24 horas, o executado não nomear bens á penhora, os officiaes a procederão em tantos a elle pertencentes, quantos bastem para o pagamento da condemnação e custas que accrescerem ;

Art. 566. No caso de nomear o executado bens á penhora, essa nomeação só será admittida sobre :

- a) immoveis não hypothecados ;
- b) moveis não gravados ;
- c) bens sufficientes para o pagamento ;

Art. 567. Si os bens nomeados não se acharem nas condições do artigo antecedente, se procederá immediatamente á nova penhora pelos respectivos officiaes.

Art. 568. Na penhora a que procederem os officiaes, se observará a seguinte gradação :

- 1º dinheiro, ouro, prata, metaes e pedras preciosas ;
- 2º titulos da divida publica da União ou do Estado, e quaesquer papeis de credito com cotação official ;
- 3º moveis e semoventes ;
- 4º bens de raiz ou immoveis ;
- 5º direitos e acções.

§ unico. Consideram-se do executado, para sobre elles poder recahir a penhora, os bens que existirem em seu domicilio, os fructos pendentes e os semoventes, que forem encontrados nas dependencias do predio, lavoura ou estabelecimento.

Art. 569. O auto da penhora será lavrado por um dos officiaes da diligencia e por ambos assignado, e conterá :

- a o dia, hora, mez, anno e logar em que foi feita a penhora ;
- b) descripção minuciosa dos bens penhorados, os nomes pelos quaes são conhecidos ou seus signaes caracteristicos.

Art. 570. Lavrado o auto, o depositario passará logo abaixo um recibo, assignado por elle e por duas testemunhas.

Art. 571. A penhora se effectuará sempre de sol a sol, e deverá ser concluida dentro de 48 horas.

Art. 572. Encontrando os officiaes fechadas as portas do predio, onde se tem de effectuar a penhora, não procederão a seu arrombamento sem mandado do juiz, mas, quer neste caso, quer quando haja resistencia, requisitarão o auxilio da força publica mais proxima, para auxilia-los na execução do mandado.

Art. 573. Nos casos do artigo precedente, o juiz enviará a ordem para o arrombamento e uso da força á auctoridade policial do districto, que presidirá a todas as diligencias.

Art. 574. Os officiaes, nos casos do art. 572, lavrarão um

auto circunstanciado do que occorrer, antes, ou depois, de cumprido o mandado, que deverá ser assignado por duas testemunhas presencias.

Art. 575. Quando o executado tenha dinheiro, ou outros bens, em mão de terceiro, sobre elles recahirá a penhora, observada a gradação do art. 568.

§ unico. Declarando o executado que tem bens em mão de terceiro, para evitar a penhora nos que estiverem em seu poder, os officiaes tomarão nota dos que encontrarem na casa do executado, e estes serão considerados penhorados, si se verificar a falsidade da declaração.

Neste caso, far-se-á o deposito dos bens, assim penhorados, na forma já estabelecida.

Art. 576. O proprio executado poderá ser depositario dos bens penhorados, sujeitando-se ás penas que cabem aos depositarios de pé de juizo.

Art. 577. Não estão sujeitos á penhora :

- 1º os bens inalienaveis e seus fructos, si tambem o forem ;
- 2º os vencimentos dos empregados publicos, quer do Estado, quer das intendencias ;
- 3º os salarios dos operarios ;
- 4º os utensilios e ferramentas dos operarios e artistas ;
- 5º as pensões e meio soldo das viuvias e filhos dos militares, bem como os monte-pios do Estado e da União ;
- 6º as roupas do corpo e as necessarias á decencia do executado e de sua familia ;
- 7º as provisões de comida e trens de cosinha.

Art. 578. Tambem não poderá recahir a penhora em bens depositados em fiança de exactores da fazenda, ou para garantia de execução de contractos com o Estado, salvo si esta versar sobre os mesmos contractos ou responsabilidade dos exactores.

Art. 579. A penhora, em falta absoluta de outros bens, recahirá sobre ;

- 1º os livros dos magistrados, professores, advogados, medicos e engenheiros, bem como sobre os instrumentos das profissões destes ultimos ;
- 2º os fundos sociaes, liquidos, em companhias ou sociedades commerciaes, em commandita ;
- 3º os bens mencionados no art. 577. n. 4.

Art. 580. Procedida a penhora, será accusada na audiencia seguinte á entrega do auto em cartorio, e assignado ao executado o prazo de seis dias para allegar os embargos que tiver.

Art. 581. Findos os seis dias, sem apresentação de embargos, serão os bens avaliados a aprasimento das partes.

Art. 582. Si o executado oppozer embargos á penhora, terá o exequente cinco dias para contestal-os, e, com as provas de cada uma das partes em uma unica dilação de dez dias, depois de arrasados afinal em cinco dias para cada uma, subirão os autos á conclusão para o julgamento.

Art. 583. Só se repetirá a avaliação :

1º quando for feita com dolo ou fraude ;

2º quando for excessiva ou lesiva ;

Considera-se excessiva ou lesiva a avaliação, quando for inferior ou superior a dois terços do valor commum dos bens.

3º quando, entre o tempo da avaliação e arrematação, se descobrir na cousa avaliada vicio ou defeito, dos quaes até então se não sabia.

Art. 584. Independem de avaliação os titulos de divida publica, as letras de cambio ou da terra, e, em geral, os titulos com garantias do Estado e da União. Para estes prevalecerá o valor nominal de cada um, ou, si forem acções de companhias, o valor das entradas, quando não estejam integralisadas.

CAPITULO XIX

DA ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Art. 585. Depois de dez dias consecutivos á avaliação, mandará o juiz, para a venda dos bens penhorados, passar editaes, que serão affixados á porta dos auditorios e publicados pela imprensa, onde a houver. Si os bens penhorados e avaliados forem immoveis, ou de raiz, entre a affixação dos editaes e a praça, medeiarão quinze dias, e, si forem de outra especie, esse praso será de sete dias.

Art. 586. Os editaes da praça devem conter, alem do que for de estylo :

a) a descripção dos bens e por quanto forem avaliados.

b) as confrontações, quando os bens forem de raiz, e a qualidade e a medida, quando forem de outra especie.

c) o dia, a hora e logar da arrematação.

Art. 587. A arrematação se effectuará na sala dos auditorios, começando invariavelmente ás dez horas da manhã e terminando até ás seis horas da tarde. No caso de se não concluir a arrematação de todos os bens, por falta de tempo, proseguirá ella no dia seguinte.

Art. 588. Ao acto da arrematação estarão presentes o juiz, o escrivão e o porteiro, que será o pregoeiro dos bens.

Art. 589. Os bens serão vendidos pelo que mais derem, acima da avaliação, e o preço será depositado immediatamente em mão do escrivão, que dará recibo provisorio.

Art. 590. Si o preço da arrematação não fôr levantado até ás 3 horas da tarde do dia seguinte ao da arrematação, no caso de ter ficado elle em mão do escrivão, este depositar-o-á na repartição competente, juntando aos autos o respectivo conhecimento do deposito.

Art. 591. Não se effectuando a arrematação no dia designado, por falta de licitantes, os bens voltarão novamente á praça, guardados os prazos do art. 585, com abatimento de dez por cento, e, si ainda nesta o mesmo se dér, terão elles de novo o mesmo abatimento de dez por cento. Neste ultimo caso, serão em nova praça arrematados os bens pelo maior lanço que se offerecer.

§ unico. A todas estas praças precederá edital.

Art. 592. E' licito ao exequente lançar sobre os bens independente de licença, comtanto que o faça offerecendo preço igual ao da avaliação por que vão os bens á praça, sendo, entretanto, dispensado de depositar o valor, si este não chegar para seu pagamento.

Art. 593. O arrematante poderá pedir o praso de tres dias, que lhe será concedido, para entrar com o preço da arrematação, si depositar immediatamente dez por cento de seu valor total.

Art. 594. Si o arrematante, no caso do artigo antecedente, findo o praso concedido, não entrar com o restante do preço da arrematação, perderá os dez por cento, em favor do executado, e irão de novo á praça os bens pelo ultimo valor.

Neste caso, si não houverem outros licitantes, serão convidados os que na praça havida competirem com aquelle, e confirmarem seus lanços, sendo vendidos os bens ao que maior offerecer.

Art. 595. E' licito aos herdeiros, ascendentes e descendentes ou conjuge do executado, no acto da praça, mas antes da entrega do ramo, remirem os bens pelo preço da avaliação, ou mesmo depois da arrematação, si offerecerem valor igual ao deste, e o depositarem *incontinenti*.

Art. 596. A arrematação se poderá fazer por meio de lotes, não sendo permittido separar os accessorios do principal.

Art. 597. Si o valor dos bens for superior ao da execução, e si não poderem ser separados na arrematação os mesmos bens, o arrematante depositará o valor da execução, e

poderá amortisar o excesso com 20 % annualmente, pagando o juro de 6 %, si não preferir entrar immediatamente com o mesmo excesso.

Art. 598. No caso da amortisação de que trata o artigo antecedente, se lavrará, em favor do executado, escriptura de divida e hypotheca, á que ficará obrigado o arrematante pelo excesso do valor dos bens assim arrematados.

Art. 599. Podem tambem remir os bens, nas condições do art. 595, o irmão, o condomino ou o socio do executado.

Art. 600. A adjudicação não será forçada, mas entender-se-á tacitamente acceita, si até dois dias depois da praça, o exequente não pedir nova.

Art. 601. Finda a terceira praça, si ainda não houverem licitantes, o valor desta será considerado como de adjudicação, e por elle o exequente receberá os bens, si o quizer.

Art. 602. No caso em que de modo algum, por falta de licitantes, si possa fazer a arrematação dos bens, e nem queira o exequente a adjudicação, na hypothese do artigo antecedente, poderá ficar com os bens em antichrese para pagar-se pelos seus rendimentos.

Art. 603. Fica, em todos os casos dos artigos antecedentes, livre ao credor exequente promover a execução sobre outros bens, que o devedor possuir, ou que venha a adquirir de futuro.

Art. 604. Em hypothese alguma, será levantado o preço da arrematação, antes do arrematante tirar a carta respectiva, o que por elle póde fazer quem tiver interesse no levantamento, ficando com o direito de haver executivamente, de quem competir, o preço da carta.

Art. 605. O levantamento se fará por meio de fiança, quando sobre os bens houver concurso de preferencia de credores, ou quando houver embargos á arrematação, appellação ou acção de nullidade della.

Art. 606. Quando os bens tiverem de ser adjudicados ao exequente, os impostos de transmissão serão considerados como custas e pagos pelo executado.

Art. 607. E' facultado ao credor exequente pedir seu pagamento pelos rendimentos dos bens, nos termos do art. 597, prevalecendo, neste caso, o valor da avaliação primitiva, sobre o qual se fará o calculo do juro e amortisação annual. O juro será convencionado entre as partes.

Art. 608. A antichrese não valerá, si não for feita em escriptura publica e registrada no registro geral das hypothecas.

Art. 609. Ao devedor, que houver dado os bens em antichrese, cabe acção executiva para indemnização de

perdas e danos, provenientes da má gestão de seus bens, si estes lhe forem entregues em mau estado de conservação.

§ unico. No caso deste artigo, feita a avaliação dos prejuizos e arbitramento nos estragos e damnificações, será expedido o mandado executivo.

Art. 610. Nas execuções fiscaes, se observará o seguinte :

1º Só haverá adjudicação de predios urbanos, devendo, na falta de arrematante, ser feito o pagamento pelos rendimentos.

2º A remissão só se poderá effectuar antes da primeira praça.

3º Até oito dias depois das praças, não havendo arrematante, serão admittidas propostas, que serão apresentadas em carta fechada.

§ unico. Recebidas as propostas, de que trata o n. 3 deste artigo, o juiz, na primeira audiencia, que se seguir, as abrirá, acceitando o maior lanço offerecido, comtanto que seja este superior a 10 % do valor dado aos bens.

CAPITULO XX

DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Art. 611. Nas execuções de sentença, só serão admittidos embargos, si versarem sobre direitos de terceiro senhor e possuidor, nullidade e excesso da execução, moratoria, compensação, declaração de fallencia, concordata, pagamento e novação.

Art. 612. Os menores, e os que são a elles equiparados, poderão por seus tutores ou curadores, allegar embargos na execução, por beneficio de restituição.

Art. 613. Os embargos do art. 611 serão oppostos dentro dos seis dias seguintes á penhora, e os do artigo antecedente o serão em qualquer tempo da execução.

Art. 614. Depois da arrematação, mas sómente dentro dos tres dias, que se lhe seguirem, serão admittidos, com suspensão da entrega da respectiva carta, embargos de nullidade á mesma arrematação.

Art. 615. Em qualquer tempo da acção, ou da execução, pode ser allegada a excepção de coisa julgada, por via de embargos.

Art. 616. Os embargos, no caso do artigo antecedente, devem ser offerecidos com prova *in continenti*, que consistirá em certidão authentica da sentença, que constitue a coisa julgada.

Art. 617. Nos embargos que versarem sobre materia de posse e propriedade de terceiros, a prova da propriedade será feita *in continenti*, e a da posse na dilação probatoria.

Art. 618. Provados os embargos, e julgados por sentença, nos casos do artigo antecedente, o juiz mandará passar mandado de manutenção a favor do terceiro.

Art. 619. Todos os embargos, cuja prova for feita *in continenti* serão suspensivos da execução.

Art. 620. Em qualquer tempo da execução, os embargos de terceiro senhor e possuidor, não sendo oppostos nos seis dias subsequentes á penhora, serão recebidos em auto apartado, com suspensão da assignatura da carta de arrematação, ou levantamento do preço, até sua final decisão.

Art. 621. Os embargos á execução serão processados na forma do art. 582.

Art. 622. Os embargos de erro de conta serão oppostos por simples petição, em que se reclame a reforma da conta, e o juiz os decidirá depois de ouvir o contador.

Art. 623. Si os embargos oppostos se referirem sómente á alguns dos bens penhorados, correrão em auto apartado, suspendendo-se a execução na parte á que elles se referirem.

Neste caso, o embargante, alem das custas dos embargos, si delles decahir, pagará mais as que se fizerem para continuar a execução na parte suspensa.

Art. 624. Os embargos infringentes do julgado poderão ser offerecidos em qualquer tempo da execução, antes da assignatura da carta de arrematação.

Art. 625. Nas execuções fiscaes, os embargos do executado só terão effeito suspensivo, si se referirem ao modo da execução, ou si forem infringentes do julgado.

CAPITULO XXI

DO CONCURSO DE PREFERENCIA

Art. 626. Para que se discuta preferencia entre credores, é preciso que cada um delles apresente titulo habil.

§ unico. Consideram-se titulos habéis sómente as sentenças passadas em julgado, e as escripturas de venda ou hypotheca.

Art. 627. A preferencia se discutirá nos mesmos autos da execução, e só poderá versar sobre o producto da arrematação.

Art. 628. Tendo de se discutir preferencia, os credores requererão que se não levante o producto da arrematação antes de se proferir sobre ella a necessaria sentença.

Art. 629. Na primeira audiencia, que se seguir á arrematação, cada credor preferente offerecerá seus artigos assignando a cada um dos outros o praso de tres dias para a contrariedade.

Art. 630. Findo o praso, de que trata o artigo antecedente, assignar-se-á uma só dilação de dez dias, e, arrasoando em cinco dias cada uma das partes, guardada a ordem dos artigos que forem offerecidos, será a causa julgada afinal.

Art. 631. E' indispensavel a citação de todos os credores, para que se abra o concurso de preferencia.

Estas citações se farão pessoalmente aos credores certos e conhecidos, e por edital de dez dias aos credores incertos.

Art. 632. A mulher casa-la só pode discutir preferencia sobre o seu dote, si este estiver inscripto, e si a preferencia for pedida antes da avaliação dos bens.

Art. 633. A Fazenda do Estado concorre em preferencia, mas não promove concurso.

CAPITULO XXII

DAS NULLIDADES DO PROCESSO E DA SENTENÇA

Art. 634. São nullos os processos :

1º Sendo as partes, ou alguma dellas, incompetentes e não legitimas, como :—o falso e não bastante procurador, o menor ou pessoas semelhantes, sem assistencia de tutor ou curador ;

2º Faltando-lhes alguma forma ou termo essencial ;

3º Preterindo-se alguma forma, que a lei exige com pena de nullidade.

Art. 635. São formas e termos essenciaes do processo :

1º A citação pessoal, no inicio da causa, e na execução ;

2º A contestação ;

3º A dilação probatoria ;

4º A sentença ;

5º A intimação da sentença ;

6º A exhibição dos instrumentos do contracto, ou obrigação, quando essenciaes ;

7º A citação da mulher casada para a acção, e execução, quando a questão versar sobre bens de raiz.

8º A penhora, e seu auto ;

9º A avaliação, e os editaes para a arrematação, com designação do dia em que ella se tem de effectuar.

Art. 636. As nullidades do artigo antecedente viciam o processo desde o termo em que se deram, quanto aos actos relativos, dependentes e consequentes ; não podem ser supprimidas pelo juiz, mas sómente ratificadas pelas partes.

Art. 637. As demais nullidades, si não forem arguidas, consideram-se supprimidas, e a arguição só terá logar quando a parte tiver vista dos autos para offerecer articulados, ou razões.

Art. 638. O juiz deve supprir, ou pronunciar, as nullidades, logo que as partes as arguirem.

Art. 639. As nullidades arguidas, não sendo supprimidas ou pronunciadas pelo juiz, dão logar á responsabilidade deste, e a annullação do processo na parte respectiva, si ellas causarem prejuizo a quem as arguir.

Art. 640. A sentença não produz effeito :

1º sendo proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado, ou subornado ;

2º sendo proferida contra expressa disposição da lei ;

3º sendo baseada em instrumentos, ou depoimentos falsos, assim julgados em juizo competente, e em arbitramento feito por louvados peitados ;

4º sendo proferida em processo nullo.

Art. 641. As nullidades de pleno direito serão pronunciadas *ex-officio*, desde que sejam reconhecidas, e em qualquer tempo o serão também por meio de acção rescisoria.

Art. 642. As nullidades podem ser absolutas ou relativas : as absolutas podem ser allegadas por todos aquelles a quem interessarem ou prejudicarem, e as relativas, fundadas na preterição de solemnidades estabelecidas em favor de certas pessoas, como a mulher casada, os menores, os réos, presos e outros, só podem ser allegadas por estas pessoas, ou seus herdeiros.

Art. 643. As nullidades dependentes de rescisão só podem ser allegadas por meio de acção, pelas partes competentes, successores ou subrogados, ou pelos credores nos casos do art. 828 do codigo commercial.

Art. 644. Todavia, as nullidades, de que trata o artigo antecedente, serão allegadas em defeza sem dependencia de acção directa rescisoria :

1º pelo terceiro, na parte em que o prejudicarem, e só relativamente a elle ;

2º pelo exequente, na execução, e pelos credores no con-

curso de preferencia, para impedirem o effeito de contractos simulados, fraudulentos e celebrados em fraude da execução.

CAPITULO XXIII

DAS SENTENÇAS SOBRE ACÇÃO REAL OU COUSA CERTA, OU EM ESPECIE

Art. 645. O réo condemnado a entregar coisa certa, será intimado para o fazer dentro de cinco dias, não podendo usar de qualquer recurso, antes de o ter feito.

Art. 646. Si o réo não fizer a entrega, ou por que vendeu, ou porque dispoz da coisa, a sentença executar-se-á contra o terceiro em cujo poder ella estiver, e este só poderá ser ouvido, e defender-se, depois de depositar a coisa litigiosa.

Art. 647. O exequente pôde executar a sentença pelo preço da coisa, si estiver estimado, ou pedir a sua estimação que se fará por peritos, nomeados pelo juiz, dentre os quatro que o exequente apresentar.

CAPITULO XXIV

DA HABILITAÇÃO

Art. 648. Desde que, por qualquer modo, constar no juizo o fallécimento de alguma das partes, não proseguirá o feito, sem que se proceda á habilitação dos herdeiros respectivos.

Art. 649. A parte interessada, declarando em petição o motivo da habilitação, requererá a citação da parte contraria para ver, na primeira audiencia, serem offerecidos artigos de habilitação, e confessal-os, ou contestal-os, para o que terá vista dos autos por cinco dias.

Art. 650. Si a parte confessar os artigos, serão os autos conclusos ao juiz para julgar a habilitação, pagas as custas pelo habilitante.

Art. 651. Si, porém, a parte não confessar os artigos, os contestará no praso do art. 649 seguindo-se uma dilação de dez dias : com razões finaes, em tres dias cada uma, ou sem ellas, será a habilitação julgada afinal.

CAPITULO XXV

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Das appellações

Art. 652. Dar-se-á appellação, para o tribunal, ou juizes superiores, de todas as sentenças definitivas, ou despachos interlocutorios com força de sentenças definitivas, a que não sejam concedidos recursos especiaes.

Art. 653. As sentenças, em regra, só passam em julgado dez dias depois de sua publicação, ou intimação.

Art. 654. Serão interpostas as appellações :

a) para o tribunal de justiça :

I de todas as sentenças definitivas, e despachos interlocutorios com força de sentenças definitivas proferidos pelos juizes de direito ;

II das demais decisões a que se conceda, para o tribunal, especialmente este recurso ;

b) para os juizes de direito :

I das sentenças proferidas pelos juizes territoriaes, nas causas de seu julgamento.

Art. 655. A appellação será interposta dentro de dez dias da publicação, ou intimação em audiência, por meio de requerimento verbal, ou por petição.

Art. 656. Si for a appellação interposta, em audiência, pelo appellante, em presença da parte contraria, ou de seu procurador, não é necessaria a intimação, mas deverá constar dos autos, por copia, o termo da audiência que o escripto a elles juntará.

Art. 657. Si, porém, a interposição se fizer por meio de petição, lavrar-se-á um termo, assignado pela parte appellante e duas testemunhas, o qual será intimado ao appellado.

Art. 658. A appellação é sempre suspensiva, quer seja a causa ordinaria, quer summaria.

Art. 659. Interposta a appellação, serão os autos conclusos ao juiz, que a receberá, por meio de despacho, marcando o praso legal para sua apresentação na superior instancia.

Art. 660. Dentro do praso de sessenta dias deverá ser

a appellação apresentada na instancia superior, sob pena de ser considerada deserta e não seguida.

Art. 661. Findo o praso marcado, si a parte appellante não promover o seguimento da appellação, será ella julgada deserta e não seguida.

Art. 662. A deserção será julgada por sentença, por provocação da parte.

Art. 663. Não serão prejudicadas as appellações apresentadas no juizo, ou tribunal, *ad quem* fóra do praso legal, si os autos tiverem sido expedidos dentro d'elle, o que se provará com recibo, ou certificado, do correio da procedencia das mesmas appellações.

Art. 664. A disposição do artigo antecedente não comprehende as appellações interpostas nos juizos da séde em que se achar o juizo, ou tribunal, *ad quem*, no qual deverão ser apresentadas até o ultimo dia do praso.

Art. 665. O processo da deserção de appellação será o que estabelece o decr. n. 737 de 25 de novembro de 1850, com o recurso de agravo da decisão, que julgar deserta, ou não, a appellação.

SECÇÃO II

DOS AGGRAVOS

Art. 666. Nos casos em que esta lei admitte o recurso de agravo, este se processará do modo seguinte :

a) O agravo será interposto por petição, ou independente della, dentro de cinco dias da publicação ou intimação do despacho, e será tomado por termo nos autos.

b) Interposto o agravo, terá vista dos autos o aggravante por 48 horas, findas as quaes, o juiz, em tres dias, responderá ao agravo, ou reformará o despacho.

c) Si o aggravado pedir vista do instrumento, ser-lhe-á esta concedida por igual praso que ao aggravante, e, neste caso, contraminutará o agravo, antes que o juiz a elle responda.

d) O instrumento do agravo, que será formado das peças que o aggravante indicar, e das que o juiz julgar necessarias, por nellas basear sua resposta, será expedido dentro de oito dias, contados da data de sua interposição.

§ unico. A interposição do agravo suspende o curso da causa.

Art. 667. Alem dos casos especiaes, em que é concedido

o recurso de agravo, terá elle logar ainda nos casos seguintes :

1º Da decisão sobre competencia do juiz, quer elle se julgue competente, quer não.

2º Do despacho que não admitte o terceiro, que vem oppor-se á acção, ou á execução.

3º Do despacho que concede, ou denega, carta de inquirição

4º Do despacho que recebe embargos ás acções executivas.

5º Do despacho que julga provados, ou não, os embargos ao arresto.

6º Da decisão sobre erro de contas.

7º Do despacho que condemna á multa, ou suspensão, os advogados e solicitadores.

8º Do despacho que denega vista para embargos, de qualquer especie, nos casos em que são estes admittidos.

9º Das decisões sobre liquidação e habilitação.

10º Da decisão que julga, ou não, deserta a appellação.

11º Do despacho que recebe, ou regeita *in limine*, a excepção, ou a julga afinal provada, ou não; e do que recebe, ou despreza, os embargos nas assignações de dez dias.

12º Dos despachos interlocutorios, que offendam o direito expresso das partes, impedindo a defeza que esta lei lhes faculta.

Art. 668. E' mantida a carta testemunhavel, que os escriptães deverão dar, quando forem pedidas pelas partes.

Art. 669. As cartas, além das peças que forem apontadas pelas partes, que as pedirem, deverão conter :

a) o despacho de que se aggravou ;

b) a petição pela qual se interpoz o agravo e seu despacho.

Art. 670. As cartas testemunhaveis serão conferidas e concertadas pelo escriptão companheiro do que a der, e nellas se guardarão os estylos costumeiros.

Art. 671. O escriptão, que der as cartas testemunhaveis que lhe forem pedidas, exigirá da parte requerente recibo, que juntará aos autos respectivos.

SECÇÃO III

DOS EMBARGOS Á SENTENÇA

Art. 672. Dentro de cinco dias, depois de publicada, ou

intimada, a sentença, poderão as partes oppôr-lhe embargos, somente si forem de restituição de menores, ou de declaração.

Art. 673. Os embargos de restituição de menores só serão admittidos, quando estes não tiverem sido partes desde o principio da causa, tiver esta corrido á revelia, ou o tutor ou curador tiverem deixado de arguir alguma nullidade.

Art. 674. Os embargos de declaração só terão logar, quando a sentença fôr ambigua ou obscura, quando tenha alguma contradicção, ou tenha sido omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação.

Art. 675. Os embargos declaratorios serão deduzidos por simples petição, em que se provoque a declaração da sentença, e serão decididos pelo juiz, sem que faça este mudança nas conclusões do julgado.

Art. 676. Os embargos de restituição serão deduzidos nos proprios autos, para o que terá o embargante vista por cinco dias, seguindo-se, por igual tempo, a impugnação e sustentação dos mesmos embargos.

Art. 677. Si a materia dos embargos depender do depoimento de testemunhas, o juiz concederá uma dilação de dez dias para a prova, findos os quaes serão julgados como fôr de direito, depois de arazoar, cada uma das partes, em cinco dias.

CAPITULO XXVI

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 678. Em regra, as custas serão pagas pela parte vencida ; mas, quando se tratar de preparo para o julgamento nos feitos, serão pagas pela parte que tiver interesse no andamento da causa, declarando o escriptão, quando inutilisar o sello, o nome da parte que o pagou, para afinal ser-lhe levado em conta.

Art. 679. Quando o pedido do autor versar sobre diversas cousas e o juiz condemnar o réo somente em parte dellas, as custas serão pagas por ambas as partes proporcionalmente á condemnação.

Art. 680. Quando não houver litigio, nem parte vencida, pagará as custas quem requerer.

Art. 681. As custas, que forem pelo regimento, devidas aos juizes, serão pagas em sello especial de estampilhas inutilisadas pelo escriptão.

Art. 682. Os emolumentos, que forem devidos ao secretario do tribunal de justiça, serão também pagos em sello, na ocasião de serem preparados os autos para julgamento das appellações, aggravos, ou quaesquer outros recursos.

Art. 683. As custas serão contadas pelo contador do juiz, afinal, ou em qualquer ocasião, a pedido das partes, e sómente pela conta feita terá logar o executivo, ou execução.

Art. 684. O sello de que trata o art. 682 será inutilisado pelo secretario do tribunal.

Art. 685. Emquanto não houverem estampilhas para o fim de que tratam os artigos antecedentes, as custas, que tiverem de ser pagas em sello, o serão, nas repartições fiscaes, mediante guia do escrivão, escriptas nos proprios autos sujeitos ao pagamento.

Art. 686. Nenhum recurso, desde que tenham os autos de sahir da comarca, seguirá sem traslado, salvo convenção expressa de ambas as partes, a qual servirá de resalva para o escrivão.

Art. 687. Os juizes darão tantas audiencias ordinarias, por semana, quantas forem necessarias; e, para isso, poderão designar dias certos, com annuncio prévio na imprensa, ou por edital. No caso de mudança do dia da audiencia, o annuncio, ou edital, será feito com praso nunca inferior á vinte quatro horas.

Art. 688. Nos logares onde houver *forum*, neste se darão as audiencias. Não havendo, terão estas logar nas intendencias municipaes, ou nas casas dos juizes á portas abertas.

Art. 689. As partes que faltarem ao respeito devido ao juiz, em qualquer acto do exercício de suas funcções, serão multadas em 50\$000, alem das penas criminaes em que incorrerem: si forem, porém, advogados ou solicitadores, alem da multa, poderão ser suspensos até trinta dias. Essa multa e suspensão serão impostas pelo proprio juiz desrespeitado, e dellas haverá recurso voluntario da parte para o tribunal de justiça, si a imposição for feita por juiz de direito, e, para este, si for de outro qualquer juiz.

Art. 690. Os escriptaes e officiaes de justiça poderão ser suspensos até sessenta dias, por qualquer excesso, desidia ou omissão que commetterem no exercício de suas funcções.

Art. 691. Os escriptaes são responsaveis pelos autos, livros e papeis existentes em seus cartorios. Sómente aos advogados poderão elles dar autos com vista, ou em confiança, debaixo de protocóllo.

Art. 692. Os escriptaes não juntarão a autos articulados, ou rasões, que não sejam assignados por advogados, salvos os casos em que, por falta destes, a propria parte seja licenciada para fazel-o.

Art. 693. Os juizes que encontrarem, em autos, cótas injuriosas contra si, as mandarão riscar de modo que não se as possa ler. Si quem as escrever for advogado, ou solicitador, poderá ser suspenso até trinta dias.

Art. 694. Si as injurias forem dirigidas a terceiro, a requerimento deste, poderão também os juizes mandar riscal-as, impondo ao seu autor a multa de 20\$ a 40\$000.

Art. 695. Si as injurias dirigidas ao juiz ou a terceiro, se acharem em articulados, ou rasões, serão estes riscados na respectiva parte, de modo a não poderem ser lidas as mesmas injurias.

Art. 696. Nenhuma cóta será admittida nos autos sem assignatura do advogado que as lançar, salva a hypothese do final do art. 692.

Art. 697. O escrivão que receber autos com cótas sem assignatura, nos termos do artigo antecedente, os devolverá ao advogado de quem os recebeu, afim de que este as risque, com declaração assignada de o haver feito, si não quizer assignal-as.

Art. 698. O advogado, a quem forem autos com vista, poderá declarar molestia, e, neste caso, terá nova vista com o mesmo praso, mas somente por uma vez. Todas as demais cótas, com que vier, serão tomadas como resposta directa aos termos da causa.

Art. 699. As dilações são continuas e correm de momento a momento, e bem assim os prazos, salvo si o ultimo dia destes for feriado, caso em que findarão no dia immediato.

Art. 700. Nas audiencias, é licito as partes comparecerem por si, seus advogados ou solicitadores, e estes poderão inquirir testemunhas e requerer o que for a bem do direito dellas. As petições iniciaes e todos os articulados ou rasões serão assignados somente por advogados do auditorio.

Quando, porem, os não houver, ou nenhum queira acceitar o patrocínio da causa, ou não forem da confiança das partes, poderão estas o fazer por si, mediante licença do juiz, que para a conceder, ouvirá primeiro aos advogados existentes.

Art. 701. O procurador, que acceitar procuração, fica obrigado a receber todas as citações, e responderá por qualquer prejuizo, que, por sua culpa, soffra o constituinte.

Art. 702. O procurador só fica isempto dos deveres inherentes ao cargo, quando :

a) os poderes da procuração forem revogados, com intimação judicial ;

b) houver desistencia da procuração e depois que for intimada á parte ;

c) fallecer o constituinte, ou houver revogação dos poderes conferidos, por procuração posterior junta aos autos.

Art. 703. Nenhum advogado, ou procurador, poderá demorar em seu poder os autos que lhe tiverem ido com vista, pena de perda, para seu constituinte, do direito de allegar, e de, a este, responder pelos prejuizos e danos que disso lhe resultarem.

Art. 704. Os escrivães, sob pena de responsabilidade, no dia immediato áquelle em que se vencerem os prazos com que continuarem vista dos autos aos advogados, os cobrarão com articulados, razões, ou sem elles.

Art. 705. Findos os prazos, si os advogados não entregarem os autos, poderão ser estes cobrados por mandado, a requerimento das partes. Nesta hypothese, o escrivão não juntará os articulados, ou razões, que os acompanharem, devolvendo-os aos advogados ; e, si alguma cousa nos autos estiver escripta, a riscará, de modo que não se possa ler, certificando logo abaixo o motivo porque o fez.

Art. 706. São considerados em ferias os juizos e tribunaes do Estado desde o dia 20 de dezembro a 10 de janeiro.

Durante esse tempo, não correm prazos, nem dilações, e só se processam os actos de jurisdicção voluntaria e os que por sua natureza e urgencia não podem soffrer demora.

Art. 707. Os presos e os condemnados, nas acções em que forem réos, terão o dobro dos prazos estabelecidos nesta lei, e serão citados, ou intimados, em suas pessoas, e nas dos administradores das prisões em que se acharem.

Art. 708. Os escrivães de 1ª instancia prestarão, antes de entrar em exercicio dos cargos, uma fiança de 1:000\$ a 5:000\$, conforme a importancia do foro em que servirem.

Art. 709. As causas oriundas do direito antigo, que não estiverem reguladas por esta lei, serão processadas segundo o seu valor, por meio de acções ordinarias ou summarias.

Art. 710. As causas pendentes, ao tempo em que esta lei entrar em execução, serão processadas, si já estiverem contestadas, pela legislação anterior, e, por esta, si estiverem apenas iniciadas.

TITULO III

Do processo no juizo voluntario

CAPITULO I

DOS INVENTARIOS DE ORPHÃOS

Art. 711. Desde que ao conhecimento do juiz de direito chegar a noticia de ter, na comarca de sua jurisdicção, fallecido alguem, deixando herdeiros menores de 21 annos, mandará intimar o conjuge sobre vivente ou qualquer outra pessoa que possa representar o defuncto, para, no prazo de dez dias, dar bens a inventario.

Esta intimação será pessoal, e feita por official do juizo.

Art. 712. Os juizes territoriaes, que tiverem conhecimento de que, em seus respectivos districtos, falleceu alguem, deixando herdeiros menores e bens a inventaria, o communicarão ao juiz de direito da comarca, indicando o nome do conjuge sobrevivente, e, si não o houver, do parente mais proximo, ou outra pessoa que possa representar o acervo.

Art. 713. O foro competente para o inventario é o do domicilio do defuncto, ainda mesmo que seus bens estejam situados em districto ou comarca differente.

Art. 714. O juiz, em cuja jurisdicção se der o fallecimento, não sendo ella a do domicilio do defuncto, communicar-o-á ao juiz respectivo.

Art. 715. Intimado o conjuge ou a pessoa que deva dar bens a inventario, comparecerá em juizo, e, mostrando ao escrivão a contra fé da citação, assignará termo de inventariante, fazendo em seguida as declarações de herdeiros, com todos os seus nomes e idades, e dos bens do acervo.

§ unico. Si não tiver havido intimação e o inventariante comparecer, em juizo o fará por petição ao juiz respectivo.

Art. 716. O escrivão, depois de lavrados os termos de que trata o artigo antecedente, fará os autos conclusos ao juiz, si o inventariante não for o conjuge sobrevivente, informando sobre pessoa idonea para ser nomeada tutor dos menores.

Art. 717. Declarados os bens, o inventariante, dentro de cinco dias, os descreverá minuciosamente, offerecendo por petição dous avaliadores.

§ unico. A descripção de que trata este artigo será toma-

da por termo nos autos, e sobre ella correrá a acção de sonegados.

Art. 718. Offerecidos os avaliadores, o juiz mandará ouvir o curador geral de orphãos, e, com seu parecer, acceitando os offerecidos, ou propondo outros, o juiz nomeará os mais idoneos, mandando passar mandado para a avaliação.

Art. 719. Quando algum dos herdeiros tenha motivos para impugnar a nomeação dos avaliadores, o fará por petição motivada, dentro de cinco dias contados da data em que for publicada em audiencia a nomeação, offerecendo outros; e, então, o juiz, pesando as razões apresentadas, nomeará dois dos offerecidos pelos herdeiros discordantes, servindo um delles de desempatador e os dois outros de louvados.

Em qualquer caso, servirá sempre um dos offerecidos pelo inventariante.

Art. 720. Expedido o mandado, os avaliadores procederão á avaliação de todos os bens descriptos e dos que forem encontrados, os quaes serão apresentados pelo inventariante, lavrando-se de tudo um auto assignado por elles, pelo inventariante e pelos herdeiros presentes.

Art. 721. Havendo bens em logares differentes fóra da jurisdição do juiz do inventario, as avaliações se farão por precatoria ou rogatoria, procedendo-se á nomeação dos louvados nos districtos em que os bens forem situados.

Essas avaliações não impedem o curso regular do inventario, ficando os bens assim avaliados para serem sobrepartilhados, si as avaliações não forem feitas a tempo de serem os bens avaliados comprehendidos na partilha.

Art. 722. Si algum dos herdeiros tiver motivo para recusar sonegação ou duvidas, durante a avaliação, poderá pedir a presença do juiz, e, neste, caso, fornecer-lhe-á os meios de conducção e aposentadoria, cujas despesas não serão levadas á conta do monte, mas carregadas ao herdeiro requerente.

Art. 723. Quando se proceder a avaliação na presença do juiz, o auto de avaliação será lavrado pelo escrivão.

Art. 724. Si o curador geral dos orphãos tiver receios, quanto á verdade da avaliação, em petição motivada o declarará ao juiz, e, neste caso, si as razões forem attendiveis, o juiz mandará que elle compareça á avaliação, correndo as despesas de aposentadoria e conducção por conta dos orphãos.

Art. 725. Findas as avaliações e entregues em cartorio, o juiz mandará convidar os herdeiros para as examinarem

durante dez dias, podendo estes, nesse praso, impugnal-as no todo, ou em parte.

Art. 726. Impugnando algum dos herdeiros, apresentará os seus motivos por meio de representação, da qual terá audiencia o curador geral, e o juiz decidirá pela verdade sabida.

Art. 727. Sendo justa a impugnação, por despacho nos autos, o juiz corrigirá a avaliação, mandando intimar os demais interessados.

A correcção do juiz só se fará, quando versar sobre um terço do valor dado, no caso de diminuição, e um quarto no de augmento, devendo proceder-se á nova avaliação, quando for sobre o todo.

Art. 728. As despesas da nova avaliação correrão por conta do monte e serão carregadas a todos os herdeiros.

Art. 729. Do despacho que emenda a avaliação, no todo ou em parte, bem como do que ordena nova avaliação, cabe agravo, interposto dentro de tres dias da publicação do despacho em audiencia.

Art. 730. Feita a avaliação, o inventariante será intimado para dentro de dez dias fazer suas ultimas declarações, e, si, este não accudir á citação, se procederá á licitação e partilha.

Art. 731. Subsistente a avaliação, o que será declarado por despacho, serão convidados os herdeiros para licitarem os bens, e caso não o queiram fazer, o que se declarará em certidão do escrivão, irão os autos ao partidador para fazer o calculo da partilha. A audiencia de licitação será marcada pelo juiz, em praso nunca maior de dez dias a contar do despacho que julga subsistente ou emenda a avaliação.

Art. 732. Si os herdeiros convierem, ou o inventariante o requerer, o juiz nomeará um outro partidador, a arbitrio das partes, sendo o salario carregado á conta dos que pediram a nomeação.

Art. 733. Feito o calculo da partilha, que em caso nenhum poderá ser demorado por mais de dez dias, attendendo-se nelle a todos os pedidos feitos pelos herdeiros, no que for possivel e praticavel, o juiz marcará o praso de cinco dias para a impugnação, findo o qual a partilha será lançada.

Art. 734. Si apparecer, porem, alguma impugnação, o juiz mandará ouvir o herdeiro, contra cujo direito é ella feita, e o curador de orphãos, e com as devidas respostas decidirá *de méritis*.

Art. 735. Lançada a partilha, o escrivão intimará o in-

inventariante para pagar os direitos devidos, dentro do prazo de dez dias, e, juntos os talões aos autos subirão para julgamento.

Art. 736. O juiz, examinando todas as peças dos autos, homologará a partilha dentro de tres dias, mandando que aos herdeiros se passem os respectivos formaes.

Art. 737. Da sentença que julgar a partilha, caberá apelação.

CAPITULO II

DAS DIVIDAS ACTIVAS E PASSIVAS

Art. 738. E' licito aos credores de titulo certo pedirem seu pagamento nas forças do inventario.

Art. 739. O pedido dos credores será feito por petição documentada, sobre a qual serão ouvidos o inventariante, o curador geral de orphãos e todos os demais herdeiros.

Art. 740. Si sobre o pedido dos credores não houver impugnação será a petição autoada e appensa ao inventario para ser attendida, pelo partidor, no calculo da partilha.

Si, porém, algum dos interessados impugnar o pagamento da divida, não será attendido o pagamento pedido, ficando salvo ao credor haver seu pagamento no juizo commum.

Art. 741. Si o monte for credor, o juiz mandará que o curador de orphãos effectue a cobrança judicial das dividas vencidas, ficando sob a responsabilidade do inventariante as não vencidas, si os herdeiros não preferirem a venda das mesmas dividas em praça.

Art. 742. A venda em praça nunca se effectuará, si não encontrar arrematante, que offereça preço superior a 60 % de seu valor, cabendo neste caso ao inventariante a boa ou má cobrança das mesmas dividas.

CAPITULO III

DA AVALIAÇÃO E PARTILHAS

Art. 743. A avaliação será feita á vista dos bens, e nunca por preço inferior a um terço do seu valor commum.

Art. 744. Os objectos estragados, de modo a não servirem para o fim a que são destinados, não serão avaliados, mas os avaliadores os descreverão por miudo.

Art. 745. Os fructos pendentes e colhidos serão também avaliados, deduzidas as despesas de seu beneficiamento e colheita, e a avaliação delles será sempre igual ao valor do mercado, cuja ultima cotação for conhecida.

Art. 746. As letras de cambio, os titulos da divida publica e os cheques do thesouro não serão avaliados, mas serão descriptos por seu valor nominal.

Art. 747. Tanto, quanto for possível, os orphãos terão preferencia para serem pagos em dinheiro, titulos da divida publica e terras, evitando-se dar-lhes em quinhão partes em que tenham elles de repor.

Art. 748. O partidor fará o calculo do monte partivel ; depois de separar bens para pagamento dos direitos e das dividas reconhecidas, fazendo em seguida o da cota discriminada de cada herdeiro.

Art. 749. As dividas não cobradas, as de difficil cobrança, as perdidas e não vencidas, não serão partilhadas, e ficarão sob a responsabilidade do inventariante, afim de serem sobrepartilhadas, quando recebidas. Para isto, marcar-se-á ao inventariante o prazo de um anno, findo o qual prestará elle as devidas contas.

Art. 750. Têm preferencia para o pagamento, na ordem em que vão discriminados :

- 1º O Estado, pelas dividas fiscaes ;
- 2º Os credores hypothecarios ;
- 3º A mulher, pelo seu dote estimado ;
- 4º Os orphãos, por seus peculios castrenses, quasi—castrenses, adventicios e profecticios ;
- 5º O credor, pela cousa vendida em especie ;
- 6º Os operarios, por seus salarios, nos seis mezes anteriores ao fallecimento ;
- 7º As despesas do funeral, até o valor maximo de quinhentos mil réis.
- 8º Os medicos e pharmaceuticos, pelas despesas da molestia que occasionou o fallecimento.

Art. 751. Todas as vezes que a totalidade do monte, verificada pelo contador, for menor que o seu passivo, o juiz julgará por sentença extincta a herança, convidando os credores reconhecidos a tomarem conta dos bens, e estes promoverão entre si a divisão amigavel, ou judicial.

§ unico. Nos casos deste artigo, é titulo legitimo a sentença que julga extincta a herança.

CAPITULO IV

DAS PESSOAS QUE SÃO OBRIGADAS A FAZER INVENTARIOS E DOS
PRAZOS EM QUE DEVEM ESTES SER FEITOS

Art. 752. Em regra, devem fazer inventario todas as pessoas que administram bens alheios. São, porém, obrigados em espécie :

- 1º O marido, por morte da mulher e vice-versa, si deixarem orphãos ;
- 2º O co-herdeiro que fica na posse dos bens do defuncto ;
- 3º O avô e o filho, por morte de seu neto ou pae, havendo co-herdeiros menores ;
- 4º O testamenteiro, quando em testamento seja instituido herdeiro algum menor ;
- 5º A filha, por morte de seu pae ou mãe, avô ou avó, quando viuva com herdeiros menores.

Art. 753. Devem fazer inventario, afim de não sujeitarem seus bens á responsabilidade do monte :

- 1º O pae, ou qualquer parente, do louco ou prodigo, que estiver incumbido da guarda da pessoa e administração de seus bens ;
- 2º O herdeiro do ausente, si lhe for entregue a herança com o fim de restituil-a quando este apparecer ;
- 3º Os herdeiros obrigados ao pagamento de dividas.

Art. 754. Os herdeiros testamentarios ou legitimos, maiores de 21 annos, que não quizerem partilhar a herança, devem fazer inventario somente para o effeito do pagamento de impostos.

Neste caso, farão elles descripção exacta e avaliação dos bens existentes, e requererão que o juiz, ouvindo o interessado pela fazenda, julgue o inventario por sentença, depois de pagos os mesmos impostos.

Art. 755. O inventario deve invariavelmente começar dentro de trinta dias do fallecimento, e estar concluido no prazo de sessenta dias, contados da data em que tiver elle começo.

Art. 756. O juiz do inventario não póde prorogar os prazos do artigo antecedente, e será multado em 100\$ a 500\$ o juiz que por negligencia excedel-o.

§ unico. A multa, de que trata este artigo, será imposta pelo tribunal de justiça a requerimento de qualquer herdeiro, ou representação do agente fiscal da fazenda.

CAPITULO V

DOS CREDITORES POR TITULO REAL

Art. 757. Os credores de onus real, em qualquer inventario onde hajam herdeiros menores, que, dentro de trinta dias, não promoverem seu pagamento, por qualquer dos meios permittidos, serão citados para o fazerem no prazo de trinta dias, sob pena de não serem mais attendidos e partilhados os bens, como si a divida não existisse.

Art. 758. Os credores de penhor, que não promoverem o resgate do mesmo até as avaliações, serão citados para o fazerem dentro de cinco dias, sob pena de ser o penhor avaliado e partilhado.

Art. 759. As custas da citação de que trata este capitulo serão pagas pelo credor.

CAPITULO VI

DA COLLAÇÃO E SONEGADOS

Art. 760. Os herdeiros são obrigados a declarar quaes os bens recebidos por adiantamento, em vida do inventariado, e o valor dos dotes conferidos, afim de serem levados em conta de cada um, sob pena de responderem por sonegados.

Art. 761. Não virão á collação as dadas em objectos de pequeno valor do uso do inventariado, que forem feitas como lembrança.

Art. 762. Si os dotes e doações forem conferidos pelo avô em vida dos paes, não serão tambem levados á collação, quando se tenha de proceder a inventario dos bens daquelle, sendo já fallecidos o pae ou mãe herdeiros do avô.

Art. 763. O inventariante é crido em juizo pela sua affirmação, em quanto não se provar o contrario della.

Art. 764. Si o inventariante esconder bens, ou não os der a inventario, sabendo que elles existem, qualquer herdeiro póde, e o curador geral de orphãos deve, tentar a acção de sonegados.

Art. 765. A acção de sonegados será ordinaria e correrá no juizo do civil.

Art. 766. Para a propositura da acção de sonegados deve o autor juntar á petição inicial certidão da descripção dos bens, da declaração de herdeiros e da sentença que julgou o inventario.

Art. 767. A acção de sonegados não poderá ser proposta sem que as partilhas sejam julgadas por sentença. Antes do julgamento, o inventariante pôde fazer declarações nas quaes apresente mais bens.

Art. 768. Além da condemnação de sonegados, o inventariante fica sujeito ao crime de furto definido no art. 331 do código penal.

CAPITULO VII

DAS CONTAS DE ORPHÃOS E ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS

Art. 769. Julgado o inventario, o juiz, por termo nos autos, entregará ao tutor os bens dos orphãos, obrigando-o a desde logo apresentar certidão da transcrição de hypotheca legal especializada.

Art. 770. De dois em dois annos é o tutor obrigado a prestar contas dos bens e pessoas dos orphãos, seus tutelados, sendo para isso citado si não si apresentar.

Art. 771. No dia determinado, que será contado da data do termo de que trata o art. 769, comparecendo o tutor, informará ao juiz sobre as pessoas dos orphãos, rendimento de seus bens e despesas de manutenção.

Art. 772. O juiz, depois de mandar autoar a petição e documentos, ouvirá o curador geral dos orphãos, no prazo de cinco dias, e si este não requerer dilligencia alguma, ou depois de satisfeitas as que requerer, as contas serão julgadas definitivamente.

Art. 773. Si o tutor não acudir á citação de que trata o art. 764, o curador geral dos orphãos requererá o sequestro dos bens especializados na hypotheca, e as contas serão tomadas á revelia.

Art. 774. O mandado de citação deverá comminar ao tutor as penas de sequestro e revelia.

Art. 775. Nos casos dos artigos antecedentes, logo depois de feito e accusado o sequestro, o juiz nomeará dois arbitros que avaliarão os rendimentos dos bens dos orphãos e despesas autorisadas, ou arbitradas, e o saldo verificado será carregado á responsabilidade do tutor.

Art. 776. Dar-se-á mais sequestro nos bens do tutor, quando se verifique, na prestação das contas, desfalque, onus desvantajosos e culpa grave. O sequestro se converterá immediatamente em penhora, logo que a sentença passe em julgado, seguindo-se os termos ordinarios da execução.

Art. 777. No caso do artigo antecedente, o curador geral dos orphãos advogará por parte do juizo.

Art. 778. O tutor, cuja gerencia for lesiva aos bens dos orphãos, bem como o que proceder com fraude e má fé, será exonerado da tutela e responderá criminalmente pelo damno, fraude ou malicia.

Art. 779. Si pela prestação de contas, o contador verificar saldos a favor dos orphãos, terão estes o destino legal, e serão carregados aos tutores e escripturados em livro especial.

Art. 780. Nenhum orphão, nos termos da lei geral, se poderá casar sem licença prévia do juiz de direito, precedendo pedido deste, si for maior de 18 annos, do sexo masculino, e de 14, do sexo feminino, do tutor, ou de qualquer parente com informações authenticas, sobre a pessoa do outro nubente.

Art. 781. Os menores, orphãos ou não, que pretendem se casar, comtanto que tenham as idades marcadas no artigo antecedente, e não tiverem consentimento do pae ou mãe ou das pessoas ás quaes estão sujeitos, sem o qual, o casamento não se possa effectuar, poderão impetrar supprimento do consentimento ao juiz, que lhes poderá conceder, ouvidos aquelles e o curador geral de orphãos.

Art. 782. Nos casos do artigo antecedente, são providencias preliminares o deposito do orphão requerente em poder de terceiro, e o interrogatorio dos nubentes.

Art. 783. Sempre que for conveniente, o curador geral requererá que se lavre escriptura de separação de bens, para que se effectue o casamento de orphãos.

Art. 784. O curador geral de orphãos é testemunha obrigada e necessaria nos casamentos destes.

Quando, por qualquer motivo, o curador geral não puder comparecer ao acto o fará por outra qualquer pessoa de sua indicação e acquiescencia do juiz.

Art. 785. Qualquer pessoa do povo pôde, e o curador geral deve, apresentar impedimentos aos casamentos de orphãos, que se tiverem de effectuar, desde que não sejam observadas as prescripções legaes.

Art. 786. Os impedimentos serão apresentados perante o juiz de direito, que immediatamente fará expedir mandado, afim de ser sustado o casamento.

Art. 787. Expedido o mandado, será intimado o responsavel pelo orphão, afim de allegar as razões que tiver, den-

tro de cinco dias ; e, interrogados os nubentes, o juiz decidirá em sentença appellavel.

Art. 788. Si os motivos determinantes da expedição do mandado não forem julgados subsistentes, passar-se-á contra-mandado, e será effectuado o casamento.

Art. 789. Os orphãos, que attingirem á idade legal para a emancipação, poderão impetrar do juiz a expedição da respectiva carta, ou o supprimento de idade nos termos da lei geral. A concessão da carta de emancipação será feita a vista de certidão de idade, e a de emancipação, por supprimento, mediante justificação, em que se prove, não só a idade, como que o menor está no caso de administrar sua pessoa e bens.

Art. 790. Da decisão que conceder ou negar carta de emancipação por supprimento de idade haverá o recurso da appellação para o tribunal de justiça do Estado.

Art. 791. A carta de emancipação, nos termos dos artigos antecedentes, será escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz.

CAPITULO VIII

DO PROCESSO DE INTERDICÇÃO E LEVANTAMENTO

Art. 792. Todo o cidadão que for evidentemente prodigo, ou louco de qualquer especie, e, em regra, o incapaz, como tal reconhecido pelo direito vigente, será interdicto por sentença.

Art. 793. A interdicção póde ser iniciada *ex-officio* ou a requerimento de qualquer parente do prodigo, louco ou incapaz.

Art. 794. Aquelle que tiver interesse em contracto de qualquer especie, com o prodigo, póde requerer a sua interdicção.

Art. 795. O processo de interdicção *ex-officio* terá lugar por meio de portaria, em que se mande proceder a exame na pessoa contra quem se quer decretar a interdicção, ou por depoimento de testemunhas ; o que for, porém, requerido por parte, será iniciado por meio de petição, na qual se exponham os factos e actos que indicam prodigalidade, demencia ou incapacidade, indicando-se as testemunhas que tenham de depôr até o numero de cinco, e reque-rendo-se o exame medico, quando seja caso disso, na pessoa daquelle que se pretende que seja julgado interdicto.

Art. 796. Autoada a portaria ou petição, serão intimados dois peritos nomeados pelo juiz, as testemunhas e o curador geral de orphãos, bem como a pessoa contra quem se requer a interdicção, para proceder-se ao exame e inquirição no dia, hora e lugar que o juiz determinar.

Art. 797. Concluidos o exame e a inquirição, ou sómente esta, nos casos em que aquelle não tem lugar, terá vista dos autos o curador *in persona*, que o juiz nomear, e o curador geral, e, com os pareceres de ambos, será a interdicção julgada por sentença.

Art. 798. Si se tratar de hypothese em que o exame dos peritos por si só faça prova, findo que seja este, será homologado pelo juiz, sem mais audiencias.

Art. 799. Na sentença que julgar a interdicção, o juiz nomeará ao interdicto um curador, que immediatamente tomará posse dos respectivos bens, por inventario, para administrar-os, bem como a pessoa do mesmo interdicto.

Art. 800. Si não existir inventario regular dos bens do interdicto, este se fará do seguinte modo :

1º O curador arrolará os bens que encontrar, os quaes serão avaliados por peritos nomeados pelo juiz e propostos pelo mesmo curador.

2º Avaliados os bens, pelo modo que esta lei estabelece para as avaliações em inventario, serão por edital convidados os credores a promoverem, no praso de trinta dias, a cobrança das dividas que estiverem vencidas, ou a se apresentarem em juizo para que suas contas sejam tomadas em consideração.

3º Findo o praso de que trata o numero anterior, o curador apresentará em juizo o rol dos credits verificados, propondo o meio de solvel-os, e, ouvido o curador geral de orphãos, o juiz decidirá afinal.

4º Passando em julgado a decisão do juiz sobre os meios de solver os credits, o curador assignará termo de responsabilidade do pagamento e cobrança ; e, pela totalidade dos bens inventariados, fará a hypotheca legal.

Art. 801. Os curadores dos interdictos são obrigados á prestação de contas, no tempo e fórma determinados no cap. VII.

Art. 802. A interdicção cessará com o desaparecimento das causas que a motivarem, e será levantada a requerimento do interdicto, do curador ou de qualquer parente do mesmo interdicto.

Art. 803. Junta aos autos da interdicção a petição em

que se requerer o levantamento o juiz mandará proceder a exame na pessoa do interdicto, quando d'elle depender o conhecimento da cessação dos motivos de incapacidade, e ouvirá as testemunhas offerecidas.

Art. 804. Com o exame, ou sem elle, e ouvidas as testemunhas, o juiz interrogará o interdicto, e, com o parecer do curador geral e do curador do mesmo interdicto, para o que cada um terá o praso de 48 horas, concederá ou negará o levantamento.

Art. 805. O julgamento da interdicção, bem como o seu levantamento, serão publicados por edital á porta da casa das audiencias, e na imprensa, onde a houver.

Art. 806. Da sentença que julgar a interdicção, como da que decretar o seu levantamento, haverá appellação para o tribunal de justiça, interposto no praso de dez dias, pelo proprio interdicto, seu curador e parentes consanguineos ou affins até o 3º grau civil.

CAPITULO IX

DOS INVENTARIOS ENTRE MAIORES

Art. 807. Fallecendo alguém, com ou sem testamento, não deixando herdeiros menores, se procederá a inventario dos bens do espolio, guardadas as disposições deste titulo, excepto a audiencia do curador geral de orphãos, que será substituida pelo promotor fiscal.

Art. 808. Si os herdeiros, todos maiores, quizerem dispensar o inventario judicial, farão uma relação dos bens existentes com a respectiva avaliação de cada um, e a apresentarão ao juiz, que, ouvindo o promotor fiscal, mandará que por ella sejam pagos os impostos devidos á fazenda, e a homologará por sentença, afim de produzir todos os seus effeitos.

Art. 809. A partilha dos bens, no caso do artigo antecedente, poderá ser feita amigavelmente entre os herdeiros; mas só produzirá effeitos legaes, sendo homologada tambem pelo juiz, e relativamente ao herdeiro que extrahir o seu respectivo formal.

CAPITULO X

DA ABERTURA E CUMPRIMENTO DOS TESTAMENTOS

Art. 810. Qualquer juiz ou auctoridade policial póde,

logo que lhe seja apresentado um testamento, cujo portador declare que o testador acaba de fallecer, abri-lo, si não apresentar signaes de violencia exterior.

§ 1º O juiz ou auctoridade que abrir o testamento, assim apresentado, mandará lavrar immediatamente, pelo respectivo escrivão, um auto de apresentação e outro de abertura, assignados por elle, apresentante e duas testemunhas.

§ 2º Aberto o testamento se dará conhecimento de suas disposições a quem competir, e sobre o funeral se precederá pelo modo e forma determinados pelo testador.

§ 3º Immediatamente após a abertura do testamento, será elle enviado ao juiz de direito da comarca, com os autos que se lavrarem.

Art. 811. O juiz de direito, recebendo um testamento sem ainda estar aberto, o abrirá á vista do apresentante, mandando, por seu escrivão, lavrar um termo de apresentação, em que se declare a pessoa que a fez, assignando-o este, e outro de abertura.

Si o testamento já estiver aberto, com os autos de que trata o § 1º deste artigo, o juiz de direito mandará lavrar o termo de apresentação, e, verificando, em ambos os casos, estar o testamento nas condições de ser cumprido, por despacho assim o mandará, bem como que seja elle registrado na repartição competente.

Art. 812. Registrado o testamento, o juiz mandará extrahir uma certidão, com a qual será iniciado o inventario, si os herdeiros instituidos forem menores, e mandará intimar os testamentarios para acceitarem a testamentaria.

§ unico. Essa intimação só se fará vinte dias depois do fallecimento.

Art. 813. Os originaes dos testamentos serão archivados no cartorio.

Art. 814. Si nenhum dos testamentarios nomeados acceitar o encargo, o juiz, mediante informação do escrivão, nomeará pessoa idonea para esse fim, a quem os bens serão immediatamente entregues.

Art. 815. Si os bens deixados forem de nenhum valor, ou taes que não cheguem para o pagamento dos encargos da herança, o juiz os mandará vender em leilão, nomeando ao espolio um curador, que promoverá os termos do leilão, a arrecadação de seu producto e satisfará os encargos do nonte.

Em seguida, o juiz julgará extincta a herança e cumprido o testamento.

Art. 816. Findo o praso marcado pelo testador para o cumprimento do testamento, o testamenteiro prestará contas nos mesmos autos, para o que será intimado dez dias antes de findar-se o praso, sob pena de revelia e sequestro, até julgamento final das contas.

Art. 817. No dia em que se findar o praso de que trata o artigo antecedente, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que, por despacho, mandará o promotor fiscal tomar as respectivas contas.

Art. 818. O promotor fiscal, examinando as contas que apresentar o testamenteiro, ou as que constarem dos autos, emitirá parecer dentro de cinco dias, e, pelas conclusões de seu relatório, o juiz as julgará por sentença, si nenhuma diligência for requerida ou ordenada.

Art. 819. Comparecendo o testamenteiro, apresentará as contas em relatório documentado, e, julgadas que sejam, o juiz o eximirá do encargo, mandando-lhe dar quitação nos autos, si for caso disso.

Art. 820. Si o testador não tiver estabelecido porcentagem ao testamenteiro, e si este não for herdeiro ou legatário, o juiz o fará por ocasião de ser aceita a testamentaria e assignado o respectivo termo.

Art. 821. A porcentagem, de que trata o artigo antecedente, será de 10% e não excederá ao maximo de cinco contos de réis.

§ unico. Essa porcentagem só caberá ao testamenteiro que prestar contas no praso marcado.

Art. 822. Si os herdeiros instituidos no testamento não promoverem, no praso de trinta dias, o inventario judicial ou amigavel, serão intimados, para, no praso de vinte dias, apresentarem em juizo o valor dos bens afim de serem satisfeitos os direitos fiscaes.

Art. 823. A intimação, de que trata o artigo antecedente, será feita na pessoa do conjuge sobrevivente, pae, mãe ou irmão mais velho do defuncto.

Art. 824. Quando o testador não tenha feito testamento escripto por nenhuma das formas em direito permittidas, mas sim por declaração verbal em presença de seis testemunhas, essas declarações serão reduzidas a auto pela maneira seguinte :

§ 1º O interessado, ou interessados, no cumprimento das disposições de ultima vontade, farão ao juiz, no dia seguinte, ou no mesmo dia, do fallecimento, ou em tantos dias quantas forem as leguas, contadas a quatro por dia, do lugar em

que se deu o fallecimento á séde da comarca, uma petição em que relatem minuciosamente todas as disposições feitas, com indicação das testemunhas que as presenciaram.

§ 2º O juiz immediatamente marcará dia para a inquirição das testemunhas, o qual será o primeiro util, si for possível, e procederá ás diligencias que forem necessarias para o comparecimento das mesmas testemunhas.

§ 3º As testemunhas serão ouvidas, pelo juiz, cada uma por sua vez, sobre todos os pontos da petição, sem a ler perante ellas.

§ 4º Si os depoimentos coincidirem exactamente com as declarações da petição, o juiz julgará por sentença a redução do testamento, mandando transcrevel-a no livro de notas do tabellião que servir de escrivão na mesma redução.

§ 5º Da transcrição, assim feita, se extrairá uma certidão pela qual se farão o registro, inventario e prestação de contas.

§ 6º Si o testador não houver nomeado testamenteiro, o juiz o fará na mesma sentença pela qual mandar reduzir o testamento.

Não é licito aos interessados, na redução do testamento, interrogar as testemunhas, ou fazer qualquer observação, com o fim de encaminhar seus depoimentos.

CAPITULO XI

DA ARRECADAÇÃO DOS BENS DE AUSENTES

Art. 825. Fallecendo ou ausentando-se alguém, sem deixar herdeiros conhecidos, sendo brasileiro nato ou naturalizado, ou mesmo estrangeiro, guardadas as disposições dos tratados internacionaes, qualquer auctoridade póde, e o juiz de direito deve, mandar appôr sellos nas portas do predio onde se der o fallecimento, e onde se acharem os bens, si não fôr possível recolhel-os immediatamente ao deposito publico.

Art. 826. Feita a apposição dos sellos, o juiz nomeará um curador ao espolio para promover os termos da arrecadação.

Art. 827. Nomeado o curador, este fará o arrancamento dos sellos, e, inventariando os bens encontrados, requererá ao juiz, que se passe edital convidando os herdeiros ausentes ou desconhecidos a se habilitarem dentro do praso de sessenta dias.

Art. 828. O inventario dos bens encontrados será feito na presença da auctoridade judiciaria mais proxima, e de duas testemunhas, de tudo o que se lavrará um termo por todos assignado.

Art. 829. Em seguida ao inventario, de que trata o artigo antecedente, serão avaliados os bens por dous avaliadores, nomeados pelo juiz dentre quatro offerecidos pelo curador.

Art. 830. Findo o prazo do edital, si ninguem apresentar-se reclamando a herança, serão os bens vendidos em leilão pelo que mais dêrem acima da avaliação, precedendo edital com o prazo de dez dias.

Si não houver arrematante, dez dias depois se procederá a novo leilão, no qual serão então vendidos os bens pelo maior preço offerecido.

Art. 831. Os bens de facil deterioração serão vendidos immediatamente após á avaliação.

Art. 832. O producto da venda dos bens será recolhido, logo que finde o leilão, ao thesouro do Estado, juntando-se aos autos o conhecimento do recolhimento.

Art. 833. O curador da herança terá uma porcentagem de dous por cento do valor da venda dos bens, a qual não excederá nunca ao maximo de 2:000\$000, sem mais outra qualquer retribuição.

Art. 834. Si se apresentar algum herdeiro, antes do leilão e habilitar-se na forma da legislação civil, ser-lhe-á entregue a herança, pagando elle as despesas e porcentagem do curador; si porém, a habilitação se fizer depois de realizado o leilão, o herdeiro haverá o producto liquido administrativamente.

CAPITULO XII

DA DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

SECÇÃO I^a

Do juizo e pessoas competentes para a acção

Art. 835. As divisões e demarcações de terras particulares devem ser requeridas ao juiz de direito da comarca, em que o immovel dividindo ou demarcando estiver situado.

Art. 836. Si o immovel estiver situado em mais de uma

comarca, é competente para a acção o juiz daquella, onde se acharem os predios de residencia, ou os estabelecimentos industriaes, quando pertencerem elles á sociedades anonymas ou em commandita.

Art. 837. Quando o immovel for completamente inculto, ou tiver mais de um predio ou estabelecimentos industriaes, é competente o juiz que o requerente escolher, ainda mesmo que seja o da comarca em que esteja situada a menor parte do immovel.

Art. 838. Nos casos dos artigos antecedentes, fica prorogada a jurisdicção do juiz, tão sómente para a divisão ou demarcação até os limites do immovel, devendo ser discutidas todas as questões de propriedade, posse ou bemfeitorias perante o juiz respectivo.

Art. 839. Qualquer dos condminos por titulo habil, ou hereos confinantes, pôde propôr a acção, sendo considerados os requerentes como autores e os requeridos como réos.

Art. 840. Si todos os heréos confinantes, ou condminos, requererem simultaneamente, em uma só petição, a demarcação, ou divisão, a acção será tida como amigavel, e não serão admittidos recursos ou incidentes; nem o juiz será á ella presente, limitando-se a homologar simplesmente a derrota.

Art. 841. A petição inicial deverá conter:

a) o nome do requerente ou requerentes;

b) a denominação e situação do immovel;

c) os nomes e qualidades dos heréos confinantes ou condminos, e suas residencias, si forem sabidas.

Será a mesma petição documentada com titulos authenticos e originaes da propriedade do immovel, sua communhão ou confusão de limites.

Art. 842. A citação poderá ser feita por qualquer dos modos estabelecidos, nesta lei, para a citação civil.

Será accusada em audiencia, e não se considerará completa, sem que sejam citados todos os heréos ou condminos.

§ unico. A citação deve comprehender a mulher casada.

SECÇÃO II

DA ACÇÃO FINIUM REGUNDORUM

Art. 843. Na acção *finium regundorum*, o autor pe-

dirá a citação dos heréos confinantes, para verem ser proposta a mesma acção na primeira audiencia.

Art. 844. A petição deverá conter, alem dos requisitos exigidos no art. 455, a declaração de estarem ou não extintos os marcos, quaes os extremos, si houve invasão dos limites pelos confinantes e qual seja ella.

Si não existirem marcos, ou porque nunca fossem fincados, ou porque o fossem em tempos immemoriaes, ou ainda porque o immovel fosse subdividido, assim se declarará na petição sem necessidade de os indicar.

Art. 845. A petição, que deverá conter todos os pontos dependentes de prova, deve concluir pelo pedido de louvação com designação immediata do nome do piloto, ajudante de corda e duas testemunhas.

A louvação se fará sómente quanto ao piloto e ajudante de corda.

Art. 846. Proposta a acção na primeira audiencia, depois da citação, assignar-se-á o praso de seis dias para embargos.

Art. 847. Findo o praso de que trata o artigo antecedente, si não forem oppostos embargos á acção, o juiz nomeará o piloto e o ajudante indicados pelas partes, si forem estas accordes, ou os escolherá dentre os que forem apresentados por ellas, em numero egual.

Art. 848. Si forem oppostos embargos, terá o autor vista por cinco dias para os contrariar, findos os quaes, com contrariedade, ou sem ella, o juiz receberá ou despresará os mesmos embargos.

Art. 849. Sendo recebidos os embargos, seguir-se-á uma dilação de dez dias, e, arrazoando as partes, em cinco dias cada uma, será a causa decidida a final.

Art. 850. Sendo, porém, regeitados os embargos, se procederá a louvação, si não for interposto agravo no praso de cinco dias, contados da publicação ou intimação do respectivo despacho.

Art. 851. Si os embargos forem afinal julgados não provados, prosseguirá a acção, pagando o réo as custas. Si, porém, forem julgados provados, pagal-os-á o autor, ficando-lhe o direito salvo de propôr as acções que lhe competirem.

Art. 852. Havendo necessidade de vistoria, resultante da discussão dos embargos, terá esta lugar dentro ou fóra da dilação, até que arrasem as partes afinal.

Art. 853. No processo da vistoria se observarão as disposições do Cap. VIII Secção IV do Tit. II desta parte.

Art. 854. Feita a louvação, para a demarcação, o juiz designará a audiencia de ingresso, que realizar-se-á no lugar onde estiver o immovel demarcando.

Art. 855. Na audiencia de ingresso, presentes as partes, piloto, ajudante e testemunhas, o juiz entregará os autos ao piloto, que, confrontando os titulos apresentados indicará o lugar onde deve ser fincado o primeiro marco.

Art. 856. Em seguida, o juiz mandará fincar o marco e encerrará a audiencia.

Art. 857. O piloto, ajudante e testemunhas continuarão a derrota até o marco final, fincando os que forem precisos, e, logo que hajam concluido o serviço, o communicarão ao juiz, pedindo a audiencia de encerramento.

Art. 858. Recebida a communicação do piloto, ou petição da parte para o encerramento, o juiz marcará a audiencia, na qual, depois de mandar apregoar por tres vezes a afincação do ultimo marco, dará por finda a demarcação.

Art. 859. Concluida a demarcação, serão juntas aos autos a derrota e sua planta, assignando, na primeira audiencia, o praso de dez dias, para dentro delle as partes allegarem o seu direito.

Art. 860. Findo o praso de que trata o artigo antecedente, si nada for allegado, ou si o que for allegado não proceder, o juiz julgará por sentença a demarcação.

Si, porém, as allegações forem procedentes, o juiz mandará deduzir o erro da demarcação, ou proceder á nova, respeitado o direito das partes.

Art. 861. Na nova demarcação, seguir-se-á o mesmo processo da primeira, menos quanto á abertura e encerramento da audiencia de ingresso, e afincação de marcos, que não haverão. O juiz limitar-se-á a presidir a verificação pelos novos peritos, para ordenar a deducção do erro, que tiver havido.

SECÇÃO III

DA ACÇÃO COMMUNI DIVIDUNDO

Art. 862. O processo das acções *finium regundorum* regulará o da acção *communi dividundo*, com as seguintes alterações :

- 1º Não haverá vistoria em caso algum.
 2º Só serão admittidos embargos, si versarem sobre :
 a) pacto de não pedir em certo tempo ;
 b) inhabilidade ou falta de direito do autor ;
 c) prescrição.
 3º As custas serão pagas por todos, pró rata, quando, durante a acção, accordarem, ainda mesmo que tenham sido discordes antes.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 863. Terão logar, nas acções de divisão e demarcação, as excepções de incompetencia *ratione loci*, e suspeição.

Art. 864. Si o autor accionar com queixa de turbação ou esbulho, addicionará ao pedido a restituição do terreno invadido, com os rendimentos recebidos, ou indemnisação desde o tempo da invasão ou esbulho ; e, nesse caso, a acção correrá os termos ordinarios, procedendo-se á louvação depois da contestação, e a divisão ou demarcação, findo o prazo das razões finais.

Art. 865. Os marcos serão fincados onde existirem vestígios dos antigos, e si estes não apparecerem, nem os confinantes provarem a posse, será dividida a parte litigiosa do terreno, fincando-se um marco no meio della *ad referendum* da decisão definitiva.

Art. 866. Na divisão dos predios, será attendida a qualidade e a producção de cada um, egualados os consortes na quantidade e qualidade, com servidões necessarias.

Art. 867. Não sendo divisivel a cousa em substancia, deve ser adjudicada a um, com a obrigação de compôr o outro ou outros em dinheiro ; e, si nenhum o quizer, será a cousa vendida e dividido o preço.

Art. 868. As aguas serão divididas em quantidades continuas, ou no todo, conforme as regras de direito.

Art. 869. Quando os embargos oppostos á acção versarem sobre questões de falsidade dos titulos de posse e dominio, correrão, com effeito suspensivo, em auto apartado.

Art. 870. Surgindo, durante a divisão ou demarcação, duvidas que reclamem o parecer de arbitadores ou deliberação do juiz, o piloto as exporá por officio, e o juiz decidirá, ou de plano, solvendo as duvidas, ou nomeando arbitadores, ou procedendo á louvação, quando requerida.

§ 1º o trabalho da divisão ou demarcação, nos casos deste artigo, ficará suspenso até decisão do juiz ou laudo dos arbitadores.

§ 2º a louvação dos arbitadores será feita na audiencia seguinte ao despacho, que a conceder, e processada nos termos dos arts. 412 a 422.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 871. Os salarios do piloto e ajudante dependem de contracto escripto, e, quando não o haja, valerá o de 10 % do valor da causa, alem do que pelo regimento de custas competir aos louvados.

Art. 872. A conducção e aposentadoria do juiz será dada pelo requerente, que a levará á conta da despesa contra os vencidos.

§ unico. Consideram-se vencidos, nas acções de divisão e demarcação, aquelles que se opposerem de qualquer modo á acção, e não forem attendidos.

Art. 873. A causa será avaliada antes do julgamento e essa avaliação é acto exclusivo do juiz.

Art. 874. Subindo os actos para a homologação, o juiz nomeará um perito, que, com o partidador, dará valor á causa, tendo por base a decima parte do valor dos immoveis *dividundo e demarcando*.

TITULO IV

Do casamento civil

CAPITULO UNICO

DOS JUIZES COMPETENTES

Art. 875. Para a execução do Decreto Federal n. 181 de 24 de janeiro de 1890, se observarão as seguintes disposições:

§ 1º nas sédes das comarcas exercerão as funções de juiz de casamentos os juizes de direito ; nos demais logares os juizes territoriaes respectivos.

§ 2º servirão de officiaes do registro de casamentos os

escrivães dos juizes territoriaes, que, á essas funções juntarão as de officiaes do registro civil de nascimentos e obitos.

3º são competentes para conhecer dos impedimentos, oppostos aos casamentos, os juizes de direito em suas respectivas comarcas.

§ 4º os recursos de que trata o Decreto Federal n. 181, das decisões dos juizes de direito, serão interpostos para o Tribunal de Justiça.

§ 5º as causas de divorcio serão processadas perante os juizes substitutos e julgadas pelos juizes de direito, com apellação para o Tribunal de Justiça.

Inclue-se na competencia do julgamento dos juizes de direito a homologação do divorcio por mutuo consentimento.

Art. 876. Ficam abolidos os aggravos de petição admitidos no cit. decr. n. 181, que serão substituidos por aggravos de instrumento, nos casos em que aquelles têm logar.

TERCEIRA PARTE

TITULO UNICO

Da policia em geral

CAPITULO I

DOS EMPREGADOS DA SEGURANÇA PUBLICA

Art. 877. A policia do Estado será feita sob a immediata inspecção da secretaria de segurança e exercida por tantos commissarios, quantas forem as comarcas, e tantos sub-commissarios, quantos o serviço exigir.

Art. 878. Compete aos commissarios :

a) a intendencia geral de todo o serviço de segurança publica e particular, dentro da respectiva comarca ;

b) exercer as attribuições que esta lei confere ás auctoridades policiaes ;

c) inspecionar os divertimentos e theatros publicos, negando-lhes ou concedendo-lhes licença, bem como os botequins, tavernas, casas de pasto, e, em geral, todos os logares de reuniões publicas ;

d) obrigar a assignar termo de bem viver aos vagabundos, ebrios habituaes, e ratoneiros conhecidos, e, em geral, aos que offenderem o pudor e a moralidade publica ;

e) obrigar a assignar termo de segurança aos que ameacarem a outros, ou quando houver justo motivo para que alguém receie mal de individuo certo ;

f) velar pela segurança dos cidadãos e suas propriedades, quer impedindo ataques e violencias, quer prendendo os culpados, quando taes ataques ou violencias se verificarem ;

g) proceder a corpos de delicto e exumações ;

h) tomar conhecimento das passoas que entrarem ou sahirem de seus districtos, fazendo retirar-se as que, não sendo moradoras nelle, por qualquer motivo ameacem a tranquillidade publica ;

i) prender correccionalmente até 48 horas os vagabundos incorrigiveis e os ebrios, até cessar a embriaguez, bem como até 24 horas, os que offenderem por palavras ou gestos a moralidade publica, ou provocarem disturbios e desavenças ;

j) pôr sob vigilancia os suspeitos de delictos, bem como prender os criminosos, desde que for notoria a expedição de mandado de prisão contra elles ou lhes for esta requisitada ;

k) administrar e fiscalisar as prisões ;

l) auxiliar as auctoridades judicarias ou aos agentes destas, na execução dos mandados, sentenças, ou outras ordens legaes ;

m) auxiliar os municipios na sua policia, fazendo respeitar as posturas e prendendo os infractores ;

n) investigar dos crimes occorridos em suas circumscripções e perseguir os criminosos nos termos da lei ;

o) manter o prestigio da auctoridade e dos funcçionarios publicos, quando em exercício de suas funções, fazendo respeitá-los ;

p) prover com sua intervenção benefica a reparação de pequenas injustiças e das acções ou omissões de que resultar, ou possa resultar, violencia para alguém ;

q) providenciar sobre a defesa das populações nos logares em que a ordem for alterada, ou em que houver incendio, innundação ou outro qualquer desastre ;

r) impedir o vicio, qualquer que elle seja, e obrigar os vadios a tomarem occupação.

Art. 879. Aos sub-commissarios competem as mesmas attribuições do artigo antecedente, limitadas a seus districtos.

Art. 880. A policia dos portos será exercida por officiaes de nomeação da secretaria da justiça e a estes competem as mesmas attribuições dos commissarios, quanto á vigilancia e segurança dos mesmos portos.

Art. 881. Os commissarios serão nomeados e demittidos pelo Governador, e os sub-commissarios pelos commissarios, servindo todos em quanto assim convier ao serviço publico.

Art. 882. Os destacamentos policiaes do Estado ficam sob ás ordens immediatas dos commissarios.

Art. 883. Quando convier ao serviço serão preferidos para os cargos de commissarios os officiaes do corpo de policia.

CAPITULO II

DOS TERMOS DE BEM VIVER E SEGURANÇA

Art. 884. Todos os individuos que não tiverem profissão certa, ou domicilio conhecido, bem como os que se derem ao vicio da embriaguez, os ratoneiros conhecidos e os turbulentos, serão obrigados *ex-officio*, ou por petição de qualquer cidadão, a assignar um termo em que se obriguem, em praso nunca menor de trinta dias, a tomar occupação honesta ou cohibirem-se de seus vicios.

Art. 885. Serão tambem obrigados a assignar termo de bem viver todos aquelles que por qualquer modo offendere a moral, perturbarem o repouso publico, ou offenderem os visinhos por gestos ou palavras.

§ unico. Na disposição deste artigo não se comprehenderão os divertimentos particulares em que sejam respeitadas a moral e as leis, nem os publicos a que preceder licença da auctoridade competente.

Art. 886. A obrigatoriedade da assignatura do termo de bem-viver depende do depoimento de quatro testemunhas, tomado na presença do delinquente, ou á sua revelia, si não acudir elle á intimação feita para esse fim.

Art. 887. Si do depoimento das testemunhas resultar a convicção de que o delinquente está de facto comprehendido na disposição dos arts. 884 e 885, o commissario ou sub-commissario dará sua sentença, em virtude da qual se lavrará um termo, que será assignado pelo delinquente, ou por duas testemunhas, si não souber ou não quizer escrever. Neste termo, ser-lhe-á comminada a pena de trinta dias de prisão, e o dobro na reincidencia, si, findo o praso marcado, não se cohibir elle de seus vicios, ou não tomar occupação honesta.

Art. 888. Quando alguém tenha justo motivo para receiar, ou por facto certo, ou por indicios vehementes, de

que, outro ou outros, o pretendem offender, em sua pessoa, ou de sua familia, póde pedir que aquelles sejam obrigados a assignar termo de segurança.

Art. 889. A petição do queixoso, no caso do artigo antecedente, deverá conter :

a) o nome da pessoa, ou pessoas, de quem elle receia a aggressão ;

b) a narração do facto, ou factos, que autorisam o receio ;

c) a indicação das testemunhas, em numero nunca inferior a tres, nem superior a cinco.

Art. 890. Recebida a petição, a auctoridade mandará citar o delinquente para se vêr processar, bem como as testemunhas offerecidas, para deporem, no dia, hora e logar que designar.

Art. 891. Presente o querellado, a auctoridade lhe lerá a petição e o admittirá a defender-se verbalmente, ou por escripto, e a apresentar, si quizer, testemunhas em igual numero das do queixoso.

Art. 892. Si o querellado não apresentar testemunhas *in continenti*, a auctoridade ouvirá as do queixoso e proferirá sua sentença, dentro do praso de vinte e quatro horas ; si, porém, as testemunhas do querellado estiverem presentes, serão ouvidas em seguida ás do queixoso, e terá cada uma das partes vinte e quatro horas, para arrasoar, no cartorio.

Art. 893. Si o querellado não acudir á intimação, a auctoridade procederá á inquirição, á sua revelia.

Art. 894. Concluindo a sentença pela obrigatoriedade da assignatura do termo, será o réo intimado para o assignar, ou apresentar fiador idoneo.

Art. 895. Não apresentando o querellado fiador, até quarenta e oito horas depois da intimação, ou não comparecendo, a auctoridade mandará lavrar o termo, na forma do art. 888.

Art. 896. O termo de segurança deve comminar a pena de sessenta dias de prisão e a de multa de 100\$000 a 500\$, no caso de quebramento, alem das demais em que possa incorrer o que for obrigado a assignar-o.

Art. 897. Si o querellado apresentar fiador, este se obrigará por termo pelo valor da multa e das custas do processo, até final, no caso de quebramento do termo de segurança.

Art. 898. Os termos de segurança e bem-viver serão lavrados em livro especial, e valerão por dez annos, si antes não forem cancellados

Art. 899. É lícito ao réo eximir-se da assignatura dos termos de bem-viver e segurança, si apresentar fiador, e, nesse caso, serão substituídos pelo de fiança prestada na forma dos arts. 328 e seguintes, sujeito, entretanto, o afiado ás regras e condições dos termos de bem-viver e segurança, si dentro do prazo marcado os quebrar.

Art. 900. Das sentenças que obrigam a assignar termo de bem-viver e segurança cabe recurso para o juiz de direito da comarca.

Art. 901. O valor das fianças reverterá para o Estado, quando os termos forem quebrados

CAPITULO III

DO PROCESSO DE QUEBRAMENTO DOS TERMOS DE BEM-VIVER E SEGURANÇA E DE SEU CANCELLAMENTO

Art. 902. Todo o individuo que assignar termo de segurança, ou bem-viver, fica sujeito ao cumprimento das penas comminadas.

Art. 903. São competentes, para o julgamento das infracções dos termos de bem-viver e segurança, os tribunales correccionaes respectivos, a cujo presidente a auctoridade policial enviará copia do termo e o auto da infracção, que for lavrado.

Art. 904. O auto, de que trata o artigo antecedente, constará da exposição do acto, que constitue a infracção, e do depoimento de duas a cinco testemunhas, ouvidas na presença do réo, que poderá ser preso em flagrante, ou á sua revelia, si não acudir á intimação.

Recebido este auto pelo presidente do tribunal correccional, procederá este na forma dos arts. 173 e seguintes desta lei.

Art. 905. Os termos de bem-viver poderão ser cancellados seis mezes depois de assignados, mediante pedido do réo, si durante esse prazo desaparecerem as causas que determinaram sua assignação.

Art. 906. A petição do réo, para o cancellamento, indicará testemunhas até o maximo de oito e o minimo de cinco.

Art. 907. Recebida a petição pelo presidente do tribunal correccional respectivo, este ouvirá a auctoridade que fez assignar o termo, e em seguida as testemunhas offerecidas, e, reduzindo seus depoimentos a auto, relatará o processo na primeira seguinte sessão do tribunal.

Art. 908. A' vista do relatorio e dos autos, o tribunal proferirá sua sentença, a qual, si concluir pelo cancellamento do termo, será enviada por copia ao escrivão do commissario e communicada ao respectivo commissario ou sub-commissario.

Art. 909. Da sentença, que nega o cancellamento, cabe recurso voluntario para o juiz de direito da comarca.

Art. 910. Os juizes de direito conhecerão de facto e de direito do recurso de que tracta o artigo antecedente, bem como dos interpostos das sentenças que obrigam a assignar termo de bem viver e segurança, podendo reformar no todo, ou em parte, as mesmas sentenças.

Art. 911. A sentença proferida, em gráu de recurso, será enviada por copia aos escrivães dos commissariados respectivos, para a cumprirem, e communicada á auctoridade, ou tribunal, que houver proferido a sentença recorrida.

CAPITULO IV

DOS PASSAPORTES

Art. 912. Os passaportes concedidos a estrangeiros ou nacionaes, que os pedirem, serão passados pela secretaria da Justiça e assignados pelo respectivo secretario.

§ unico. Si o passaporte for pedido por cidadão, que não resida na capital do Estado, será elle concedido á vista de uma guia, que ao requerente será dada pelo respectivo commissario de policia.

Art. 913. As auctoridades policiaes podem, mediante consulta ás auctoridades judiciais, logo que lhes seja pedida, conceder guia de — *salvo-conducto* — aos réos, que tiverem cumprido sentença, ou tenham sido despronunciados, quando contra elles houver sido expedido mandado de prisão.

§ unico. A guia, de que tracta este artigo, deve conter o nome do réo, a natureza do delicto, de que foi aecusado, e a declaração de ter cumprido a pena, ou ficado sem effeito a ordem de prisão expedida.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 914. Além das attribuições conferidas ás auctoridades policiaes neste Titulo, compete-lhes mais :

a) dissolver os ajuntamentos illicitos e as sociedades secretas ;

b) impôr as multas municipaes sobre jogos prohibidos e apprehender os objectos do jogo ;

c) apprehender as armas prohibidas, instaurando aos que dellas usarem os respectivos processos ;

d) conceder licença para uso de armas e caçadas, de accordo com as posturas municipaes.

Art. 915. Na dissolução dos ajuntamentos illicitos, a auctoridade procederá a intimação erguendo por tres vezes, para que todos vejam, uma bandeira branca, e, si não fôr obedecida, usará da força.

Art. 916. Na dissolução das sociedades secretas, a intimação de que tracta o artigo antecedente será feita, egualmente por tres vezes, em alta voz, á porta da casa, em que se dêr a reunião.

Art. 917. Sómente nos casos do artigo antecedente, nos de incendio, ou innundação, ou quando hajam de acudir ás victimas que pedirem soccorro, poderão as auctoridades policiaes penetrar á noite, sem licença, na casa do cidadão.

QUARTA PARTE

TITULO UNICO

CAPITULO I

DOS LIVROS DOS ESCRIVÃES E TABELLIÃES

Art. 918. Os escrivães do crime devem ter os seguintes livros, todos abertos, rubricados e encerrados pelo juiz perante quem servirem.

1º um para protocollo de audiencias do juiz de direito, e outro para as do juiz substituto ;

2º um para protocollo do recebimento e remessa de autos que passem ás mãos do escrivão do jury.

Art. 919. Alem dos livros, de que tracta o artigo antecedente, os escrivães do jury terão mais os seguintes :

1º um para rol de culpados ;

2º um para actas do jury ;

3º um para registro de sentenças criminaes ;

4º um para termos de promessa dos funcionarios do juizo.

Art. 920. Os escrivães do civil devem ter os seguintes livros :

1º um protocollo das audiencias do civil, em que serão lavrados os termos respectivos ;

2º um protocollo de carga de autos aos juizes, e outro para os advogados.

3º um para averbação de peculios e bens de orfãos, e outro para a de inventarios ;

4º um para anotações de prestações de contas de tutores e curadores.

5º um para averbação de testamentos e prestações de contas de testamenteiros.

Art. 921. Os escrivães dos juizes territoriaes, além dos livros que devem ter os tabelliães, terão mais :

1º um para protocollo de audiencias ;

2º um para as actas dos tribunaes correccionaes ;

3º um para os termos de casamentos.

Art. 922. Os tabelliães terão :

1º um livro para escripturas publicas ;

2º um para registros de contractos, e de escripturas particulares ;

3º um para os testamentos abertos, e outro para registro dos cerrados.

Art. 923. Todos os livros dos escrivães e tabelliães serão encadernados, e não conterão menos de cem folhas, excepto os protocollos de carga, que poderão ter cincoenta.

Art. 924. Os livros dos tabelliães, bem como o de que tracta o n. 3 do art. 921, serão abertos, numerados e rubricados pelos juizes de direito.

Art. 925. O emolumento das rubricas dos livros dos escrivães e tabelliães será cobrado em sello de estampilhas, que serão inutilisadas no termo de encerramento.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES FINAES

Art. 926. Os escrivães dos juizes territoriaes serão em seus respectivos districtos, que não forem sédes de comarcas, tabelliães de notas, com todas as attribuições e deveres que a estes pertencem. Serão considerados vitalicios, quando forem effectivamente nomeados pelas intendencias municipaes.

Art. 927. Todos os cidadãos podem passar procuração

e substabelecer por seu proprio punho, comtanto que o façam perante duas testemunhas e em presença da auctoridade local, cuja firma será devidamente reconhecida por tabellião. A procuração e o substabelecimento assim feitos serão admittidos nos tribunaes, juizos e repartições do Estado, e terão o mesmo effeito nas transacções e contractos particulares.

Art. 928. A disposição do artigo antecedente não prejudica a attribuição conferida aos tabelliães, pela legislação anterior.

Art. 929. A formalidade exigida no art. 927 não comprehende as pessoas privilegiadas pela lei federal.

Art. 930. Nos casos de perturbação da ordem publica, em qualquer ponto do Estado, poderá o Governador ordenar que algum juiz de direito se passe para o lugar onde dá-se a perturbação, afim de tomar conhecimento das causas que a originarem e dos delictos commettidos, com todas as attribuições para a instauração dos processos necessarios até a pronuncia. Dos despachos de pronuncia, ou não pronuncia, neste caso, haverá recurso necessario para o tribunal de justiça.

Art. 931. O juiz de direito commissionado, nos termos do artigo antecedente, alem dos vencimentos que tiver, perceberá mais uma gratificação egual á metade desses vencimentos, e a ajuda de custo que cabe aos membros do poder legislativo.

Terá ás suas ordens a força necessaria, que o acompanhará, bem como a do destacamento da respectiva localidade.

Art. 932. Os juizes e auctoridades locais prestarão ao juiz commissionado todo o auxilio e esclarecimentos de que elle necessitar.

Art. 933. Todos os juizes de direito do Estado poderão, em casos duvidosos e omissos, quando para applicação da lei for necessario firmar jurisprudencia, dirigir consultas ao presidente do tribunal de justiça, as quaes serão por este apresentadas e expostas em sessão do tribunal, e sobre a decisão, tomada por maioria de votos na sessão seguinte, se lavrará assento, para constituir caso julgado, e ser observado, em quanto não se der reforma da lei que o motivou.

Art. 934. Todas as demais consultas serão dirigidas á secretaria da justiça e por esta resolvidas.

Art. 935. Os serventuarios de justiça se substituirão reciprocamente, excepto o que exercer o cargo de distribui-

dor, contador e partidor, que, em falta ou impedimento, será substituido por quem o juiz de direito nomear.

Art. 936. Os escrevães e tabelliães poderão ter escreventes nomeados, sob proposta sua, pelos juizes de direito.

Esses escreventes escreverão nos autos e livros, sob a responsabilidade dos escrevães e tabelliães, que subscreverão seus actos; mas não poderão escrever nas audiencias, nem nos actos que tiverem lugar em presença do juiz.

Art. 937. Os depoimentos das testemunhas em caso nenhum podem ser tomados fóra da presença do juiz, ou o sejam na audiencia, no cartorio, ou em outro qualquer lugar.

Art. 938. Os vencimentos dos magistrados e dos funcionarios de justiça serão pagos sem desconto algum, excepto o sello do titulo, que será descontado mensalmente em prestações eguaes, durante o primeiro anno, si não preferirem elles pagal-o de uma vez,

Art. 939. Os funcionarios de justiça poderão dar, independentemente de despacho, as certidões *verbo ad verbum*, que lhes forem pedidas, dos autos e livros de seus cartorios. A mesma faculdade tem o secretario do tribunal de justiça, em relação aos autos, papeis, ou livros existentes no archivo da respectiva secretaria. As certidões narrativas, porem, dependerão de despacho.

Art. 940. As certidões que forem pedidas aos funcionarios de justiça ou aos carcereiros das cadeias, ou mandadas passar, para garantia da liberdade, preferirão a todo e qualquer serviço, sob pena de responsabilidade dos que as não derem immediatamente.

Art. 941. Em falta, ou impedimento, do juiz de direito, ou do substituto, para presidir ás sessões do jury, ou para quaesquer outros serviços, cuja substituição não compita aos supplentes, esta se fará pelos juizes de direito das outras comarcas, conforme a designação que fizer o Governador, no dia 20 de dezembro de cada anno, o qual deverá ter em attenção, para isso, a proximidade das mesmas comarcas.

Art. 942. No julgamento das causas civeis, attribuido aos juizes territoriaes, não se comprehendem as acções executivas e especiaes de qualquer valor, que serão sempre preparadas e julgadas pelos juizes de direito.

Art. 943. Fica o Governador do Estado autorisado a mandar organizar nm formulario official crime, de accôrdo com esta lei, podendo fazer, para isso, as despesas necessarias.

Art. 944. Os juizes de direito devem annualmente, até

— 128 —

o dia 20 de janeiro, remetter á secretaria da justiça, guiando-se pelos modelos annexos C e D, as estatísticas dos diferentes trabalhos do fôro, nas respectivas comarcas, para o que exigirão dos escrivães as informações necessarias, que estes darão no prazo de 20 dias, sob pena de suspensão.

Art. 945. Fica o Governador autorizado a mandar rever o regimento de custas, a que se refere o decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, adaptando-o aos novos serviços creados por esta lei.

Art. 946. São considerados como subsidiarios, para os casos omissos no presente decreto; o código do processo de 29 de novembro de 1832, as leis ns. 261 de 3 de dezembro de 1841 e 2033 de 20 de setembro de 1871, e os decretos ns. 120 de 31 de janeiro de 1842, 737 de 25 de novembro de 1850 e 4824 de 22 de novembro de 1871, bem como as leis processuaes anteriores, não revogadas expressamente por este decreto.

§ unico. Continúa em pleno vigor o decr. n. 9886 de 7 de março de 1888.

Art. 947. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario do Governo deste Estado faça sellar, publicar e correr.

Palácio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de maio de 1891, 3º da Republica — (L.S.)

DR. ANTONIO AGUIRRE.

Sellado e publicado nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de maio de 1891.—O secretario, *Lydio Marianno d'Albuquerque*.

— 129 —

TABELLA DA FIANÇA CRIMINAL

MINIMO	MEDIO	MAXIMO	TEMPO DE PRISÃO
100\$000	550\$000	1:000\$000	Até 6 mezes
300\$000	1:150\$000	2:000\$000	» 1 anno e 6 mezes
500\$000	2:250\$000	4:000\$000	» 2 annos
800\$000	3:400\$000	6:000\$000	» 3 »
1:000\$000	4:500\$000	8:000\$000	» 4 »

N. B. Para o calculo da fiança será feita a redução do tempo de prisão celular, ou com trabalho, nos termos do art. 405 do código penal.

**Tabella á que se refere o decreto n. 95
de 11 de maio de 1891**

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS

N ^o	NOMES DAS COMARCAS	SEDES	MUNICIPIOS QUE COMPREHENDEM
1	S. Matheus	Cidade de S. Matheus	Cidade e Barra de S. Matheus
2	Santa Cruz	Cidade de Santa Cruz	Santa Cruz, Nova Almeida e Linhares
3	Serra	Cidade da Serra	Serra
4	Victoria	Cidade da Victoria	Capital, Cariacica e villa do Esp. Santo
5	Santa Leopoldina	Cidade do Porto do Cachoeiro	Santa Leopoldina, Santa Thereza e Afonso Claudio
6	Guarapary	Villa de Guarapary	Município de Guarapary
7	Benevente	Cidade de Anchieta	Municípios de Anchieta, Piuma e Alfredo Chaves
8	Itapemirim	Villa de Itapemirim	Município de Itapemirim
9	Cachoeiro de Itapemirim	Cidade do Cachoeiro de Itapemirim	Municípios do Cachoeiro e do Alegre
10	Itabapoana	Villa de S. Pedro	Municípios de S. Pedro de Itabapoana e S. José do Calçado
11	Vianna	Villa de Vianna	Município de Vianna
12	Rio Pardo	Espirito Santo do Rio Pardo	Municípios do Espirito Santo do Rio Pardo e Rio Pardo.

MODELO DE ESCRIPTURAÇÃO DO LIVRO DE CONTAS DE TUTORES

Tutor.....

Orphãos.....

.....

.....

<i>Valor dos bens</i>	<i>Em dinheiro</i>	<i>Onde estão recolhidos</i>	<i>Data em que tomou conta da tutela</i>	<i>Prestações de contas</i>	<i>Observações</i>
.....					
.....					
.....					
.....					

MODELO DA ESCRIPTURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTARIOS

Anno de.....

<i>Inventariados</i>	<i>Data do fallecimento</i>	<i>Data em que iniciou-se</i>	<i>Inventariantes</i>	<i>Orphãos</i>	<i>Idades</i>	<i>Observações</i>

MODELO DE ESCRIPTURAÇÃO DOS LIVROS DE QUE TRATA O ART. 920 N. 3

Livro de peculios.....

Fls.....

Comarca de.....

Orphão.....

Tutor.....

Filho de.....

<i>Natureza dos bens, segundo a avaliação</i>	<i>Valor em dinheiro</i>	<i>Destino dos bens</i>	<i>Data do recolhi- mento ao cofre</i>	<i>Doações</i>	<i>Observações</i>
.....					
.....					
.....					
.....					

Annexo A

ESTATISTICA CRIMINAL DO..... OFFICIO DA COMARCA DE..... NO ANNO DE 18

NOMES DOS REOS	<i>Classificação dos crimes na denuncia</i>	<i>Classificação da pronuncia</i>	<i>Réos presos</i>	<i>Processos em andamento</i>	<i>Réos afiançados</i>	<i>Observações</i>
.....						

Nota.—Para os escrivães do jury servirá o mesmo modelo, accrescentando-se mais duas columnas, uma para julgamentos, e outra para apellações

Comarca de..... em.... de 18,....

O ESCRIVÃO

Annexo B

ESTATISTICA CRIMINAL DE..... NO ANNO DE 18.....

<i>Natureza dos crimes</i>	<i>Numeros dos réos</i>	<i>Pronunciados</i>	<i>Não pronunciados</i>	<i>Absolvidos</i>	<i>Condenados</i>	<i>Rehabilitados</i>	<i>Foragidos</i>	<i>Observações</i>

Comarca de..... em.....

O JUIZ DE DIREITO

Annexo C

ESTATISTICA CIVIL E COMMERCIAL DA COMARCA DE..... NO ANNO DE 18....

<i>Natureza das acções</i>	<i>N^{os}</i>	<i>Valor das acções</i>	<i>Finda- rão-se</i>	<i>Em anda- mento</i>	<i>Findano anno anterior</i>	<i>Em exe- cução</i>	<i>Valor dos bens executados</i>	<i>Observa- ções</i>

Comarca de..... em....

O JUIZ DE DIREITO

Annexo D

ESTATISTICA DE INVENTARIOS DA COMARCA DE..... NO ANNO DE 18.....

<i>Nomes dos inventariados</i>	<i>Herdeiros maiores</i>	<i>Herdeiros menores</i>	<i>Valor do monte</i>	<i>Natureza dos bens</i>	<i>Com ou sem testamento</i>	<i>Fin-dos</i>	<i>Em andamento</i>	<i>Observações</i>

Comarca de... .. em.....

O JUIZ DE DIREITO,

APPENDICE

Lei nº 1 de 14 de agosto de 1891.

ALTERA A DISPOSIÇÃO DO ART. 175 DO DECRETO
N. 95 DE 11 DE MAIO DE 1891.

O BARÃO DE MONJARDIM, Governador do Estado do Espírito-Santo.

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a Lei seguinte :

Art. 1º A sentença de que trata o art. 175 do decreto n. 95 de 11 de maio do corrente anno poderá ser apresentada pelos presidentes dos tribunaes correccionaes na sessão immediata à em que tiver logar o respectivo julgamento.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario dos Negocios da Instrucção, Justiça e Segurança Publica a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, aos 14 de agosto de 1891, 3º da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

(L. S.) — BARÃO DE MONJARDIM. — *Lydio Marianno d'Albuquerque.*

Transitou por esta Chancellaria do Estado. — Victoria, 15 de agosto de 1891. — *Bazilio Carvalho Dæmon.*

Lei n. 34 de 21 de setembro de 1891

ALTERA ALGUMAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO N. 95
DE 11 DE MAIO DE 1891.

O BARÃO DE MONJARDIM, Governador do Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a Lei seguinte :

Art. 1º Continuará nas sedes dos municipios da Barra de S. Matheus e de Nova Almeida o fóro criminal para o preparo dos processos crimes.

Art. 2º Nos districtos das sedes dos municipios de que trata o artigo antecedente, os juizes territoriaes, e em sua falta os supplentes, prepararão com as mesmas attribuições dos juizes substitutos os processos crimes até a pronuncia,

exclusive, e os farão remetter, logo que estejam preparados, aos juizes substitutos para proferirem estes os despachos respectivos, na forma da Parte 2ª titulo 1º, capitulo 1º do decreto n. 95 de 11 de maio do corrente anno.

Art. 3º Os escrivães dos juizes territoriaes, nas sedes dos referidos municipios, funcçãoarão nos processos de que faz menção o artigo antecedente e, sob pena de responsabilidade, os farão chegar a seu destino no prazo que se contar, á razão de uma hora por kilometro, verificado pelo respectivo termo de remessa feita no prazo de vinte e quatro horas, da data do despacho que ordenar a mesma remessa.

§ Unico. Esta disposição é applicavel aos actos que houverem de praticar os promotores de justiça, e em que os escrivães dos referidos municipios tiverem de lhes fazer remessa de autos.

Art. 4º Os supplentes dos juizes substitutos, quando em exercicio, não terão direito ás custas, que serão recolhidas aos cofres do Estado, mas receberão as gratificações que deviam perceber os substituidos.

Art. 5º Nas comarcas da capital, da Santa Leopoldina, do Cachoeiro de Itapemirim, Itabapoana e de S. Matheus, haverá dous escrivães que funcçãoarão cumulativamente e por distribuição nos feitos civeis ou crimes, exercendo igualmente as funcções de tabelliães do publico judicial e notas.

Art. 6º Nas demais comarcas haverá sómente um escrivão para os serviços de que trata o artigo antecedente, accumulando as funcções de tabellião.

Art. 7º Além dos escrivães mencionados nos arts. 5º e 6º, terá cada comarca um escrivão privativo do jury, que reunirá as funcções de official do registro geral das hypothecas e da lei Torrens.

Art. 8º Permanecerão nos municipios da Barra de S. Matheus e Nova Almeida, para os serviços de que trata a presente lei, e em quanto existirem os respectivos funcçãoários, os actuaes escrivães, que continuarão a ser escrivães do jury e tabelliães, exercendo as funcções de escrivães dos juizes territoriaes, nas sedes dos mesmos municipios.

Art. 9º Nos impedimentos até quinze dias, os escrivães se substituirão reciprocamente, tendo-se em vista quanto aos do art. 5º a preferencia entre os officios de igual natureza.

Nos impedimentos de maior prazo, a substituição se fará por nomeação interina do juiz de direito.

Art. 10. Haverá tribunal do jury nos municipios de S. Matheus, e Nova Almeida, cujas sessões terão lugar de quatro em quatro mezes, em épocas marcadas pelos juizes de direito.

Art. 11. O sorteio e o preparo dos processos para o julgamento do tribunal do jury, nos municipios referidos, exceptuando o numero de juizes de facto que ha de formar o conselho, se fará na forma da legislação anterior ao Decreto n. 95, de 11 de maio, cabendo ao juiz de direito, na constituição do tribunal, as attribuições, que, pelo citado decreto n. 95, são exercidas pelos juizes substitutos, nas sedes das comarcas.

§ Unico — A qualificação e revisão da lista de juizes de facto, para a composição do tribunal, de que trata este artigo, será feita pelo juiz de direito, na forma do Decreto n. 95, devendo transportar-se o mesmo juiz, em época competente, com o promotor, á sede do municipio.

Art. 12. Na formação do conselho do jury, o réo e o accusador particular poderão recusar até tres juizes, cada um, sem motivar as recusações. — O accusador publico poderá recusar igual numero, motivando as recusações, que versarão sómente sobre inimidade capital, amizade intima, ou particular interesse na decisão da causa.

Art. 13. O direito que assiste ao accusador publico amplia-se tambem ao réo e accusador particular, sem prejuizo do disposto na primeira parte do artigo antecedente.

Art. 14. São inhibidos de servir no mesmo conselho os ascendentes, e descendentes, sogro e genro, padrasto e enteado, irmãos e cunhados. Destes, o primeiro sorteado é o que deve ficar, si não tiver sido recusado.

Art. 15. Além das attribuições de julgarem as contravenções de que trata o livro 3º do codigo penal, exceptuadas as dos arts. 373, 380 e 381, ultima parte, os tribunaes correcçãoaes julgarão tambem os crimes cujo maximo da pena for um anno de prisão cellular, com ou sem multa, bem como aquelles a que estiver imposta a pena de simples multa, perda de direitos, de bens, valores e quaesquer objectos, igualmente com multa ou sem ella.

§ Unico. Não se comprehendem na disposição d'este artigo os crimes de que tratam os arts. 96, 110, §§ 1º e 2º, 114, 330, 331 e 339 do referido codigo penal.

— 144 —

Art. 16. Os cargos de curadores geraes de orphãos poderão ser exercidos pelos promotores de justiça, que terão preferencia para as nomeações, competindo estas aos juizes de direito.

§ Unico. No caso de não dar-se a preferencia de que trata este artigo, o preterido terá recurso voluntario para o tribunal de justiça do Estado.

Art. 17. Nas comarcas onde o cargo de curador geral de orphãos não for exercido pelo promotor de justiça, terá aquelle o vencimento annual de 800\$000, que será deduzido dos vencimentos marcados para o mesmo promotor.

Art. 18. Cada um dos commissarios de policia e sub-commissarios terá tres supplentes, sendo os d'aquelles de nomeação do Governo, e os d'estes de nomeação dos commissarios. — Na séde de cada municipio haverá um commissario de policia com tres supplentes.

Art. 19. As disposições dos arts. 5º e 7º só serão postas em execução, na comarca da capital, depois que se der vaga em algum dos officios de justiça ora existentes, permanecendo elles até esse tempo como se acham actualmente.

Art. 20. Fica, nos pontos de que trata a presente lei, alterado o decreto n. 95 de 11 de maio do corrente anno.

Art. 21. Revogam-se todas as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario dos Negocios da Instrucção, Justiça e Segurança Publica a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, aos 21 de setembro de 1891, 3º da Republica.

BARÃO DE MONJARDIM.

Lydio Marianno de Albuquerque.

Transitou por esta chancellaria do Estado — Victoria, 23 de setembro de 1891.

Bazilio Carvalho Dæmon.

INDICE

PRIMEIRA PARTE

TITULO UNICO

Da divisão judiciaria

CAPITULO I

Dos juizes e tribunaes pag. 4

CAPITULO II

Do tribunal de justiça » »

CAPITULO III

Do presidente do tribunal e do procurador da justiça, soberania e fazenda do Estado » 6

CAPITULO IV

Dã divisão territorial » 7

SECÇÃO 1ª Dos juizes de direito 8

» 2ª Dos juizes substitutos e promotores da justiça » 9

» 3ª Dos juizes supplentes e adjunctos dos promotores » 10

» 4ª Dos auxiliares do juizo » 11

» 5ª Dos empregados e serventuarios de justiça » 12

» 6ª Do concurso e provimento dos officios de justiça » 13

» 7ª Dos juizes territoriaes » 14

» 8ª Dos vencimentos » »

CAPITULO V

Do habeas-corpus » 15

CAPITULO VI

Dos tribunaes correccionaes » »

II

Do jury	CAPITULO VII	pag. 15
Disposições geraes e transitorias	CAPITULO VIII	» 16

SEGUNDA PARTE**TITULO I****Do processo criminal**

Do Summario de culpa	CAPITULO I	» 18
Do plenario	CAPITULO II	23
Do processo de qualificação e revisão da lista dos juizes de facto.	CAPITULO III	» 28
Do julgamento nos tribunaes correccionaes	CAPITULO IV	» 29
Do tribunal de desagravo	CAPITULO V	» 32
Do inquerito policial	CAPITULO VI	» 33
Da prisão	CAPITULO VII	» 35
Das provas	CAPITULO VIII	» 37
Do processo de habeas-corpus	CAPITULO IX	» 38
Das suspeições e recusações	CAPITULO X	» 39
Do processo de responsabilidade	CAPITULO XI	» 40
Dos recursos crimes	CAPITULO XII	» 43
Do processo do governador nos crimes communs	CAPITULO XIII	» 44

III

Do processo de reabilitação	CAPITULO XIV	pag. 46
Da fiança	CAPITULO XV	» 47
Das buscas e apprehensões	CAPITULO XVI	» 50
Da execução das sentenças criminaes	CAPITULO XVII	» 52
Da estatistica criminal	CAPITULO XVIII	» »
Disposições geraes e transitorias	CAPITULO XIX	» 53

TITULO II**Do processo civil e commercial**

Da competencia	CAPITULO I	» »
Da ordem do juizo	CAPITULO II	» 54
Das acções	CAPITULO III	» 56
Da acção ordinaria	CAPITULO IV	» »
Das excepções	CAPITULO V	» »
Da contestação	CAPITULO VI	» 57
Da dilação das provas	CAPITULO VII	» 58
Das provas em geral	CAPITULO VIII	» 59
Secção I Das testemunhas		» 60
» II Das presumpções		» 62
» III Do arbitramento		» »
» IV Da vistoria		» »
» V Do confesso		» »
Das allegações finais e da sentença	CAPITULO IX	» »

IV

CAPITULO X

Dos incidentes	pag.	63
SECÇÃO 1ª Da reconvenção	»	»
» 1ª Da auctoria	»	64
» 3ª Do assistente	»	»
» 4ª Do oppoente	»	»

CAPITULO XI

Das acções summarias	»	65
SECÇÃO 1ª Das acções summarias propriamente ditas	»	65
» 2ª Da assignação de dez dias	»	66

CAPITULO XII

Das acções especiaes	»	66
SECÇÃO 1ª Da acção executiva e do executivo fiscal	»	67
» 2ª Da acção de arbitramento de honorarios medicos, de advogados e solicitadores	»	68
» 3ª Da nunciação de obra nova	»	69
» 4ª Do despejo de casas e executivo por alugueis	»	71

CAPITULO XIII

Dos processos preparatorios e preventivos	»	73
SECÇÃO 1ª Do embargo ou arresto	»	»
» 2ª Do embargo pendente a lide	»	74

CAPITULO XIV

Do deposito	»	75
-------------	---	----

CAPITULO XV

• Dos protestos em geral	»	»
--------------------------	---	---

CAPITULO XVI

Das conciliações expontaneas	»	76
------------------------------	---	----

CAPITULO XVII

Da execução	»	77
-------------	---	----

CAPITULO XVIII

Da penhora	»	79
------------	---	----

CAPITULO XIX

Da arrematação e adjudicação	»	83
------------------------------	---	----

CAPITULO XX

Dos embargos á execução	»	»
-------------------------	---	---

V

CAPITULO XXI

Do concurso de preferencia	pag.	86
----------------------------	------	----

CAPITULO XXII

Das nullidades do processo e da sentença	»	87
--	---	----

CAPITULO XXIII

Das sentenças sobre acção real, ou coisa certa ou em especie	»	89
--	---	----

CAPITULO XXIV

Da habilitação	»	»
----------------	---	---

CAPITULO XXV

Dos recursos	»	90
--------------	---	----

SECÇÃO 1ª Das appellações	»	»
---------------------------	---	---

» 2ª Dos agravos	»	91
------------------	---	----

» 3ª Dos embargos á sentença	»	92
------------------------------	---	----

CAPITULO XXVI

Disposições geraes e transitorias	»	93
-----------------------------------	---	----

TITULO III

Do processo no juizo voluntario

CAPITULO I

Dos inventarios de orphãos	»	97
----------------------------	---	----

CAPITULO II

Das dividas activas e passivas	»	100
--------------------------------	---	-----

CAPITULO III

Da avaliação e partilhas	»	»
--------------------------	---	---

CAPITULO IV

Das pessoas que são obrigadas a fazer inventarios e dos prazos em que devem estes ser feitos	»	102
--	---	-----

CAPITULO V

Dos credores por titulo real	»	103
------------------------------	---	-----

CAPITULO VI

Da collação e sonogados	»	»
-------------------------	---	---

CAPITULO VII

Das contas de orphãos e administração de seus bens	»	104
--	---	-----

CAPITULO VIII

Do processo de interdicção e levantamento	»	106
---	---	-----

VI

CAPITULO IX

Dos inventarios entre maiores pag. 108

CAPITULO X

Da abertura e cumprimento dos testamentos » »

CAPITULO XI

Da arrecadação dos bens d'ausentes » 111

CAPITULO XII

Da divisão e demarcação de terras particulares » 112

SECÇÃO I Do juizo e pessoas competentes para a acção » »

SECÇÃO II Da acção *finium regundorum* » 113» III Da acção *communi dividundo* » 115

» IV Disposições communs » 116

» V Disposições geraes » 117

TITULO IV

Do casamento civil

CAPITULO UNICO

Dos juizes competentes » »

TERCEIRA PARTE

TITULO UNICO

Da policia em geral

CAPITULO I

Dos empregados da segurança publica » 118

CAPITULO II

Dos termos de bem viver e segurança » 120

CAPITULO III

Do processo de quebramento dos termos de bem viver e de segurança e de seu cancelamento. » 122

CAPITULO IV

Dos passaportes » 123

CAPITULO V

Disposições geraes » »

VII

QUARTA PARTE

TITULO UNICO

CAPITULO I

Dos livros dos escrivães e tabelliães pag. 124

CAPITULO II

Disposições finaes » 125

APPENDICE

LEI N. 1 Altera a disposição do art. 175 do decreto n.º 95 de 11 de maio de 1891 » 1

LEI N.º 34 Altera diferentes disposições do decreto n.º 95 de 11 de maio de 1891. 2

ERRATA

	ONDE LÊ-SE :	LEIA-SE
Art. 96 § unico	Si o indiciado estiver em logar sabido, mas fóra da comarca, será ella feita por carta precatoria; si estiver, porém, dentro do Estado, mas fóra da comarca, será ella feita por carta precatoria	Si o indiciado estiver em logar sabido, mas fóra da comarca, será ella feita por carta precatoria; si estiver, porém, fóra do Estado, será ella feita por carta rogatoria
Art. 99	ou por mandado, si se achar foragido, etc	ou por mandado, no praso de cinco dias, si se achar foragido, etc.
Art. 99, ultima parte	ou o accusado, etc.	ou o accusador, etc.
Art. 125	para completar os 18, de uma urna, etc.	para completar os 24, de uma urna, etc.
Art. 194, ultima parte	na fórmula do art. 52.	na fórmula do art. 152
Art 199 § 8º	de que trata o art. 85	de que trata o art. 84
Art. 205	de que trata o art. 119 § 1º	de que trata o art. 199 § 1º
Art. 229	será ouvida auctoridade, etc.	será ouvida a auctoridade, etc.
Art. 297, ultima parte	dos desembargadores á permittida, etc.	dos desembargadores é permittida, etc.
Art. 319, ultima parte	de tudo que se fará, etc.	de tudo o que se fará, etc.

	ONDE LÊ-SE	LEIA-SE
Art. 407	procedendo promessa etc.	precedendo promessa, etc.
Art. 487 letra c)	que esta ameace	que este ameace
Art. 685	escriptas nos proprios autos, etc.	escripta nos proprios autos, etc.
Art. 796	niquirição	inquirição
Art. 811 2ª parte	§ 1º deste artigo	§ 1º do artigo antecedente
Art. 819	o eximinará	o eximirá
Art. 835	dividindo	dividundo
Art. 859	assignando	assignando-se
Art. 878 letra h)	passôas	pessôas.

